



# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XVII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2005 - Nº 1.905

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### ATO Nº 1.189 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.985, de 28 de janeiro de 2004, resolve

#### I - NOMEAR

CLÁUDIA DA SILVA AGUIAR REZENDE para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-7, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de abril de 2005;

#### II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

### ATO Nº 1.200 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

#### I - NOMEAR

ARGEMIRO DA SILVA FILHO para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração, a partir de 8 de abril de 2005;

#### II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

### ATO Nº 1.223 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, no art. 1º do Decreto 1.858, de 17 de setembro de 2003, e no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

#### I - NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração:

1. FLÁVIA TEIXEIRA HALUM, Assessor Especial, DAS-5;
2. EDILAINE DE CASTRO VAZ, Assessor Especial, DAS-1;
3. MARIADANATIVIDADE PERES PIMENTEL, Assessor Especial, DAS-1;
4. ÉRICA DOS SANTOS BORANGA, Assessor Especial, DAS-1;
5. MICHELE DOS SANTOS PACHECO, Assessor Especial, DAS-1;
6. ANDRÉ LEAL LIMA, Assistente-NS, CAD-12;
7. REINALDO OLIVEIRA SOARES, Assistente, CAD-11;

#### II - REDISTRIBUIR

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Cidadania e Justiça.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

### ATO Nº 1.238 - RVG.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do Ofício n. 241/2004-GAB, de 30 de dezembro de 2004, do Prefeito Municipal de Guaraí, resolve

#### REVOGAR,

a partir de 31 de dezembro de 2004, o Ato 733 – CSS, de 12 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado 1.386, que trata da disposição de MARIA ZULEIDE ALVES PEDROSA TENÓRIO, Assistente Administrativa, matrícula 823017-0, para o Município de Guaraí.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

### ATO Nº 1.240 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.113, de 9 de junho de 2004, resolve

#### I - NOMEAR

MARIA ZULEIDE ALVES PEDROSA TENÓRIO para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-3, da Secretaria da Administração;

#### II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	3
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	3
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	4
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	9
SECRETARIA DA FAZENDA	10
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	15
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	16
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	16
SECRETARIA DA SAÚDE	16
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	17
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	21
ADAPEC	21
IGEPREV-TOCANTINS	22
TRIBUNAL DE CONTAS	22
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	58
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	59

## ATO Nº 1.244 - DSG.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e X, da Constituição do Estado, resolve

## DESIGNAR

CARLOS DE LIMA FURTADO para compor o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, como representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, em substituição a Elis Raik Miranda de Carvalho, a partir de 1º de abril de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 1.245 - RET.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor do Ofício n. 186/2005 – Gab, de 13 de abril de 2005, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, resolve

## RETIFICAR

o Ato 1.027 - NM, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado 1.893, a fim de considerar ANA CECÍLIA HADDAD ZEVE nomeada no cargo de Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil



**Marcelo de Carvalho Miranda**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
**Mary Marques de Lima**  
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL  
**Paulo Henrique Aramuni de Carvalho**  
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DO TOCANTINS**

## ATO Nº 1.246.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e X, e art. 143 da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, resolve

## DESIGNAR

para compor o Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – CEIPM-ICMS, os seguintes representantes:

1. BELIZÁRIO FRANCO NETO, da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;
2. CÉSAR HANNA HALUM, do Poder Legislativo do Estado do Tocantins;
3. HILTON FARIAS DA SILVA, da Câmara Municipal de Palmas;
4. SUZANO LINO MÁRQUEZ, da Associação Tocantinense dos Municípios/ATM.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 1.249.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

## ANULAR

a Portaria n. 424, de 8 de abril de 2005, da Secretaria da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado 1.902, na parte que exonerou ELCIMAR LOPES DA SILVA, restaurando o Ato 524 – NM, de 29 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado 1.374.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 1.252.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor do Ofício S/N./05, de 16 de março de 2005, do Prefeito Municipal de Mateiros, resolve

## ANULAR

o Ato 73 – CSS, de 73, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado 1.849, que trata da disposição de DAVINA MATOS DA SILVA, Técnica em Enfermagem, matrícula 716049-6, para o Município de Mateiros.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 1.254 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.985, de 28 de janeiro de 2004, resolve

## I - NOMEAR

EDUARDO DE OLIVEIRA BUCAR para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-7, da Secretaria da Administração;

## II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.337 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos X e XV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 942, de 3 de abril de 2000, resolve

**NOMEAR**

MANOEL DE PAULA BUENO para exercer o cargo de Secretário-Extraordinário para Assuntos Parlamentares, a partir de 19 de abril de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.346 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ROSIASTRO BARROSO VALADARES para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração, a partir de 19 de abril de 2005;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.347 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

SANDRO MARCIO SILVA BAROSO para exercer o cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 1.351 - DSG.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e X, da Constituição do Estado, resolve

**DESIGNAR**

ADAGSMAR DE ARAÚJO MARTINS, Subsecretário do Governo, para, cumulativamente, responder pela Secretaria do Esporte, a partir de 19 de abril de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**CASA CIVIL**

Secretária-Chefe: **MARY MARQUES DE LIMA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE****PORTARIA CCI Nº 317 - EX,  
de 19 de abril de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

ROSIASTRO BARROSO VALADARES do cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração, redistribuído para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, a partir de 19 de abril de 2005.

**COMANDO-GERAL  
DA POLÍCIA MILITAR**

Comandante-Geral: Cel QOPM - **RAIMUNDO BONFIM AZEVEDO COELHO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2005**

PROCESSO Nº: 2005 1017 000002

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 022/2005.

CONTRATANTE: Polícia Militar do Estado do Tocantins – CNPJ nº 33.567.785/0001-38.

CONTRATADA: IBÉRIA – COMÉRCIO DE ESPADAS MILITARES LTDA - ME - CGC/MF nº 02.270.526/0001 – 17.

OBJETO: Constitui-se objeto desse Contrato aquisição 40 (quarenta) unidades de espadas.

DA DOCUMENTAÇÃO: Todos documentos que integram processo nº 2005 1017 000002.

DALICITAÇÃO: Convite nº 103/2005.

DAS OBRIGAÇÕES: DA CONTRATANTE: Pagar pelo produto adquirido; proporcionar à Contratada todas as facilidades para que ela possa desempenhar os compromissos assumidos nesse Contrato; DA CONTRATANTE: entregar o produto em perfeito estado de conservação, de acordo com as especificações constantes da proposta apresentada e isento de defeitos de fabricação; caso o produto não corresponda ao exigido no Edital, a Contratada deverá providenciar no prazo de 07 (sete) dias, a sua substituição, visando ao atendimento das especificações sem qualquer ônus para a Contratante e sem prejuízo da incidência das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e do Código de Defesa do Consumidor.

VALOR/CONTRATO: A Contratante pagará à Contratada pelo produto adquirido o valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais).

FORMA/PAGAMENTO: O pagamento será em até 30 dias após a entrega dos produtos e apresentação da nota fiscal.

DOTAÇÃO ORÇAMENT.: Programa 06.181.0047.4025.0000 elemento de despesa 44 90 52 e fonte de recurso 40 .

DA RESCISÃO: Conforme art. 77, 78 e 79 da Lei nº 8666/93 e suas alterações

VIGÊNCIA: Pelo prazo que durar a garantia dos bens entrando em vigor na data de sua assinatura.

DO FORO: Da Capital de Palmas-TO – Vara da Fazenda Pública.

DATA/ASSINATURA: 14/04/2005.

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevedo Coêlho – CMT Geral da PM/TO e Walter Parreira – Sócio Proprietário da empresa IBÉRIA COMÉRCIO DE ESPADAS MILITARES LTDA - ME.

**SECRETARIA DA  
CIDADANIA E JUSTIÇA**

Secretário: TÉLIO LEÃO AYRES

DIRETORIA ESTADUAL DO PROCON

**EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.066/2003**

 RECLAMANTE: SIMEY ARAÚJO SOUSA  
 RECLAMADA: GLOBAL.COM.DE EQUIPAMENTOS  
 DE INFORMÁTICA LTDA.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: GLOBAL INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 03.453.639/0001-10, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 167/05, datado de 22/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 229,41 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), por ter infringido os artigos: art. 14, art. 40, art. 48, da Lei nº 8.078/90. art. 12, VII, IX, "d", art. 13, XVI, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.486/2003**

 RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
 RECLAMADA: CENTRO EDUCACIONAL  
 SUPREMO DE ENSINO LTDA.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: CENTRO EDUCACIONAL SUPREMO DE ENSINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 03.946.574/0001-45, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 171/05, datado de 23/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), por ter infringido os artigos: art. 48, da Lei nº 8.078/90. art. 13, XVI, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2004 P  
 RECLAMANTE: AILTON DO CARMO ARAÚJO  
 RECLAMADA: RAELI CORRETORA DE  
 SEGUROS DE VIDALTD.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97 determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 009/05, datado de 06/01/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, art. 7º, Parágrafo único, art. 31, art. 34, art. 35, III, art. 37, § 1º, art. 39, IV, V, XII, art. 46, art. 47, da Lei nº 8.078/90. art. 12, V, VI, XI, art. 13, I, XXIV, art. 14, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2004 P**

 RECLAMANTE: J. M. DE OLIVEIRA - ME  
 RECLAMADA: GUINATEL

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: GUINATEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 04.295.716/0001-14, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 176/05, datado de 21/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, art. 37, § 1º, art. 39, III, VI, art. 40, art. 46, art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90. art. 12, IV, VII, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2004 P  
 RECLAMANTE: JUNIS LUIZ PEREIRA  
 (COMERCIAL TRÊS IRMÃOS)  
 RECLAMADA: LIN TELECOMUNICAÇÕES S/C  
 LTDA.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: LIN TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 04.242.724/0001-00, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 177/05, datado de 21/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, art. 37, § 1º, art. 39, III, VI, art. 40, art. 46, art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90. art. 12, IV, VII, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2004 P**

 RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
 RECLAMADA: ÓPTICA ÍRIS LTDA - ME. (ÓPTICA IRIS)

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: ÓPTICA ÍRIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 04.498.972/0001-09, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 623/04, datado de 20/12/04, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 1.064,00 (um mil, sessenta e quatro reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, art. 31, art. 52, I, II, III, IV, V, da Lei nº 8.078/90. art. 13, I, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2004 G**  
RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: POSTO SEM LIMITE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: POSTO SEM LIMITE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.507.128/0001-60, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 073/05, datado de 02/02/05, o qual julgou improcedente o Auto de Infração nº 006438. Informamos ainda que haverá remessa necessária ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça para apreciação em segunda instância, na forma do artigo 52 do Dec. 2.181/97.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2004 P**  
RECLAMANTE: RIO NORTE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA  
RECLAMADA: GUIA. COM EDITORA & MARKETING LTDA

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: GUIA. COM EDITORA & MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.029.687/0001-74, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 178/05, datado de 21/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, art. 37, §1º, art. 39, III, VI, art. 40, art. 46, art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90. art. 12, IV, VII, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2004 P**  
RECLAMANTE: VAMARTINS – ME (PAPELARIA MODERNA)  
RECLAMADA: TELETEL – REDE NACIONAL DE COMÉRCIO EM PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: TELETEL – REDE NACIONAL DE COMÉRCIO EM PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.650.527/0001-85, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 180/05, datado de 21/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 1.602,00 (um mil, seiscentos e dois reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, art. 37, §1º, art. 39, III, VI, art. 40, art. 46, art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90. art. 12, IV, VII, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2004 P**  
RECLAMANTE: ZILMA M. MARINHO/ VIA DUTRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
RECLAMADA: SNLG – SISTEMA NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA/ GUINATEL.

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: SNLG – SISTEMA NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 04.295.716/0001-14, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 184/05, datado de 22/02/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 1.602,00 (um mil, seiscentos e dois reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, art. 37, §1º, art. 39, III, VI, art. 40, art. 46, art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90. art. 12, IV, VII, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 859/2004 P**  
RECLAMANTE: L. B. DE ANDRADE  
RECLAMADA: OLIVEIRA & PACINI LTDA. (INFORFLY INFORMÁTICA)

A Diretoria de Defesa do Consumidor-PROCON/ TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. N.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa: OLIVEIRA & PACINI LTDA. (INFORFLY INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.877.697/0001-05, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do Termo de Julgamento N.º 051/05, datado de 24/01/05, no qual foi-lhe imposta multa pedagógica no valor de R\$ 5.774,00 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais), por ter infringido os artigos: art. 6º, III, IV, VI, VIII, Art. 18, §1º, II, Art. 24, Art. 30, Art. 34, art. 39, II, XII, da Lei nº 8.078/90. Art. 12, III, VI, IX, “c” e “d”, XI, art. 13, I, V, XXIV, do Dec. nº 2.181/97, podendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, devendo protocolá-lo na sede desta Diretoria de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 Sul, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2004 A**  
RECLAMANTE: A CÂNDIDO E CÂNDIDO LTDA  
RECLAMADA: JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS E GUIAS LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS E GUIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.649.982/0001-35, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 015/05, datado em 07/01/05, arbitrada em R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2004 P**  
RECLAMANTE: NIDIA REGINA BORGES  
RECLAMADA: TELETTEL REDE NACIONAL DE  
COMÉRCIO EM PRODUTOS DE  
TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: TELETTEL REDE NACIONAL DE COMÉRCIO EM PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.650.527/0001-85, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 020/05, datado em 10/01/05, arbitrada em R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2004 A**  
RECLAMANTE: EDMILSON VIEIRA LOPES  
(POUSADA GAIVOTAS)  
RECLAMADA: LISTECOM – LISTAS TELEFÔNICA  
COMERCIAL E EDITORA LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: LISTECOM – LISTAS TELEFÔNICA COMERCIAL E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.042.147/0001-70, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 018/05, datado em 10/01/05, arbitrada em R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2004 P**  
RECLAMANTE: ORLA EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA  
RECLAMADA: TELETTEL - REDE NACIONAL DE  
COMÉRCIO EM PRODUTOS DE  
TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: TELETTEL REDE NACIONAL DE COMÉRCIO EM PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.650.527/0001-85, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 010/05, datado em 06/01/05, arbitrada em R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2004 P**  
RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: SUPERMERCADO MINI PREÇO  
LTDA – ME. (SUPERMERCADO MINI PREÇO  
COM VAREJISTA)

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: SUPERMERCADO MINI PREÇO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.315.963/0001-06, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 600/04, datado em 08/12/04, arbitrada em R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2004 P**  
RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: L. T. ROSSONI DE BARROS  
(SUPERMERCADO ROSSONI)

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: L. T. ROSSONI DE BARROS (SUPERMERCADO ROSSONI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.366.172/0001-05, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 631/04, datado em 20/12/04, arbitrada em R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 735/2004 P**  
RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: ELETROCOOP – COMPRA  
PROGRAMADA DIREITO DA FÁBRICA LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIREITO DA FÁBRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.792.963/0001-63, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 027/05, datado em 03/01/05, arbitrada em R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 15 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2003**

RECLAMANTE: JOSIEL GOMES DOS SANTOS  
RECLAMADA: CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.658.697/0001-80, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 277/03, datado em 08/10/03, arbitrada em R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais vinte centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 769/2003**

RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: JOÃO BATISTA DE ARAGÃO – ME.  
("CASA DE CARNE E MERCEARIA E AVENIDA")

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: JOÃO BATISTA DE ARAGÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.500.198/0001-06, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 409/04, datado em 05/07/04, arbitrada em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 773/2003**

RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: M e R CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA – ME (ORIGINAL MODAS)

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: M e R CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.809.352/0001-06, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 426/04, datado em 14/07/04, arbitrada em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 792/2003**

RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: CASA BELLA ENXOVAIS LTDA.  
(ENXOVAIS IBITINGA)

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: CASA BELLA ENXOVAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.200.003/0001-20, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta pelo o Exmo. Secretário da Cidadania e Justiça, datado em 21/10/04, arbitrada em R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais vinte três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 800/2003**

RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: Z. M. FERREIRA DECORAÇÕES E PRESENTES (ESPAÇO DECORAÇÕES E PRESENTE)

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: Z. M. FERREIRA DECORAÇÕES E PRESENTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.333.427/0001-62, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta pelo o Exmo. Secretário da Cidadania e Justiça, datado em 22/10/04, arbitrada em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 809/2003**

RECLAMANTE: A COLETIVIDADE  
RECLAMADA: K K ROCHÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: K K ROCHÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.209.790/0001-70, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta pelo o Exmo. Secretário da Cidadania e Justiça, datado em 29/10/04, arbitrada em R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais vinte centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.023/2003**

RECLAMANTE: JOSÉ KLEITON S. ARAÚJO  
RECLAMADA: ELETRO & ELETRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: ELETRO & ELETRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.590.699/0006-27, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 418/04, datado em 09/07/04, arbitrada em R\$ 2.404,00 (dois mil, quatrocentos e quatro reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.584/2003**

RECLAMANTE: EDVALDO FERREIRA LOPES  
RECLAMADA: REI DAS CALCULADORAS LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: REI DAS CALCULADORAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.192.032/0001-47, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 543/04, datado em 11/10/04, arbitrada em R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.551/2003**

RECLAMANTE: FRUTASUL – COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
RECLAMADA: EDITORA OFICIAL DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS DE NEGÓCIOS S/C LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: EDITORA OFICIAL DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS DE NEGÓCIOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.369.910/0001-05, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 296/04, datado em 16/10/04, arbitrada em R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.596/2003**

RECLAMANTE: COMERCIAL GUARUJÁ  
RECLAMADA: GIOLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: GIOLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.939.213/0001-05, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 549/04, datado em 15/10/04, arbitrada em R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.860/2003**

RECLAMANTE: NELSON FERREIRA SOARES  
RECLAMADA: GIOLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.

A Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 2º, do Dec. n.º 2181/97, determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da Empresa: GIOLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.939.213/0001-05, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para anexar aos autos, em dez dias a contar da publicação do presente edital na imprensa oficial, cópia autenticada do comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta no Termo de Julgamento nº 548/04, datado em 15/10/04, arbitrada em R\$ 709,00 (setecentos e nove reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverá ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE – obtido via Internet, pelo Site [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br), com código de barras ou na Coletoria Local, devendo constar no Campo 7, o Código de Receita de nº 619. Tal documento deverá ser encaminhado para a Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, localizada na QDR 104 SUL, Rua SE 09, Lt. 36, CEP 77.100-070, em Palmas/ TO.

Palmas/ TO, 7 de abril de 2005.

LUCIENE DANTAS  
Diretora Estadual de Defesa do Consumidor

**NOTIFICAÇÃO 008/05**

PAD Nº:0108/05

RECLAMANTE: Wellington de Paula Melo  
RECLAMADA: EBPM Empresa Brasileira de Publicidade

A Chefe do Núcleo Regional de Defesa do Consumidor em Gurupi/TO, no uso de suas atribuições determina a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL da empresa EBPM - Empresa Brasileira de Publicidade, situada à Caixa Postal 411 - Campinas/SP, cujo o seu endereço não foi localizado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Gurupi-TO sito à Av. Piauí, n.º 2100 – centro - Cep: 77.410-030, no Processo Administrativo nº 0108/05 que lhe move Wellington de Paula Melo, tendo em vista ter infringido, em tese, o art. 6º, VI, c/c art. 39 inc. III, e § único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O não-atendimento à presente notificação sujeitará, a empresa, às penas do crime de desobediência, conforme disposto no art. 55, § 4º, da Lei nº 8078/90, c/c art. 330, do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

NOTIFIQUE-SE.

Gurupi - TO, 5 de abril de 2005.

Gilenes Ferreira de Moraes David  
Chefe do Núcleo/PROCON/Gurupi/TO.

**APOSTILA Nº 001/2005**

PROCESSO: 2003/2700/00770

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristalândia

ASSUNTO: Correção da Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 879/2003.

- Considerando que no exercício financeiro de 2003, o valor total do Convênio é de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais);  
 - Considerando, ainda, que no exercício financeiro de 2004, o valor total do Primeiro Termo Aditivo é de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais), quando o correto deve ser R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

Retifica-se o valor do Primeiro Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$112.000,00 (cento e doze mil reais)

Leia-se: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

O valor do extrato do Primeiro Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$112.000,00 (cento e doze mil reais)

Leia-se: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Palmas/TO, 8 de abril de 2005.

**APOSTILA Nº 002/2005**

PROCESSO: 2003/2700/00770

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristalândia

ASSUNTO: Correção da Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo do Convênio nº 879/2003.

- Considerando que no exercício financeiro de 2003, o valor total do Convênio é de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais);  
 - Considerando, ainda, que no exercício financeiro de 2004, o valor total do Segundo Termo Aditivo é de R\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), quando o correto deve ser R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais);

Retifica-se o valor do Segundo Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)

Leia-se: R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais)

O valor do extrato do Segundo Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)

Leia-se: R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais)

Palmas/TO, 8 de abril de 2005.

**APOSTILA Nº 003/2005**

PROCESSO: 2003/2700/00595

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miracema

ASSUNTO: Correção da Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo do Convênio nº 877/2003.

- Considerando que no exercício financeiro de 2003, o valor total do Convênio é de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);  
 - Considerando, ainda, que no exercício de 2004, por lapso deste setor, o valor total do referido Termo Aditivo foi registrado como sendo R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), quando o correto deve ser R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Retifica-se o valor do Segundo Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Leia-se: R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais)

O valor do extrato do Segundo Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Leia-se: R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais)

Palmas/TO, 8 de abril de 2005.

**APOSTILA Nº 004/2005**

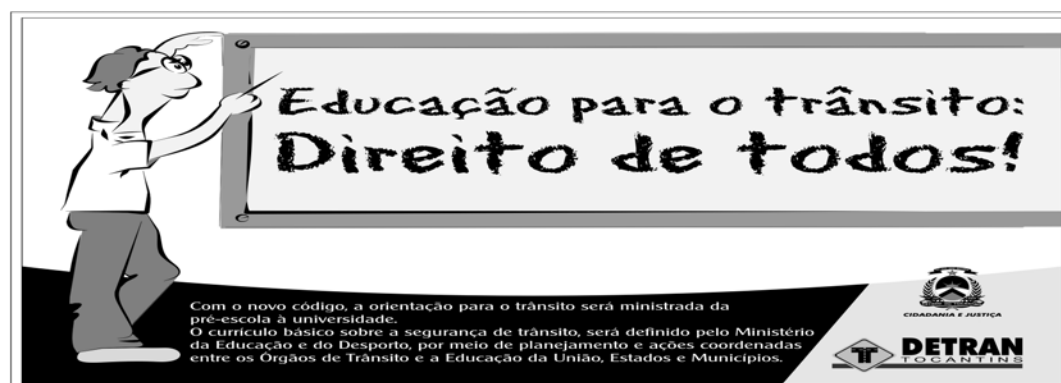
PROCESSO: 2003/2700/001330

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas

ASSUNTO: Correção da Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 887/2003.

- Considerando que no exercício financeiro de 2003, o valor total do Convênio é de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)  
 - Considerando, ainda, que no exercício financeiro de 2004, o valor total do Primeiro Termo Aditivo é de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), quando o correto deve ser R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

Retifica-se o valor do Primeiro Termo Aditivo:



Onde se Lê: R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)

Leia-se: R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

O valor do extrato do Primeiro Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)

Leia-se: R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Palmas/TO, 8 de abril de 2005.

**APOSTILA Nº 005/2005**

PROCESSO: 2003/2700/001330

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas

ASSUNTO: Correção da Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo do Convênio nº 887/2003.

- Considerando que no exercício financeiro de 2003, o valor total do Convênio é de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)  
 - Considerando, ainda, que no exercício financeiro de 2004, o valor total do Segundo Termo Aditivo é de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), quando o correto deve ser R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais);

Retifica-se o valor do Segundo Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

Leia-se: R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais)

O valor do extrato do Segundo Termo Aditivo:

Onde se Lê: R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

Leia-se: R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais)

Palmas/TO, 8 de abril de 2005.

Lindalva Lustosa dos Santos  
Gerente de Descentralização de RecursosAdélio de Araújo Borges Júnior  
Superintendente de GestãoMaria Auxiliadora Seabra Rezende  
Secretária de Estado da Educação e Cultura

**SECRETARIA  
DA FAZENDA**Secretário: **DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO****PORTARIA SEFAZ Nº 313,  
de 7 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com o art. 36, § 1º, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

**DESIGNAR**

SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA, matrícula nº 833296-7, Assistente Administrativo, para responder pelo expediente da Coletoria Estadual I, de São Miguel do Tocantins, da Delegacia da Receita Estadual de Araguatins, por motivo de Licença Médica de seu titular FRANCISCA REIS SANTOS, no período de 1º a 30 de abril de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 314,  
de 7 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 84, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

**SUSPENDER**

a partir de 10 de março de 2005, a fruição das férias legais da servidora EVANE PORTO DA SILVA BASTOS, matrícula nº 210927-1, Assistente Administrativo, prevista para o período de 10 de março a 8 de abril de 2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e a servidora.

**PORTARIA SEFAZ Nº 538,  
de 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

OLI LOURENÇO COSTANTIN, matrícula nº 689432-1, Agente de Fiscalização e Arrecadação, para executar atividades internas, na Coordenadoria de Fiscalização, de interesse desta Secretaria, no período de 23 a 31 de março de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 539,  
de 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, para executarem atividades internas, nas Coordenadorias, abaixo relacionadas, de interesse desta Secretaria, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2005.

Nº	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Cláudia Maria da Ponte	693804-3	AFA	Coordenadoria da Dívida Ativa
2.	Leide Rodrigues Leal Parente	528205-1	AFA	Coordenadoria da Dívida Ativa
3.	Luiz Rodrigues Araújo Filho	689920-0	AFA	Coordenadoria de Tributação

**PORTARIA SEFAZ Nº 540,  
de 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 34, § 1º, alínea c, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

**REMOVER, a pedido**

OLI LOURENÇO COSTANTIN, Agente de Fiscalização e Arrecadação, matrícula 689432-1, da Delegacia da Receita Estadual de Palmas, para a Delegacia da Receita Estadual de Paraíso do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 581,  
de 11 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

**AUTORIZAR**

no período de 02 a 31 de maio de 2005, a fruição das férias do servidor RICARDO PIMENTEL GARCIA, matrícula nº 835099-0, Assessor Especial, DAS-10, suspensas pela Portaria SEFAZ nº 470, de 6 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.661, página 5, de 16 de abril de 2004, referente ao período de 1º a 30 de abril de 2002.

**PORTARIA SEFAZ Nº 587,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, para executarem serviços especiais de Auditoria e verificações fiscais nos Termos de Acordo de Regime Especial, Convênios ou Protocolos de empresas estabelecidas em outros Estados, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentar relatório das atividades desempenhadas:

Nº	Nome	Matrícula	Cargo	Local	Descrição
1.	Vanderlei Muller	694339-0	ARE	Estado de Goiás e	Auditoria em Empresas
2.	Joney Nunes Wolney Mello	694819-7	ARE	Distrito Federal	

**PORTARIA SEFAZ Nº 588,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

**REVOGAR**

a Portaria SEFAZ nº 432, de 14 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.886, página 16, de 22 de março de 2005, na parte em que designou serviço especial aos Agentes de Fiscalização e Arrecadação, BASÍLIO LOPES DE OLIVEIRA, matrícula nº 186937-0 e JOSÉ LEITE LIMA FILHO, matrícula nº 689254-0, no período de 1º a 31 de março 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 589,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 84, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

**SUSPENDER**

a partir de 1º de abril de 2005, a fruição das férias legais do servidor GILMAR ALVES SANTANA, matrícula nº 689653-7, Agente de Fiscalização e Arrecadação, prevista para o período de 1º a 30 de abril de 2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

**PORTARIA SEFAZ Nº 590,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

ELIZABETH LEDA BARROS MONTEIRO, matrícula nº 90001670-1, Auditora de Rendas, para executar atividades internas, junto ao Grupo de Educação Tributária, de interesse desta Secretaria, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 591,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

JOSÉ DIVINO AIRES PINHEIRO, matrícula nº 190322-5, Agente de Fiscalização e Arrecadação, para executar serviços especiais auxiliando a Coletoria de Talismã no andamento dos Termos de Apreensão, da Delegacia da Receita Estadual de Alvorada, no período de 1º a 30 de abril de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 592,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

RICARDO SHINITI KONYA, matrícula nº 90002985-4, Auditor de Rendas, para executar atividades internas, na elaboração do regulamento do ICMS, de interesse desta Secretaria, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2005.

LUIZ RODRIGUES ARAÚJO FILHO, 689920-0, Agente de Fiscalização e Arrecadação, para executar análise e elaboração de pareceres em processos, de interesse desta Secretaria, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 593,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Colinas do Tocantins, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

N.º	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Moacyr Lima da Silva	693251-7	ARE	Verificação Fiscal
2.	José Cirilo de Araújo Filho	190179-6	AFA	Regime Especial de Fiscalização
3.	Osmar Pedro da Silva	696161-4	AFA	Operação Combustível
4.	Erik Neves da Costa	692182-5	AFA	Monitoramento em Empresas
5.	Emerson Oliveira da Silva	694290-3	AFA	Monitoramento em Empresas
6.	Ronaldo Almeida da Silva	695823-1	AFA	Monitoramento em Empresas
7.	José Wilson Sabino	688169-6	AFA	Monitoramento em Empresas
8.	Kátia Patrícia Borges	694657-7	AFA	Monitoramento em Empresas

**PORTARIA SEFAZ Nº 594,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Gurupi, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

Nº	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Carmozina Gonzaga Campos	187160-9	ARE	Plantão Fiscal
2.	Márcio Fernando Gomes de Oliveira	693278-9	ARE	Plantão Fiscal
3.	Silvânio de Matos	193348-5	ARE	Plantão Fiscal
4.	Garden de Araújo Leitão	696170-3	ARE	Plantão Fiscal
5.	Edvaldo Rocha de Sousa	694762-0	ARE	Operação Especial
6.	Luiz Braga de Queiroz	528315-9	ARE	Operação Especial
7.	Danilo Alves Dourado	688932-8	AFA	Operação Combustível
8.	Marlon Costa Luz Amorim	692638-0	AFA	Operação Cereais
9.	Edes Divino de Oliveira	693855-8	AFA	Operação Cereais
10.	Hilário Behrend	688860-7	AFA	Cooperfrigo
11.	Maria Josenete D'Alves Henrique	469203-9	AFA	Monitoramento de Empresas
12.	Moisés José de Barros	693308-4	AFA	Monitoramento de Empresas
13.	Ana Rosa Barbosa Menezes Santos	186295-2	AFA	Monitoramento de Empresas
14.	Laibnis Rodrigues Oliveira Lima	695599-1	AFA	Monitoramento de Empresas
15.	Ieda Girardello Vargas do Prado	696218-1	AFA	Monitoramento de Empresas
16.	Adair Teodoro Terra	689106-3	AFA	Monitoramento de Empresas
17.	Rosinei de Fátima Camargo	693367-0	AFA	Monitoramento ECF
18.	Ariovaldo Moreno Júnior	186805-5	AFA	Plantão Fiscal

**PORTARIA SEFAZ Nº 596,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Palmas, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

Nº	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Elena Peres Pimentel	9000464-9	ARE	Plantão de Auditoria
2.	Evantina Bezerra Cruz	692859-5	ARE	Plantão de Auditoria
3.	Luiz Carlos Vieira	692948-6	ARE	Plantão de Auditoria
4.	Fábio Braga Martins	693898-1	ARE	Plantão de Auditoria
5.	Heverton Luis de Siqueira Bueno	224057-2	ARE	Auditoria em Empresa
6.	José Ronaldo dos Santos	69257-4	AFA	Monitoramento em Empresas
7.	Antonio Carlos Evangelista Araújo	528242-0	AFA	Monitoramento em Empresas
8.	Cristiane Ferreira de Almeida	688360-1	AFA	Monitoramento em Empresas
9.	Tânia Regina Cintra Marques	695050-7	AFA	Monitoramento em Empresas
10.	Gildo Ferro Barbosa	692530-8	AFA	Monitoramento em Empresas
11.	Gilvan dos Santos	692670-3	AFA	Monitoramento em Empresas
12.	Pedro Francisco da Cunha	688878-0	AFA	Monitoramento em Empresas
13.	Raimunda da Silva Santos	692409-3	AFA	Monitoramento em Empresas
14.	Sostenes Gomes Ribeiro	688886-1	AFA	Monitoramento em Empresas
15.	Renato Américo de Araújo Filho	695663-0	AFA	Monitoramento em Empresas
16.	Manoel Alves dos Santos	689270-1	AFA	Monitoramento em Empresas
17.	Eucledes Nascimento Antunes	692565-1	AFA	Monitoramento em Empresas
18.	Fabrizio Paraguassu Ferreira	695734-0	AFA	Monitoramento em Empresas
19.	Adria Carla Gomes Pereira Muller	692395-0	AFA	Auditoria em empresas
20.	Keila de Oliveira Carvalho	695726-9	AFA	Auditoria em empresas
21.	Sônia Mara da Silva Borges	695226-2	AFA	Auditoria em empresas
22.	Creuzza Borges Ferreira Sardinha	298514-4	AFA	Auditoria em empresas
23.	Rogério Alves Magalhães	528307-8	AFA	Plantão Fiscal
24.	Gitânia Maria Prado Santos	689165-9	AFA	Plantão Fiscal
25.	Odilon Coelho Lima	192295-5	AFA	Plantão Fiscal
26.	Sidlon Bezerra de Lima	692964-8	AFA	Plantão Fiscal
27.	Saturino Lima Coelho	688335-0	AFA	Conferência de Balancetes
28.	Dircélia Cândido Martins	694940-1	AFA	Atividades na Coletoria Estadual
29.	Jussara Espíndola Costa Batista	90001836-4	AFA	Atividades na Coletoria Estadual
30.	Almir de Cirqeira Pinto	186163-8	AFA	Atividades na Gerência de Arrecadação

**PORTARIA SEFAZ Nº 597,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1.º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5.º, § 1.º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2.º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Pedro Afonso - TO, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

N.º	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Benvinda Antônio Soares	693006-9	AFA	Operação Cereais
2.	Maria da Silva Santos Macedo	692417-4	AFA	Operação Cereais
3.	Jeter de Oliveira Reis	696242-4	AFA	Operação Cereais
4.	Jaime Guimarães Pereira	466883-9	AFA	Operação Cereais
5.	José Vieira Gloria	224090-4	AFA	Operação Cereais
6.	José Alberto Costa de Oliveira	190020-0	AFA	Operação Cereais
7.	Enoque Monteiro Júnior	188190-6	AFA	Op. Combustível/GIAM/ECF
8.	Wilton Ferreira Machado	690546-3	AFA	Op. Combustível/GIAM/ECF

**PORTARIA SEFAZ Nº 598,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1.º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5.º, § 1.º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2.º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

JOSÉ DIVINO AIRES PINHEIRO, matrícula nº 190322-5, Agente de Fiscalização e Arrecadação, para executar serviços especiais auxiliando a Coletoria de Talismã no andamento dos Termos de Apreensão, da Delegacia da Receita Estadual de Alvorada, no período de 1º a 30 de abril de 2005, e

IARA AMARILLES VIEIRA FONSECA, matrícula nº 90000582-3, Agente de Fiscalização e Arrecadação, para executar serviços especiais no monitoramento de ECF e Plantão Fiscal, da Delegacia da Receita Estadual de Alvorada, no período de 1º a 30 de abril de 2005.

**PORTARIA SEFAZ Nº 600,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1.º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5.º, § 1.º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2.º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Xambioá, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

N.º	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Paulo Romero da Silva	689947-1	ARE	Parecer em Processos
2.	Adão Eugênio de Souza	185833-5	AFA	Posto Fiscal Santa Izabel
3.	Chiang Kai Xequê Braga Barros Júnior	688258-7	AFA	Posto Fiscal Santa Izabel
4.	Manoel Pereira de Oliveira	191272-1	AFA	Posto Fiscal Santa Izabel

**PORTARIA SEFAZ Nº 601,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1.º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5.º, § 1.º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2.º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Tocantinópolis, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

N.º	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	José Renaldo Lopes Brandão	689181-1	AFA	Verificação Fiscal
2.	Expedito Vieira dos Santos	694622-4	AFA	Verificação Fiscal

**PORTARIA SEFAZ Nº 602,  
de 12 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1.º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5.º, § 1.º, incisos I e II, da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2.º do Decreto 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

**DESIGNAR**

os Agentes do Fisco, abaixo relacionados, da Delegacia da Receita Estadual de Taguatinga, para executarem os seguintes serviços especiais, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 30 de abril de 2005, com a obrigatoriedade de apresentarem relatórios das atividades desempenhadas:

N.º	Nome	Matrícula	Cargo	Descrição
1.	Augusto Rodrigues Valente Neto	467871-1	ARE	Auditoria em Empresas
2.	Karla Simone Cardoso Bento de Oliveira	90001819-4	AFA	Op. ECF, Combustível, GIAM
3.	José Iaraci Guimarães	695955-5	AFA	Plantão Fiscal
4.	Geralci Messias Cavalcante	208407-3	AFA	Operação Cereais
5.	Edgar Magalhães Cavalcante Filho	527009-0	AFA	Operação Cereais
6.	Marcos Ribeiro dos Santos	689602-2	AFA	Operação Cereais
7.	Otacílio Júnior Aires da Fonseca	192384-6	AFA	Operação Cereais
8.	Ronilson Dreger da Silva	689610-3	AFA	Operação Cereais
9.	Antônio de Pádua Messias	689718-5	AFA	Operação Cereais
10.	Arnaldo Pessoa	695378-6	AFA	Operação Cereais
11.	Guimar Cândido dos Reis	90003054-2	AFA	Operação Cereais
12.	Norma Luiza Soares Costa	690074-7	AFA	Operação Cereais
13.	Marcílio Sardinha	219762-6	AFA	Operação Cereais
14.	Heber Wolney Povoa Mello	472816-5	AFA	Operação Cereais
15.	Wellton Aurélio Pinto Ribeiro	689157-8	AFA	Operação Cereais
16.	Marcus Juliano Sobrinho	689050-4	AFA	Operação Cereais
17.	Maxley Caetano Rolindo	528579-8	AFA	Operação Cereais
18.	Genival Alves Porto	696315-3	AFA	Operação Cereais
19.	Roberto Carlos Orros	695831-1	AFA	Operação Cereais
20.	José Maria de Souza Amaral	190497-3	AFA	Operação Cereais
21.	Wallace Moura Bentes	695165-1	AFA	Operação Cereais
22.	Newton Freire de Queiroz	528070-1	AFA	Operação Cereais
23.	Mairivalto Lopes de Miranda	689661-8	AFA	Operação Cereais
24.	Paulo Henrique Teles Gonzaga	692506-5	AFA	Operação Cereais
25.	Clarismar Fernandes dos Santos Júnior	187263-4	AFA	Operação Cereais
26.	Raimundo Chaveiro da Silva Júnior	690600-1	AFA	Operação Cereais

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA N.º 607/2005, DE 11/04/2005.**

Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 com redação dada pelo Art. 29, do Decreto n.º 2.349/05, ratificar portaria, no processo abaixo citado:

Órgão Solicitante: Secretaria da Fazenda  
 Favorecido: BRASIL TELECOM S/A  
 Objeto: ratificação o ato de inexigibilidade exarado através da PORTARIA/SEFAZ n.º 867/2004, com fundamento no art. 25, *caput*, c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, em observância ao princípio da Autotutela da Administração Pública, a fim de convalidar todos os atos praticados posteriormente, em favor da BRASIL TELECOM S/A, para a prestação de serviços de telefonia fixa, no valor estimado de R\$289.549,70 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) até 28 de fevereiro de 2005.  
 Processo: 2004/2524/00.001T  
 Secretário da Fazenda: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais e em observância ao disposto no Artigo 162, da Constituição Federal.

**INFORMA**

Os valores correspondentes as receitas de ICMS e IPVA repassados aos municípios em março/2005.

MUNICÍPIOS	ICMS 25%	IPVA 50%
1 ABREULÂNDIA	38.810,94	1.330,81
2 AGUIARNÓPOLIS	31.496,85	790,58
3 ALIANÇA DO TOCANTINS	87.138,25	781,45
4 ALMAS	37.185,28	1.597,86
5 ALVORADA	118.870,17	3.828,99
6 ANANÁS	131.049,98	3.617,26
7 ANGICO	21.817,08	756,73
8 APARECIDA DO RIO NEGRO	30.709,45	590,54
9 ARAGOMINAS	74.651,87	7.412,21
10 ARAGUACEMA	48.822,84	1.188,48
11 ARAGUAÇU	195.515,89	2.601,39
12 ARAGUAÍNA	1.449.750,81	198.155,07
13 ARAGUANÃ	135.512,71	9.616,05
14 ARAGUATINS	134.404,32	10.647,99
15 ARAPOEMA	168.683,60	2.468,43
16 ARRAIAS	78.030,37	2.706,01
17 AUGUSTINÓPOLIS	47.995,37	6.989,39
18 AURORA DO TOCANTINS	32.617,14	501,03
19 AXIXÁ DO TOCANTINS	28.081,18	1.248,40
20 BABAÇULÂNDIA	38.262,43	12.539,30
21 BANDEIRANTES DO TOCANTINS	122.431,21	2.101,89
22 BARRA DO OURO	12.734,21	46,65
23 BARROLÂNDIA	60.751,56	1.851,23
24 BERNARDO SAYÃO	89.216,06	1.599,80
25 BOM JESUS DO TOCANTINS	27.937,73	49,71
26 BRASILÂNDIA	24.175,66	138,98
27 BREJINHO DE NAZARÉ	54.651,16	3.973,11
28 BURITI DO TOCANTINS	25.632,79	634,38
29 CACHOEIRINHA	45.038,01	0,00

30 CAMPOS LINDOS	57.932,31	156,53
31 CARIRI DO TOCANTINS	90.348,00	2.514,68
32 CARMOLÂNDIA	72.534,37	31.478,75
33 CARRASCO BONITO	15.340,66	115,11
34 CASEARA	51.771,84	1.533,75
35 CENTENÁRIO	13.745,82	21,49
36 CHAPADA DA NATIVIDADE	18.903,19	265,00
37 CHAPADA DE AREIA	18.971,26	265,05
38 COLINAS DO TOCANTINS	283.917,16	20.256,15
39 COLMÉIA	85.066,77	3.823,15
40 COMBINADO	26.246,07	956,09
41 CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	22.243,31	59,29
42 COUTO MAGALHÃES	37.111,11	1.249,63
43 CRISTALÂNDIA	108.705,12	3.381,09
44 CRIXÁS DO TOCANTINS	26.366,60	629,82
45 DARCIÓPOLIS	26.840,89	10.923,08
46 DIANÓPOLIS	153.770,13	4.228,99
47 DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	69.386,93	1.808,35
48 DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	63.897,32	1.380,29
49 DUERÉ	108.553,01	1.158,30
50 ESPERANTINA	14.929,57	748,12
51 FÁTIMA	28.574,32	2.248,69
52 FIGUEIRÓPOLIS	108.681,39	879,43
53 FILADÉLFIA	80.174,64	1.562,91
54 FORMOSO DO ARAGUAIA	424.759,16	10.369,72
55 FORTALEZA DO TABOÃO	34.615,36	686,35
56 GOIANORTE	29.026,38	171,13
57 GOIATINS	39.199,13	505,00
58 GUARÁI	156.407,80	17.811,48
59 GURUPI	964.240,67	106.539,33
60 IPUERAS	14.422,99	80,50
61 ITACAJÁ	29.453,97	1.661,25
62 ITAGUATINS	22.825,90	373,61
63 ITAPIRATINS	22.820,73	327,61
64 ITAPORÃ DO TOCANTINS	67.618,61	326,76
65 JAÚ DO TO	49.675,09	101,28
66 JUARINA	19.341,97	831,85
67 LAGOA DA CONFUSÃO	211.580,09	1.889,22
68 LAGOA DO TOCANTINS	13.236,75	56,52
69 LAJEADO	24.408,97	437,73
70 LAVANDEIRA	15.122,69	113,25
71 LIZARDA	18.648,69	0,00
72 LUZINÓPOLIS	17.829,65	80,04
73 MARIANÓPOLIS	65.639,62	3.144,04
74 MATEIROS	37.973,25	172,68
75 MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	38.079,46	40,80
76 MIRACEMA DO TOCANTINS	534.478,91	13.435,39
77 MIRANORTE	92.535,17	6.864,81
78 MONTE DO CARMO	51.350,85	682,40
79 MONTE SANTO	31.959,42	6.216,76
80 MURICILÂNDIA	76.237,41	476,44
81 NATIVIDADE	54.240,68	4.475,53
82 NAZARÉ	21.579,52	231,34
83 NOVA OLINDA	65.296,92	3.107,31
84 NOVA ROSALÂNDIA	23.633,26	1.472,41
85 NOVO ACORDO	17.946,70	203,80
86 NOVO ALEGRE	26.455,47	299,19
87 NOVO JARDIM	24.775,49	400,76
88 OLIVEIRA DE FÁTIMA	12.259,99	107,55
89 PALMAS	1.627.274,87	355.031,07
90 PALMEIRANTE	20.200,15	165,38
91 PALMEIRAS DO TOCANTINS	26.079,02	1.663,56
92 PALMEIRÓPOLIS	59.443,14	2.425,09
93 PARÁISO DO TOCANTINS	492.730,07	44.220,76
94 PARANÃ	42.202,97	145,20

95 PAU D'ARCO	66.897,86	150,57
96 PEDRO AFONSO	185.172,91	4.817,63
97 PEIXE	124.045,75	2.996,93
98 PEQUIZEIRO	76.358,75	887,51
99 PINDORAMA DO TOCANTINS	18.621,87	508,08
100 PIRAQUÊ	116.552,33	18,29
101 PIUM	103.925,00	838,95
102 PONTE ALTA BOM JESUS	26.992,02	888,47
103 PONTE ALTA DO TOCANTINS	54.761,88	481,92
104 PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	13.841,09	369,75
105 PORTO NACIONAL	302.034,14	30.452,45
106 PRAIA NORTE	14.743,91	172,00
107 PRESIDENTE KENNEDY	36.290,02	761,86
108 PUGMIL	22.987,39	3.275,69
109 RECURSOLÂNDIA	15.594,92	0,00
110 RIACHINHO	32.526,98	6.486,12
111 RIO DA CONCEIÇÃO	23.513,38	0,00
112 RIO DOS BOIS	19.601,05	362,69
113 RIO SONO	25.732,35	580,66
114 SAMPAIO	22.003,65	8.839,38
115 SANDOLÂNDIA	83.393,49	799,95
116 SANTA FÉ DO ARAGUAIA	150.786,54	19.298,63
117 SANTA MARIA DO TOCANTINS	17.193,97	340,20
118 SANTA RITA DO TOCANTINS	40.660,54	0,00
119 SANTA ROSA DO TOCANTINS	28.834,13	1.456,88
120 SANTA TEREZA DO TOCANTINS	17.783,78	7,78
121 SANTA TEREZINHA	12.558,72	230,57
122 SÃO BENTO DO TOCANTINS	27.731,15	564,14
123 SÃO FELIX DO TOCANTINS	14.545,69	14,61
124 SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	21.952,00	1.716,34
125 SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	17.453,79	235,33
126 SÃO SEBASTIAO DO TOCANTINS	16.049,85	481,89
127 SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE	30.008,46	512,87
128 SILVANÓPOLIS	32.226,13	4.669,80
129 SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	26.732,39	1.807,40
130 SUCUPIRA	54.981,63	388,04
131 TAGUATINGA	86.052,67	3.362,24
132 TAIPAS DO TOCANTINS	14.074,02	0,00
133 TALISMÃ	68.244,41	654,96
134 TOCANTÍNIA	46.602,76	388,54
135 TOCANTINÓPOLIS	114.467,33	77.910,56
136 TUPIRAMA	25.198,01	152,73
137 TUPIRATINS	13.495,49	606,58
138 WANDERLÂNDIA	46.338,50	1.587,60
139 XAMBIOÁ	153.354,21	5.860,69
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>13.056.510,56</b>	<b>1.144.689,64</b>

**EXTRATOS DE CONTRATO**

N.º: 03/2005  
 PROCESSO N.º: 2004 2508 000059  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 CONTRATADA: TRIGITAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) NOTEBOOK DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2508.04.126.0108.10770000  
 ELEMENTO(S) DE DESPESA(S): 44.90.52.00  
 FONTE(S): 19003378  
 DATA DA ASSINATURA: 03/03/2005  
 SIGNATÁRIOS: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO  
 Secretário da Fazenda  
 BRUNO REZENDE CHUAHY  
 Representante Legal

N.º: 04/2005  
 PROCESSO N.º: 2004 2508 000059  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 CONTRATADA: MINASCOM – MINAS COMERCIAL LTDA.  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) MICRO COMPUTADORES; 04 (QUATRO) NO-BREAK E 01 (UMA) IMPRESSORA.  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2508.04.126.0108.10770000  
 ELEMENTO(S) DE DESPESA(S): 44.90.52.00  
 FONTE(S): 19003378  
 DATA DA ASSINATURA: 03/03/2005  
 SIGNATÁRIOS: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO  
 Secretário da Fazenda  
 ALDO JOSÉ DE SOUZA  
 Representante Legal

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TERMO ADITIVO N.º: 001  
 CONVÊNIO N.º: 001/2001  
 PROCESSO: 2000/2502/000031  
 CONVENIENTE: Secretaria da Fazenda/ Secretaria da Administração  
 CONCEDENTE: Banco do ABN Amro Real S/A.  
 OBJETO: A alteração da Cláusula Segunda da vigência do Convênio nº 001/2001  
 VALOR TOTAL: Sem ônus  
 VIGÊNCIA: 19/02/2005 a 19/02/2006.  
 DATA DA ASSINATURA: 18/02/2005.  
 SIGNATÁRIOS: Dorival Roriz Guedes Coelho – Secretário da Fazenda  
 Eugênio Pacceli de F. Coelho – Secretário da Administração  
 Júlio José Severino – Gerente Geral  
 José Humberto Simões – Gerente de Operações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISOS DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 034/2005**

AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MAT. DE CONSUMO  
 (ABOBRINHA, ALFACE, BERINJELA, BETERRABA, PLÁSTICO, TAPE DE POLIETILENO, FILME DE DISCO, ETC.)

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 >> TESOURO <<  
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.164/3449/2005

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS  
 Tipo: MENOR PREÇO  
 Legislação: Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações  
 Objeto: AQ. DE SEMENTES E MATERIAL DE CONSUMO  
 Data de Abertura: 10.05.2005 às 9 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO  
 Nota: Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fones nºs 0—63 218 1239 e 0— 63 218 1238 ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br), em Palmas - TO.

Palmas, 19 de abril de 2005.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2005**

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS  
 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA)

SECRETARIA DA SAÚDE  
 >> TESOURO <<  
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.939/3055/2005

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS  
 Tipo: MENOR PREÇO  
 Legislação: Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações  
 Objeto: AQ. DE SERVIÇOS  
 Data de Abertura: 10.05.2005 às 10 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO  
 Nota: Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fones nºs 0—63 218 1239 e 0— 63 218 1238 ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br), em Palmas - TO.

Palmas, 19 de abril de 2005.

**AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL****PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2005**

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
 (PICK-UP)

SECRETARIA DA SAÚDE  
 >> TESOURO <<  
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.634/3055/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
 Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
 Objeto: AQ. DE VEÍCULO  
 Data de Abertura: 05.05.2005 às 14:30 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
 Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2005**

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
 (PICK-UP)

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
 >> TESOURO <<  
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.015/0904/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
 Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
 Objeto: AQ. DE VEÍCULO  
 Data de Abertura: 05.05.2005 às 8 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
 Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2005**

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
 (PICK-UP)

SECRETARIA DA FAZENDA  
 >> TESOURO <<  
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.203/2529/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
 Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
 Objeto: AQ. DE VEÍCULO  
 Data de Abertura: 05.05.2005 às 8:30 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
 Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2005**

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
 (SEDAN)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 >> TESOURO <<  
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.134/2871/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
 Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
 Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
 Objeto: AQ. DE VEÍCULO  
 Data de Abertura: 05.05.2005 às 15:30 horas  
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
 Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2005****AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
(POPULAR)**

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.161/1431/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE VEÍCULO  
Data de Abertura: 05.05.2005 às 16:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970,  
Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2005****AQUISIÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA  
(CÂMERA DE VÍDEO E CÂMARA  
FOTOGRAFICA)**

COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
>> CONVÊNIO/TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.155/0903/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFOMÁTICA  
Data de Abertura: 06.05.2005 às 9 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970,  
Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2005****AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS  
(PICK-UP)**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.089/2300/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE VEÍCULOS

Data de Abertura: 06.05.2005 às 14:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970,  
Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2005****AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS  
(CAMINHÃO)**

SECRETARIA DA SAÚDE  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 01.197/3055/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE VEÍCULOS  
Data de Abertura: 10.05.2005 às 14:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970,  
Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2005****AQUISIÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA  
(CÂMERA DE VÍDEO DIGITAL E ANALÓGICA)**

COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
>> CONVÊNIO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.340/0903/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFOMÁTICA  
Data de Abertura: 10.05.2005 às 16:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970,  
Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2005****AQUISIÇÃO DE MAT. DE CONSUMO  
(MOCHILA)**

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.264/4100/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE MAT. DE CONSUMO  
Data de Abertura: 06.05.2005 às 15:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970,  
Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 19 de abril de 2005.

ROBERTO MARINHO RIBEIRO  
Presidente da Comissão Permanente de  
Licitação

**SECRETARIA DA  
INFRA-ESTRUTURA**

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA N.º 380, de 18 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, combinado com o art. 84 da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER as férias do servidor Valdir de Aquino, Analista em Tecnologia da Informação (classe I – B), matrícula n.º 831270-2, lotado na SEINF - Secretaria da Infra-Estrutura, previstas para o período de 18 de abril de 2005 à 17 de maio de 2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

**APOSTILAS**

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que integram o Processo nº 00562/3845/2000, referente ao reajustamento de preços da 27ª (saldo), 34ª, 35ª, 36ª (partes), 48ª e 50ª (saldo) medição, resolve apostilar o Contrato Administrativo nº 0403/1998, celebrado com o CONSÓRCIO CONSTRUSAN/EMSA/RIVOLI SPA, para fazer constar que o valor total do reajustamento das medições supramencionadas corresponde a R\$ 4.541.844,78 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Palmas, 19 de abril de 2005.

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que integram o Processo nº 00355/3845/2004, referente ao reajustamento de preços da 1ª medição, resolve apostilar o contrato Administrativo nº 403/1998, celebrado com a empresa TOCTAO ENGENHARIA LTDA, para fazer constar que o valor total do reajustamento de preços da medição supramencionada corresponde a R\$ 2.005.683,17 (dois milhões, cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).

Palmas, 19 de abril de 2005.

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
E MEIO AMBIENTE**Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO  
**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA/SEPLAN N.º 031/2005,  
de 18 de abril de 2005.**

O Secretário do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, conforme estabelecido no art.84, da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER o gozo das férias do servidor JOSÉ DE RIBAMAR FÉLIX, Assessor Especial DAS-3, matrícula funcional n.º 830418-1, referentes ao período aquisitivo de 18.04.2004 a 17.04.2005, previstas para 18.04.2005 a 17.05.2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao Serviço Público e ao servidor.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA/SEPLAN N.º 032/2005,  
de 18 de abril de 2005.**

O Secretário do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, conforme estabelecido no art.84, da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER o gozo das férias do servidor GLÊNIO BENVINDO DE OLIVEIRA, Assessor Especial DAS-10, matrícula funcional n.º 817504-7, referentes ao período aquisitivo de 19.05.2002 a 18.05.2003, previstas para 01.04.2005 a 30.04.2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao Serviço Público e ao servidor.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

**SECRETARIA DOS  
RECURSOS HÍDRICOS**

Secretário: ANÍZIO COSTA PEDREIRA

**EXTRATO DE APOSTILA DE  
REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**

PROCESSO Nº: 2001 3845 000370  
CONTRATO Nº: 020/2001  
CONTRATANTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins  
CONTRATADO: EGESA Engenharia S/A  
DATA DA ASSINATURA: 20/02/2001  
OBJETO: Execução das obras e serviços com fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos e tratamentos agrícolas, para o aproveitamento hidroagrícola do Projeto Sampaio, na Região do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins  
VALOR CONTRATO REPACTUADO: R\$ 132.764.318,35 (cento e trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos)  
VALOR REAJUSTADO DA TRIGÉSIMA QUINTA MEDIÇÃO: R\$ 229.080,12 (duzentos e vinte e nove mil, oitenta reais e doze centavos)

VALOR REAJUSTADO ATÉ A TRIGÉSIMA QUINTA MEDIÇÃO: R\$ 8.842.760,74 (oito milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos)

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3901 20 607 0058 1.162

NATUREZA DA DESPESA: 4490.51

FONTE DE RECURSOS: 00 e 25

ASSINATURAS: Anizio Costa Pedreira – Contratante e Kênia Parente Lopes Mendonça – Representante da Contratada

**SECRETARIA  
DA SAÚDE**

Secretário: GISMAR GOMES

**EXTRATOS DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2005/3055/001069

CONTRATO Nº: 033/2005

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE

CONTRATADA: HOSPTECH – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, destinado ao Hospital de Referência Dona Regina

PREÇO TOTAL: R\$ 23.200,20 (vinte e três mil e duzentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, Fonte: 90

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite Nº 048/2005

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura

DATA DA ASSINATURA: 14/04/2005

SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES

Secretário da Saúde

JAHYR CUNHA SPONHOLZ

Representante Legal da Contratada

PROCESSO Nº: 2005/3055/000248

CONTRATO Nº: 089/2005

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE

CONTRATADA: MINASCOM COMERCIAL LTDA  
OBJETO: Aquisição de material de informática, destinado ao Hospital de Referência de Araguaína.

PREÇO TOTAL: R\$ 8.060,58 (oito mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141.

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, Fonte: 90, ND Nº 860/2005.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite Nº 031/2005.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2005.

SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES

Secretário da Saúde

LAÉRCIO VARGAS

Representante Legal da Contratada

PROCESSO Nº: 2005/3055/000815

CONTRATO Nº: 090/2005

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE

CONTRATADA: CINTRA & MORAIS

OBJETO: Prestação de serviços de exames laboratoriais para atender ao Hospital de Referência Dona Regina.

DA REMUNERAÇÃO: Remuneração corresponderá à tabela do SUS (SIH/SUS), com um desconto de 3% sobre o valor de cada procedimento, conforme Despacho de Homologação Nº 068/2005, incluso em fls. 183 dos Autos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, Fonte: 90, ND Nº 3089/2005.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 007/2005.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 12/04/2005.

SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES

Secretário da Saúde

SILAS RODRIGUES DE MORAIS

P/ Contratada

**ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DO  
TOCANTINS****PORTARIA Nº 028, DE 14 DE ABRIL DE 2005.**

Tornar sem efeito a Portaria na parte que específica.

O PRESIDENTE DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DO TOCANTINS – ETSUS - TO, no uso de suas atribuições, consoante o Ato 145 – DSG, de 28 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial nº 1.860, de 11 de fevereiro de 2005, c/c as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art 5º, do Estatuto da Escola Técnica de Saúde do Tocantins, Anexo Único ao Decreto nº 1.914, de 19 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial nº 1.570, de 27 de novembro de 2003,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 25, de 14 de abril de 2005, que homologa o resultado do Processo Seletivo para Docente do Curso Técnico em Agente Comunitário – TACS, na parte que seleciona ALINE PINHEIRO ALENCAR, para cidade-pólo de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 30, DE 14 DE ABRIL DE 2005.**

O PRESIDENTE DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DO TOCANTINS – ETSUS - TO, no uso de suas atribuições, consoante o Ato 145 – DSG, de 28 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial nº 1.860, de 11 de fevereiro de 2005, c/c as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art 5º, do Estatuto da Escola Técnica de Saúde do Tocantins, Anexo Único ao Decreto nº 1.914, de 19 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial nº 1.570, de 27 de novembro de 2003,

considerando que a Portaria nº 28, de 14 de abril, tornou sem efeito a seleção de ALINE PINHEIRO ALENCAR, para a cidade-pólo de Araguaína;

considerando que o Edital nº 002, de 22 de fevereiro de 2005, no item 1.0, distribuía 45 vagas para cidade-pólo de Araguaína;

**RESOLVE:**

Art. 1º Selecionar para compor o quadro dos docentes da cidade-pólo de Araguaína, em 45º lugar:

Nomes	Formação	Curriculo	Entrevista	Micro aula	Total
45º MARA REGIA TEIXEIRA SANTOS	MÉDICA VETERINÁRIA	19,5	23	30	72,5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 031, DE 15 DE ABRIL DE 2005.**

O PRESIDENTE DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DO TOCANTINS – ETSUS - TO, no uso de suas atribuições, consoante o Ato 145 – DSG, de 28 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial nº 1.860, de 11 de fevereiro de 2005, c/c as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art 5º, do Estatuto da Escola Técnica de Saúde do Tocantins, Anexo Único ao Decreto nº 1.914, de 19 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial nº 1.570, de 27 de novembro de 2003,

considerando que a Portaria nº 28, de 14 de abril, houve erro de digitação, no Anexo I quando não relacionou a 11ª vaga para cidade-pólo de Araguaína;

**RESOLVE:**

Art. 1º Selecionar para compor o quadro dos docentes da cidade-pólo de Araguaína:

Nomes	Formação	Curriculo	Entrevista	Micro aula	Total
EVANILDA VIEIRA DE QUEIROZ	ENFERMAGEM	13,5	24,5	34	72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GISMAR GOMES  
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 352, 23 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DISPENSAR**

LEVI RIBEIRO DE SOUSA, matrícula nº 822085-9, Agente de Polícia de 1ª Classe, de exercer função gratificada FG-5, deixando de responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Mateiros, com data retroativa a 21/03/2005.

**PORTARIA Nº 353, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

Conferir exercício ao servidor AMAURY RESPLANDES D'ASSUNÇÃO, Assistente CAD-12, matrícula nº 8556873, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 3º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Ananás, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 354, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor JOSÉ ARQUIMEDES DE ARAÚJO SOUSA, Assistente CAD-12, matrícula nº 282901, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do Posto de Identificação Datiloscópica de Lizarda, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 355, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor PEDRO LUIS NETO DE SOUZA CARVALHO, Assistente CAD-12, matrícula nº 307084-1, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 28º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Novo Acordo, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 356, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor BLAIR CÂNDIDO FILHO, Assistente CAD-12, matrícula nº 832677-1, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 11º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Aurora, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 357, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor CÉSAR AUGUSTO MECENAS MARTINS, Assistente CAD-12, matrícula nº 850310-9, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 17º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Figueirópolis, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 358, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício à servidora RAIMUNDA GUIDA CAROLIANO, Assistente CAD-12, matrícula nº 135909-6, nomeada pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-a para responder pelo expediente do 1º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Almas, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 359, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor RAMIRO PEREIRA DOS SANTOS, Assistente CAD-12, matrícula nº 900016370, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 28º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Porto Nacional, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 360, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor HELSO RODRIGUES DE SÁ, Assistente CAD-12, matrícula nº 167215-1, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 27º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Natividade, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 361, 28 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.50, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor TERMUTES BORGES DE SÁ LIMA, Assistente CAD-12, matrícula nº 31291-6, nomeado pelo Ato nº 426-NM, de 21 de março de 2005, designando-o para responder pelo expediente do 23º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Itacajá, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 362, 29 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o Decreto 2.070, de 30 de abril de 2004, anexo V, Tabela 4, resolve:

**DESIGNAR**

JOSÉ JOIANI ARAÚJO DE ABREU, matrícula nº 628093-5, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para exercer a titularidade da Delegacia de Polícia de Xambioá, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 363, 29 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o Decreto 2.070, de 30 de abril de 2004, anexo V, Tabela 4, resolve:

**DESIGNAR**

OTAVIANO AUGUSTO LELLIS VIEIRA, matrícula nº 836756-6, Delegado de Polícia de 2ª Classe, para exercer a titularidade da Delegacia de Polícia de Pium, e ainda, sem prejuízo de suas atribuições junto a essa unidade policial, responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 366, 29 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o Decreto 2.070, de 30 de abril de 2004, anexo V, Tabela 4, resolve:

**DESIGNAR**

MARCELO FRANCISCO DE SOUZA, Agente Penitenciário de 1ª Classe, matrícula nº 853722-4, para exercer função gratificada de Agente de Serviço, junto à Superintendência da Polícia Civil, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 367, 29 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o Decreto 2.070, de 30 de abril de 2004, anexo V, Tabela 4, resolve:

**DESIGNAR**

HÉRYKA SIMONE LOPES SALES, Escrivã de Polícia de 1ª Classe, matrícula nº 853622-8, para exercer função gratificada de Agente de Serviço, junto à Delegacia Especializada em Defesa da Mulher de Palmas, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 368, 30 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

MARCO AURÉLIO GIRALDE, matrícula nº 81711735, Chefe de Divisão de Sistemas, ROSÂNGELA PINTO MOREIRA, matrícula nº 624594-3, encarregada de serviços CAD-11, HIOLANDA ALVES CARVALHO, matrícula nº 9000144-5, encarregada de serviços CAD-11, para comporem a comissão de recebimento de equipamentos para o SIGESP, do Convênio MJ/SENASP/Nº 065/2004.

**PORTARIA Nº 369, 30 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

CARLOS MAGNO DELEGADO COSTA DE OLIVEIRA, matrícula nº 836869-4, Delegado de Polícia de 2ª Classe, para exercer suas atribuições junto à 1ª Delegacia de Polícia Circunscripcional de Palmas, na condição de adjunto, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 370, 30 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

DEUSIANO PEREIRA DE AMORIM, matrícula nº 26409-1, Delegado de Polícia de 2ª Classe, para exercer a titularidade da 1ª Delegacia de Polícia Circunscripcional de Palmas, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 371, 30 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

MARTHA MARIA MERCUCI, matrícula nº 29955-3, Delegada de Polícia de Classe Especial, para exercer a titularidade da Delegacia Estadual de Controle de Armas, Munições e Explosivos, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 372, 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Ofício/GASEC nº 056/2005, do Senhor Secretário Estadual da Fazenda, que ressalta relevante trabalho prestado pelo servidor DIONÍZIO LOPES DA SILVA, Delegado de Polícia, executando com competência e agilidade a função de Chefe da Corregedoria Fazendária junto àquele Órgão, pautando-se pela ética e demonstrando conduta moral ilibada;

**RESOLVE:**

I - Conceder Referência Elogiosa ao aludido servidor;

II - Encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos para anotação no dossiê.

**PORTARIA Nº 373, 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Ofício/GASEC nº 022/2005, do Dr. Hugo Barros de Moura Lima, Promotor de Justiça do Município de Tocantínia-TO., que ressalta relevante trabalho prestado pela servidora RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA SANTANA, Delegada de Polícia, em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, no enfrentamento ao tráfico de drogas naquele município, revelando-se séria, ativa, responsável e comprometida com os ideais que devem inspirar este Órgão, e, ainda, contribuindo de forma efetiva na repressão ao comércio ilegal de entorpecentes;

**RESOLVE:**

I - Conceder Referência Elogiosa ao aludido servidor;

II - Encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos para anotação no dossiê.

**PORTARIA Nº 374, 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

o servidor GERSON DIVINO DA SILVA, matrícula nº 8208522, Motorista, do 7º Núcleo de Perícias Criminalística, para o 7º Núcleo de Medicina Legal, ambos em Colinas do Tocantins, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 375, 31 de março de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

o servidor PEDRO SANTANA LIMA, matrícula nº 304905, Assistente CAD-4, do 13º Núcleo de Identificação Datiloscópica, para o 7º Núcleo de Medicina Legal, ambas em Colinas do Tocantins, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 377, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor GELCIMAR ALVES DOS REIS, Perito Criminal, lotando-o na Coordenadoria do Instituto de Criminalística, com efeito retroativo a 1º de março de 2005.

**PORTARIA Nº 378, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor WANDERSON SANTANA ROCHA, Perito Criminal, lotando-o na Coordenadoria do Instituto de Criminalística, com efeito retroativo a 1º de março de 2005.

**PORTARIA Nº 379, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor LEVÃO THOMAZ COELHO DE SOUZA, Perito Criminal, lotando-o na Coordenadoria do Instituto de Criminalística, com efeito retroativo a 1º de março de 2005.

**PORTARIA Nº 380, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor RAMIRO PEREIRA SANTOS, matrícula nº 90001637-0, Assistente CAD-12, lotando-o no 36º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Porto Nacional, com efeito retroativo a 14 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 381, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor BLAIR CANDIDO FILHO, matrícula nº 832677-1, Assistente CAD-12, lotando-o no 11º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Aurora do Tocantins, com efeito retroativo a 14 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 382, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor GERSON DA SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 832199-0, motorista, lotando-o no 25º Núcleo de Identificação Datiloscópica de Miracema do Tocantins, com efeito retroativo a 22 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 383, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor ARMANDO ARAUJO CARVALHO, Agente de Polícia, lotando-o na Superintendência da Polícia Civil, com efeito retroativo a 01 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 385, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício à servidora MARIA APARECIDA ALVES CAMPOS, Assistente CAD-4, lotando-o na Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia, com efeito retroativo a 28 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 386, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor JOAQUIM MARIANO DA SILVA, Assistente CAD-11, lotando-o na Delegacia de Polícia de Sandolândia, com efeito retroativo a 31 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 387, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor ADÃO TAVARES DE ALMEIDA, matrícula nº 154741-1, Assistente CAD-7, lotando-o na Coordenadoria do Instituto de Criminalística, com efeito retroativo a 14 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 388, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor FRANCISCO TAVARES DA SILVA, matrícula nº 835658-1, Assistente CAD-8, lotando-o na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, com efeito retroativo a 22 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 389, 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

NEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula nº 285277-2, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para exercer suas atribuições junto à 3ª Delegacia de Polícia Circunscrição de Palmas, na condição de adjunto, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 393, de 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

**RESOLVE:**

conferir exercício ao servidor MANOEL MESSIAS TEIXEIRA COELHO, matrícula nº 838461-4, lotando-o na Corregedoria Geral da Polícia Civil, para exercer a função de Corregedor-adjunto, com efeito retroativo a 22 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 394, 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DISPENSAR**

BENICIO ANTÔNIO CHAIM, matrícula nº 305065-3, Agente de Polícia de 2ª Classe, de responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Brasilândia, com efeito retroativo a 16 de fevereiro de 2005.

**PORTARIA Nº 395, 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

**SUSPENDER**, por necessidade do serviço,

as férias do servidor JOSÉ CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, matrícula nº 838710-9, Delegado de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 01/04/2005 à 30/04/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial e ao servidor.

**PORTARIA Nº 405, 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DISPENSAR**

JOÃO DIVINO LEANDRO UCHÔA, matrícula nº 853742-9, Agente de Polícia de 1ª Classe, de exercer função gratificada FG-5, respondendo pelo expediente da Delegacia de Polícia de Ponte Alta do Tocantins, com efeito retroativo a 28 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 409, 1º de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DISPENSAR**

CLÁUDIO LUCIANO NOGUEIRA, matrícula nº 694061-7, Agente de Polícia de 3ª Classe, de exercer função gratificada FG-5, respondendo pelo expediente da Delegacia de Polícia de Goiatins, com efeito retroativo a 28 de março de 2005.

**PORTARIA Nº 410, 4 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

**REMOVER**, por necessidade do serviço,

o servidor FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 847246-7, Assistente CAD-6, da Delegacia de Polícia de Arapoema para a Coordenadoria de Administração, a partir desta data.

**EXTRATOS DE CONTRATO  
AQUISIÇÃO DE PNEUS**

PROCESSO: 2005/3100/00171  
CONTRATO: 009/2005  
CONTRATANTE: Secretaria da Segurança Pública  
CONTRATADO: Curinga dos Pneus Ltda  
OBJETO: Aquisição de material de consumo (pneus) para uso e reposição pela frota de veículos desta Secretaria.  
VALOR MENSAL: R\$ 20.500,98 (vinte mil e quinhentos reais e noventa e oito centavos)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31010.061220195 2002 3.3.90.30, 000888888  
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.  
SIGNATÁRIOS: Júlio Resplandes de Araújo – Secretário  
Fernando Boaratti – Representante da Empresa

PROCESSO: 2005/3100/00171  
CONTRATO: 010/2005  
CONTRATANTE: Secretaria da Segurança Pública  
CONTRATADO: Pneus Via Nobre Ltda  
OBJETO: Aquisição de material de consumo (pneus) para uso e reposição pela frota de veículos desta Secretaria.  
VALOR MENSAL: R\$ 95.433,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31010.061220195 2002 3.3.90.30, 000888888  
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.  
SIGNATÁRIOS: Júlio Resplandes de Araújo – Secretário  
Genilson Saraiva de Goiaz – Representante da Empresa (p/p)

PROCESSO: 2005/3100/00004  
 CONTRATO: 008/2005  
 CONTRATANTE: Secretaria da Segurança Pública  
 CONTRATADO: Posto da Praça Comércio de Derivados de Petróleo Ltda  
 OBJETO: Aquisição de combustíveis (Gasolina, Álcool, Óleo Diesel/Lubrificantes) para abastecimento das viaturas desta Secretaria, lotadas no Município de Porto Nacional  
 VALOR TOTAL: R\$ 106.008,00 (cento e seis mil e oito reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31010.061220195 2002 3.3.90.30, 000666666  
 VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, até 31/12/2005 ou consumo e utilização de todo o quantitativo de combustível relativo ao total de seu valor.  
 SIGNATÁRIOS: Júlio Resplandes de Araújo – Secretário  
 Marilene Rodrigues Alves Dias – Sócia - Gerente

#### COORDENADORIA DE GESTÃO INTEGRADA

##### PORTARIA Nº 001, 30 de março de 2005.

O Coordenador do Gabinete de Gestão Integrada – GGI-TO, Júlio Resplande de Araújo, em conformidade com o Decreto nº 2.269, de 8 de novembro de 2004, e

considerando decisão proferida na 2ª Reunião Ordinária deste Gabinete, realizada nesta data, concernente à instituição de Comissões Temáticas com vistas a discutir temas específicos, resolve:

#### DESIGNAR

os membros: ACHILES GONÇALVES FERRAZ, CARLOS HENRIQUE MACÊDO, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BRASIL e RAIMUNDO BONFIM AZEVÊDO COELHO, para comporem a Comissão de Planejamento de Metas e Estratégias que atuará no combate à violência na Belém-Brasília, em relação a assaltos em ônibus e roubos de cargas.

##### PORTARIA Nº 002, 30 de março de 2005.

O Coordenador do Gabinete de Gestão Integrada – GGI-TO, Júlio Resplande de Araújo, em conformidade com o Decreto nº 2.269, de 8 de novembro de 2004, e

considerando decisão proferida na 2ª Reunião Ordinária deste Gabinete, realizada nesta data, concernente à instituição de Comissões Temáticas com vistas a discutir temas específicos, resolve:

#### DESIGNAR

os membros: ACHILES GONÇALVES FERRAZ, CARLOS HENRIQUE MACÊDO, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BRASIL, EDSON AZAMBUJA, JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e RAIMUNDO BONFIM AZEVÊDO COELHO, para comporem a Comissão de Planejamento de Metas e Estratégias que atuará no combate à disseminação do uso de drogas ilícitas no Estado do Tocantins.

Júlio Resplande de Araújo  
 Coordenador

## SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Secretária: MARIA HELENA BRITO MIRANDA

### EXTRATOS DE TERMO DE CONTRATO

Termo de Contrato: 019/2005  
 Processo n.º: 67/2005  
 Contratante: Governo do Estado do Tocantins Secretaria do Trabalho e Ação Social  
 Contratado: Empresa MBS – Distribuidora Comercial Ltda  
 Objeto: Aquisição de 2.000 (duas mil) Unidades de Filtro de Argila, e ainda 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades de Redes de Dormir.  
 Valor Total: R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).  
 Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária nº 4265008244015542890000, Natureza de Despesa 33.90.32, Fonte 000888888, Nota de Empenho n.º 2005NE00258.  
 Data da assinatura: 18/04/2005  
 Vigência: A partir da data de assinatura até o prazo que durar a garantia do material adquirido.  
 Signatários: Maria Helena Brito Miranda – Contratante  
 Genilson Saraiva Goiáz - Contratado

Termo de Contrato: 020/2005  
 Processo n.º: 67/2005  
 Contratante: Governo do Estado do Tocantins Secretaria do Trabalho e Ação Social  
 Contratado: Empresa Vogue Textil Ltda  
 Objeto: Aquisição de 2.300 (duas mil e trezentas) unidades de cobertor, e ainda 2.900 (duas mil e novecentas) unidades de lençol de solteiro.  
 Valor Total: R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).  
 Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária nº 4265008244015542890000, Natureza de Despesa 33.90.32, Fonte 000888888, Nota de Empenho n.º 2005NE00260.  
 Data da assinatura: 18/04/2005  
 Vigência: A partir da data de assinatura até o prazo que durar a garantia do material adquirido.  
 Signatários: Maria Helena Brito Miranda – Contratante  
 Paulo Cesar dos Santos — Contratado

Termo de Contrato: 021/2005  
 Processo n.º: 67/2005  
 Contratante: Governo do Estado do Tocantins Secretaria do Trabalho e Ação Social  
 Contratado: Empresa JM Comercial e Serviços Ltda-ME  
 Objeto: Aquisição de 500 (quinhentas) Unidades de Colchões de solteiro  
 Valor Total: R\$ 24.790,00 (vinte e quatro mil setecentos e noventa reais).  
 Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária nº 4265008244015542890000, Natureza de Despesa 33.90.32, Fonte 000888888, Nota de Empenho n.º 2005NE00259.  
 Data da assinatura: 18/04/2005  
 Vigência: A partir da data de assinatura até o prazo que durar a garantia do material adquirido.  
 Signatários: Maria Helena Brito Miranda – Contratante  
 Juracy de Souza Martins — Contratado

## ADAPEC

Presidente: FELIPE NAUAR CHAVES

### PORTARIA N.º 055/2005.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 2.044, de 2 de abril de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de continuarmos com a prestação de serviço de telefonia móvel nos escritórios da Agência de Defesa Agropecuária do Estado – ADAPEC/TO;

CONSIDERANDO ainda o Parecer Jurídico nº 253/2005, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, indicando a legalidade do procedimento com base no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

#### RESOLVE:

Art. 1º Inexigir a realização de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação dos serviços da empresa TELEGOIÁS CELULAR S/A, CNPJ nº 02.341.506/0002-70, no valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensal, até 31 de dezembro de 2005, conforme processo 2005.3443.000029 – ADAPEC.

Art. 2º Esta Portaria vai correr por conta da classificação orçamentária nº 2005.34430 04.122.0195.4001, natureza de despesa 339039, fonte 00, ficando convalidadas as cláusulas do contrato de fls. 31/45, compatíveis com a disposição dessa portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2005.

### PORTARIA N.º 056, de 15 de abril de 2005.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS, no uso de sua atribuição, com fulcro no art. 4º, d, da Lei 1082, de 1º de julho de 1999 e no art. 27 do Decreto 860, de 11 de novembro de 1999, e,

CONSIDERANDO que no dia 1º de maio próximo dar-se-á o início da primeira etapa da campanha de vacinação contra a febre aftosa de 2005, para todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as ações de sanidade animal e garantir a confiabilidade dos dados de movimentação do rebanho com a devida imunização,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que a Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito intra e interestadual de bovinos e bubalinos, à exceção de animais destinados ao abate, a partir de 10 (dez) de maio do corrente ano, somente poderá ser realizada mediante à comprovação da vacinação da primeira etapa da campanha de vacinação. Devendo ser observado o período de carência estabelecido no art.27, § 3º, do Decreto 860, de 11 de novembro de 1999.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 201, de outubro de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

**IGEPREV-TOCANTINS**

Presidente: **NILTON GONÇALVES BARBOSA**

**PORTARIA Nº 023/2005,  
de 18 de abril de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. art. 57, inciso XIV, da Lei nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 1.324, de 17 de abril de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e vistoria do imóvel do IGEPREV situado na cidade de Araguaína - TO, a ser realizada pelo servidor Jurandir Moreira da Silva, matrícula 857089-2;

CONSIDERANDO que a realização dos referidos trabalhos implicará no pernoite fora da Garagem Central do veículo CORSA, placas MVP 1352, nos dias 18.04 a 22.04.2005;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II, III e V, do art. 11 da Instrução Normativa nº 01/99, de 26 de março de 1999, resolve:

AUTORIZAR o pernoite do veículo acima discriminado no período especificado, a ser conduzido pelo servidor Jurandir Moreira da Silva, Coordenador de Administração, em razão dos referidos trabalhos.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente: Conselheiro **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS**

**Ata da 7ª sessão ordinária do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e cinco (23.03.2005) excepcionalmente às 9h30min (por força do Ato nº 42/2005 da Presidência desta Casa) no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente José Jamil Fernandes Martins e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Doris Coutinho; dos Excelentíssimos Senhores Auditores Orlando Alves da Silva, convocado para substituir o Conselheiro José Wagner Praxedes, Leondiniz Gomes, convocado para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos e Maria Luiza Pereira Meneses, convocada para substituir o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e da Secretária do Plenário, Altair Machado Perna. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sétima (7ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, havendo concedido a palavra a Senhora Secretária para a leitura da Ata da 6ª Sessão Ordinária do dia 16.03.2005, a qual foi colocada em discussão e votação e, conseqüentemente, aprovada por maioria. Com base no artigo 328, § 2º do Regimento Interno os Auditores em Substituição a Conselheiros, Orlando Alves da Silva, Leondiniz Gomes e Maria Luiza Pereira Meneses, abstiveram-se de votá-la. (Regimento Interno art. 300, 301 e 328, § 1º). Expediente - Comunicações, Indicações e Requerimentos. Nos termos regimentais, foi sorteado o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho para relatar o Processo n. 995/1995 e apensos 1279/95; 1419/95; 1737/95; 1767/95 e 1768/95. Origem: COMUNICATINS. Interessado: Luiz Pereira de Lucena e outros. Assunto: Aplicação de multa / Recurso de Reconsideração. Na ordem, foi solicitado ao Colendo Pleno a inclusão de Requerimentos na pauta do dia pelos Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Doris Coutinho, os quais seguem transcritos na íntegra. 01) REQUERIMENTO N. 01/2005. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Senhores Conselheiros: "De posse de vários processos de prestação de contas de convênio entre a Prefeitura Municipal de Palmas e o ITJ - Instituto Tocantinense da Juventude, esta Relatoria identificou algumas situações em que entende serem necessários maiores esclarecimentos para efeito de julgamento das respectivas prestações de contas. Inicialmente, verifica-se firmado entre as partes o Termo de Responsabilidade n. 01/2000 - autos de n. 02219/2001, cujo objeto é a assistência integral à criança e ao adolescente por intermédio do Programa Brasil Criança Cidadã - BCC, com repasse de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal no valor de R\$ 71.526,73 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), envolvendo recurso da União (fonte 15),

do Estado (fonte 15) e do próprio município (fonte 00). Em seguida, as partes firmaram o Termo de Responsabilidade n. 03/2000 (autos de n. 02213/2001) com objeto a implantação de 02 (dois) Centros da Juventude e a manutenção das atividades inerentes, por intermédio do MPAS/SEAS, com transferência de recurso financeiro de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na fonte 15 do orçamento do município. Firmaram, também, o Convênio n. 06/2001 (autos de n. 03552/2003) com objeto a realização do Projeto "Menina Mulher", com transferência de recurso financeiro da Prefeitura (fonte 00) no valor de R\$ 168.462,91 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Firmaram, também, o Convênio n. 16/2001 (autos de n. 02803/2003) com objeto promover a qualificação profissional de jovens entre 16 e 29 anos do Projeto Auto Emprego, no período de julho a dezembro/2001, com recurso financeiro de R\$ 79.337,80 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) na fonte 00. Firmaram, também, o Convênio 04/2002 (autos de n. 05124/2003) com objeto a cooperação mútua entre o Município de Palmas e o ITJ visando promover a qualificação profissional e a desenvoltura pessoal a 3.000 (três mil) jovens, entre a faixa etária de 16 a 29 anos, Projeto Auto Emprego. Os recursos financeiros foram na ordem de R\$ 181.680,00 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) na fonte 00. Firmaram, também, o Convênio n. 05/2002 (autos de n. 03551/2003) com objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, vítimas de exploração sexual comercial, com repasse de recursos financeiros de R\$ 119.685,19 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) na fonte 00. Firmaram, também, o Convênio n. 56/2002 (autos de n. 03282/2003) com objeto a aquisição de material e equipamentos e despesas de custeio a serem disponibilizados para os dois Centros de Educação Infantil no Município de Palmas, com repasse financeiro de R\$ 273.028,96 (duzentos e setenta e três mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos) na fonte 00. Firmaram, ainda, o Convênio n. 38/2003 (autos de n. 03104/2004) com objeto o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, vítimas de exploração sexual comercial, cujos repasses foram na ordem de R\$ 148.296,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais), na fonte 00. Nas análises técnicas procedidas, várias falhas de natureza formal foram evidenciadas e foram objetos de diligências. O Corpo Especial de Auditores fez vários questionamentos quanto à legalidade e legitimidade dos acordos firmados entre as partes, além dos seguintes fatos levantados: - Parecer de Auditoria 5993/2004 (Termo de Responsabilidade n. 01/2000): incorreta formalização processual; documentos anexados apresentando lacunas importantes que dificultam a ação do controle externo; -

Parecer de Auditoria n. 5991/2004 (Convênio n. 06/2001), menciona: o fato de o convênio ter sido celebrado mediante expressa solicitação do Secretário Municipal da Criança e da Juventude, que é um dos sócios fundadores do ITJ (parte conveniada) e que, por ser titular da pasta, autoriza os pagamentos do referido Instituto; o fato de haver sido delegado à mesma Secretaria da Juventude, chefiada por um dos sócios do ITJ, a obrigação de acompanhar “a fiel execução do Plano de Trabalho e seus objetivos”; o Relatório de Cumprimento do objeto do convênio não apresenta as ações programadas; no item das ações executadas não é esclarecida a forma pela qual tais ações foram desenvolvidas; quanto ao item “Beneficiários Alcançados”, as informações também foram lançadas de forma aleatória; - Parecer de Auditoria n. 5994/2004 (Convênio n. 16/2001), contém os seguintes questionamentos: deveria ser demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos do artigo 116, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, abaixo reproduzido, bem apresentando um relatório contendo indicações objetivas dos resultados alcançados mediante as ações desenvolvidas com os recursos repassados; - Parecer de Auditoria n. 5989/2004 (Convênio n. 04/2002), questiona-se: o conteúdo do objeto do convênio e a forma escolhida para execução dos serviços; interesse por parte do Município de Palmas na qualificação profissional de jovens e adultos por meio de transferência de recursos a entidade privada, sendo necessário a delimitação do motivo e sua finalidade; - Parecer de Auditoria n. 5992/2004 (Convênio n. 05/2002), faz os mesmos questionamentos de que trata o Parecer de Auditoria n. 5993/2004, acima apontado; - Parecer de Auditoria n. 5990/2004 (Convênio n. 056/2002), questiona-se: não constam dos autos informações precisas sobre o local ao qual foram destinados os materiais e equipamentos adquiridos; documento que trata da devolução dos bens adquiridos pelo ITJ ao município não se reveste de formalidades legais; o fundamento legal para a realização de despesa de custeio do ITJ com os recursos do convênio; - Parecer de Auditoria n. 5988/2004 (Convênio n. 38/2003), traz os mesmos questionamentos do Parecer de Auditoria n. 5993/2004, acima apontado, adicionando: que o interesse público por parte do Município de Palmas na celebração do presente convênio deveria restar caracterizado através de inserção de seu objeto em algum programa de governo, que, por sua vez, deve estar vinculado às competências constitucionais dos Municípios (art. 30, CF/88). O Ministério Público Especial em seus Pareceres acompanhou o entendimento do Corpo Especial de Auditores e acrescentou a necessidade de estar vinculada à Lei n. 8666/93 a entidade privada que aplicar recurso advindo de convênio com a Administração Pública. Citou decisão do TCU que julgou pela necessidade de observância do processo licitatório em convênio firmado entre o MAARA e Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste. Importante ressaltar que todos esses questionamentos foram objetos de diligências juntamente com as falhas apontadas nas Fichas de Análises elaboradas pela área técnica deste Tribunal, no entanto, as justificativas não alcançaram tais questionamentos. Senhores Conselheiros, com tanta dúvida acerca da legalidade, legitimidade, moralidade,

economicidade e razoabilidade na celebração e aplicação dos recursos dos vários convênios do Município de Palmas com o ITJ - Instituto Tocantinense da Juventude, não resta outra alternativa à verificação in loco, na sede da Prefeitura Municipal de Palmas com extensão à sede do referido instituto, para apurar os questionamentos levantados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Comum, visando subsidiar os julgamentos dos processos de prestação de contas sobre a matéria que tramitam nesta Casa. Assim, com fundamento no artigo 129, incisos III e IV do Regimento Interno desta Casa, esta Relatoria requer ao Colendo Pleno que determine instauração de procedimento de inspeção in loco na sede da Prefeitura Municipal de Palmas e por extensão na sede do ITJ - Instituto Tocantinense da Juventude cujo objetivo principal é fiscalizar a legalidade da celebração dos termos e a regularidade da aplicação dos recursos financeiros envolvidos, devendo alcançar os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003. SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de março de 2005. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Relator”. Acolhendo o Requerimento acima bem como, aprovando a minuta de resolução apresentada pelo requerente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, V, da Constituição Estadual, c/c art. 126, inciso III e IV do Regimento Interno, resolveu: Deferir à solicitação contida no Requerimento n. 001/2005, da lavra do Conselheiro-Relator Herbert Carvalho de Almeida, determinando a instauração de procedimento de inspeção in loco na sede da Prefeitura Municipal de Palmas e por extensão na sede do ITJ - Instituto Tocantinense da Juventude para apurar a legalidade das celebrações de convênios entre as partes e a regularidade da aplicação dos recursos financeiros envolvidos, levando-se em conta os questionamentos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial que constam dos vários pareceres emitidos nos autos que especificam o Requerimento nº 001/2005, da 2ª Relatoria. Resolução n. 169/2005. 02) REQUERIMENTO. Relatora: Conselheira Doris Coutinho. EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Doris Coutinho, Conselheira com assento neste Tribunal, titular da 6ª Relatoria a qual coube, por sorteio, a fiscalização e acompanhamento da Unidade Jurisdicionada denominada Município de Palmeirópolis -TO referente a todos os processos distribuídos, de qualquer classe de assunto, que deram entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio 2005/2006, conforme lista 01 (um) da Resolução n. 001, de 02 de fevereiro de 2005, vem a presença de Vossa Excelência e desse Colendo Plenário expor e requerer o que segue. O Prefeito de Palmeirópolis, Senhor Enoque Souza Alves, por meio do Decreto n.20, de 14 de fevereiro de 2005 (cópia em anexo), decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do Município de Palmeirópolis, nos seguintes termos: “DECRETO N. 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005”. Decreta situação de emergência no âmbito do Município de Palmeirópolis na forma que indica etc. O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

tendo em vista a permissibilidade na Lei Orgânica do Município. Considerando a inexistência de transição e, conseqüentemente a falta de cumprimento da Instrução Normativa - TCE/TO n. 010, de 20 de outubro de 2004; Considerando que no dia 16 de dezembro p. passado, houve um incêndio criminoso no setor financeiro e tesouraria da Prefeitura, destruindo toda documentação ali existente; Considerando que a administração passada, até a presente data não confeccionou os balancetes dos meses de novembro/dezembro e o balanço geral do exercício de 2004; Considerando a situação encontrada pela nova administração do Município, que ameaça a continuidade do serviço público; Considerando a proximidade de vencimento, e até o termino do prazo de diversos contratos administrativos celebrados entre o Município de Palmeirópolis e empresas e pessoas de prestação de bens e serviços, sobretudo no que concerne as que fornecem serviços de mão-de-obra, inclusive em setores essenciais como Educação e Saúde; Considerando a situação do acúmulo de lixo e entulhos e o estado precário das vias públicas da zona urbana, bem assim, das estradas vicinais do município e, o conseqüente risco iminente de dano à saúde da população e risco da integridade física, tornando necessária a restauração com a maior brevidade possível; Considerando o rol de medidas urgentes a serem adotadas para prevenir situações de risco à população em geral; Considerando a grave situação das finanças públicas municipais; Considerando a urgência no atendimento de situações que possam causar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, de obras, serviços ou bens; D E C R E T A: Art. 1º) Fica decretada a situação de EMERGÊNCIA, no âmbito do Município de Palmeirópolis, por 120 (cento e vinte) dias, permitida, a critério da Administração Municipal, a sua prorrogação, desde que permaneçam as situações que lhe deram origem ou o surgimento de outras que lhe justifiquem. Art. 2º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2005. Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se; Publique-se e, Cumpra-se. Palácio das Palmeiras, Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2005. ENOQUE SOUZA ALVES. Prefeito de Palmeirópolis”. Pela criteriosa leitura do referido Decreto não me foi possível depreender motivos capazes de ensejarem a decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município, medida tão drástica e especialíssima, haja vista que as alegações nele contidas, prima facie, não coadunam com os conceitos doutrinários referentes a tal situação, senão vejamos. Marçal Justen Filho ao conceituar emergência leciona que todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público ele afirma que é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. O autor observa que o conceito de emergência não é meramente fático. Ou seja,

emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendermos a natureza teleológica das regras jurídicas. O Direito Público, especialmente, é posto para assegurar a realização de certos fins ou valores. Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitação e Contratos Administrativos*, 9ª edição, pgs. 97 e 98 discorre no sentido de que a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, de modo que situação de emergência caracteriza-se como toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas. O Tribunal de Contas da União, conforme se vê da Decisão n. 0347/1994 Plenário, vem deliberando que além das formalidades legais, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública: Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado. Observa-se nos dizeres do Decreto n. 20 de 14/02/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmeirópolis, acima transcrito, que a emergência funda-se no fato da "situação encontrada pela nova administração do Município, que ameaça a continuidade do serviço público"; considera a proximidade de vencimento e o término do prazo de diversos contratos administrativos celebrados entre o Município de Palmeirópolis e as empresas de prestação de bens e serviços,

sobretudo no que concerne ao fornecimento de serviços e mão-de-obra, inclusive nos setores essenciais como educação e saúde; leva em conta também o acúmulo de lixo e do entulho na cidade e o conseqüente risco iminente de dano à saúde da população, bem como a necessidade de restauração das vias públicas da zona urbana e das estradas vicinais do município; pondera o rol das medidas urgentes a serem tomadas para prevenir situações de risco a população, a grave situação das finanças públicas municipais e a urgência no atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, de obras, serviços ou bens. Deve-se levar em consideração que a Prefeitura de Palmeirópolis poderia ter-se utilizado de forma ampla e democrática das orientações prestadas por este Tribunal através da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCE/TO N. 010/2004, 20 de outubro de 2004, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados pelos Prefeitos Municipais da época e os atuais por ocasião da transmissão do cargo. Durante a fase de transição o atual Prefeito poderia ter se servido dessa oportunidade para cientificar-se da realidade do Município e antecipar decisões. Porém, seu antecessor não seguiu a instrução desta Corte, conforme comunicação formal feita pelo atual Prefeito Senhor Enoque Souza Alves ao Presidente deste Tribunal quanto a obstrução por parte da gestão anterior na fase de transição, como se vê por cópia que segue anexa. Junto com a mencionada comunicação, o Prefeito de Palmeirópolis trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas a notícia criminal registrada na Delegacia de Polícia daquela Cidade, Boletim de Ocorrência n. 095/2004, do episódio de incêndio no prédio da Prefeitura Municipal, situado na Rua 07, s/n, Centro, no dia 16/12/2004, às 03:00 (três) horas, e da Portaria baixada pelo Delegado de Polícia determinando a instauração do competente Inquérito Policial para apuração do delito noticiado. A meu ver, e apenas para exemplificar com fulcro em ensinamentos doutrinários, configuram casos de emergência o rompimento do conduto de água que abastece a cidade; a queda de uma ponte essencial para o transporte coletivo; a ocorrência de um surto epidêmico; a quebra de máquinas ou equipamentos que paralise ou retarde o serviço público, e tantos outros eventos ou acidentes que transtornam a vida da comunidade e exigem prontas providências da Administração, não a falta de planejamento ou a grave situação das finanças públicas municipais. O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que podem causar danos à população, o que, data vênica, não vislumbro no ato ora em debate. O incêndio ocorrido está sendo apurado pela autoridade competente e não é motivo suficiente para autorizar a decretação de emergência. Dados da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, apontam que pelo menos 44% dos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade, entre os anos de 2001 e 2003,

terão que devolver os recursos enviados pelo governo federal por mau uso do dinheiro público. Isso representa R\$27 milhões que deixaram os cofres públicos e não foram utilizados por municípios na solução de problemas emergenciais. Isto demonstra a comum falta de solidez na motivação dos decretos de situação de emergência. As Prefeituras em todo o País que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública correm o risco de ficar sem ajuda federal neste ano. O Ministério da Integração Nacional tornou mais rígidos seus critérios. Desde o fim do ano passado, a pasta recebeu mais de 300 decretos municipais baixados com essa finalidade, mas até agora não reconheceu nenhum deles por suspeitar que muitos não têm base na realidade ou exageraram a fúria da natureza. O secretário nacional da Defesa Civil, coronel José Pimentel, diz que 195 pedidos são de cidades nordestinas e no máximo 47 serão aceitos. E adianta: não mais do que 30% dos decretos editados em todo o Brasil já recebidos serão acolhidos. "O Brasil vulgarizou muito a calamidade pública", afirma Pimentel. O Decreto em comento chamou a atenção. Só para ilustrar esta assertiva colaciono trecho da notícia veiculada no *Jornal do Tocantins*, Edição de 17 de fevereiro de 2005, disponível, inclusive, na Rede Mundial de Computadores, a qual poderá ser lida na íntegra no seguinte endereço: [www.jornaldotocantins.com.br](http://www.jornaldotocantins.com.br), na coluna "Política": Palmeirópolis. Prefeito decreta estado de emergência. O prefeito de Palmeirópolis, município a 452 quilômetros de Palmas, Enoque Alves de Souza (PMDB), decretou estado de emergência na cidade, nesta semana, para garantir a governabilidade, como disse ao *Jornal do Tocantins*. Segundo ele, houve um incêndio na tesouraria do município, em dezembro de 2004, que está sendo investigado pela polícia sob suspeita de ter sido criminoso. O município, como disse, está com as contas em aberto em função da falta de documentação. O decreto vai garantir que isso não impeça a contratação de pessoal e recebimento de recursos do Governo Federal. O ex-prefeito, Jonas Macedo (PSDB) - de quem Enoque era vice na última gestão -, não foi encontrado pelo JTO para falar sobre o caso. (D.B.). Por todo o exposto, e ante a repercussão que este Decreto n. 20, de 14 de fevereiro de 2005 causou no âmbito social e, sobretudo nas implicações de seus efeitos na análise futura por esta Corte, de contratações diretas que poderão ser levadas a cabo e que necessariamente desaguarão neste Tribunal para apreciação e julgamento sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade entre outros aspectos legais, venho requerer que este plenário delibere pela notificação do Excelentíssimo Senhor Enoque Souza Alves, Prefeito Municipal de Palmeirópolis, para que, no prazo de cinco dias, preste maiores esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA por cento e vinte dias (prorrogáveis) naquele Município, à luz dos conceitos jurídicos expostos nesta peça. Nestes termos, Pede deferimento. Em Palmas,

Capital do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Plenárias aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e cinco. Doris Coutinho Conselheira”. Deferido o Requerimento acima, bem como aprovada a minuta de resolução apresentada pela requerente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expostas pela Relatora, com fundamento no artigo 3º, da Lei Estadual 1.284/2001, c/c art. 301, parágrafo único do Regimento Interno, resolveu: Determinar a notificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Palmeirópolis, Senhor Enoque Souza Alves, para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência no Município de Palmeirópolis, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos no Requerimento. Resolução 170/2005. 03) REQUERIMENTO. EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Doris Coutinho, Conselheira com assento neste Tribunal, titular da 6.ª Relatoria a qual coube, por sorteio, a fiscalização e acompanhamento da Unidade Jurisdicionada denominada Município de Palmas-TO, referente a todos os processos distribuídos, de qualquer classe de assunto, que deram entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio 2005/2006, conforme lista 01 (um) da Resolução n. 001, de 02 de fevereiro de 2005, vem a presença de Vossa Excelência e desse Colendo Plenário, expor e requerer o que segue. O Prefeito de Palmas, Senhor Raul Filho, por meio do Decreto n. 9, de 13 de janeiro de 2005 (cópia em anexo), publicado no Diário Oficial n. 1.843, de 17 de janeiro de 2005, decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do Município de Palmas, nos seguintes termos: “DECRETO N. 09, DE 13 DE JANEIRO DE 2005. Decreta situação de emergência no âmbito do Município de Palmas na forma que indica. O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município de Palmas. Considerando a situação encontrada pela nova administração do Município, que ameaça a continuidade do serviço público; Considerando a proximidade de vencimento, e até mesmo o término do prazo de diversos contratos administrativos celebrados entre o Município de Palmas e as empresas de prestação de bens e serviços, sobretudo no que concerne ao fornecimento de serviços e mão-de-obra, inclusive nos setores essenciais como educação e saúde; Considerando a situação do acúmulo de lixo e do entulho na Cidade, e o conseqüente risco iminente de dano à saúde da população, bem como a necessidade de restauração da malha asfáltica urbana; Considerando o rol das medidas urgentes a serem tomadas para prevenir situações de risco à população; Considerando a grave situação das finanças públicas municipais; Considerando a urgência no atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, de obras, serviços ou bens; D E C R E T A: Art. 1º. Fica decretada situação de emergência, no âmbito do Município de Palmas, por 120 (cento e vinte) dias, permitida, a critério da Administração Municipal, sua prorrogação,

desde que permaneçam as situações que deram origem ou o surgimento de outras que lhe justifiquem. Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 13 dias do mês de janeiro de 2005, 16º ano da criação de Palmas, RAUL FILHO, Prefeito de Palmas”. Pela criteriosa leitura do referido Decreto não me foi possível depreender motivos capazes de ensejarem a decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município, medida tão drástica e especialíssima, haja vista que as alegações nele contidas, prima facie, não coadunam com os conceitos doutrinários referentes a tal situação, senão vejamos. Marçal Justen Filho ao conceituar emergência leciona que todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público ele afirma que é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. O autor observa que o conceito de emergência não é meramente fático. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendermos a natureza teleológica das regras jurídicas. O Direito Público, especialmente, é posto para assegurar a realização de certos fins ou valores. Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômola (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 97 e 98 discorre no sentido de que a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, de modo que situação de emergência caracteriza-se como toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas. O Tribunal de Contas da União, conforme se vê da Decisão n. 0347/1994 Plenário, vem deliberando que além das formalidades legais, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública: Que a situação adversa,

dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado. Observa-se nos dizeres do Decreto n. 09 de 13/01/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmas, acima transcrito, que a emergência funda-se no fato da situação encontrada pela nova administração do Município, que ameaça a continuidade do serviço público; considera a proximidade de vencimento e o término do prazo de diversos contratos administrativos celebrados entre o Município de Palmas e as empresas de prestação de bens e serviços, sobretudo no que concerne ao fornecimento de serviços e mão-de-obra, inclusive nos setores essenciais como educação e saúde; leva em conta também o acúmulo de lixo e do entulho na cidade e o conseqüente risco iminente de dano à saúde da população, bem como a necessidade de restauração da malha asfáltica urbana; pondera o rol das medidas urgentes a serem tomadas para prevenir situações de risco à população, a grave situação das finanças públicas municipais e a urgência no atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, de obras, serviços ou bens. Deve-se levar em consideração que a Prefeitura de Palmas pode utilizar-se de forma ampla e democrática das orientações prestadas por este Tribunal através da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCE/TO N. 010/2004, de 20 de outubro de 2004, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados pelos Prefeitos Municipais da época e os atuais por ocasião da transmissão do cargo. Ou seja, durante a fase de transição o Senhor Prefeito atual teve a oportunidade de cientificar-se da realidade do Município e antecipar decisões a serem tomadas assim que assumisse o cargo, dentre as quais destaco a nomeação de sua equipe e a abertura de processos para renovação de contratos administrativos e de procedimentos licitatórios nos termos definidos na Lei n. 8.666/93. O que, vale dizer, aparentemente e sem qualquer juízo antecipado, não fez com a agilidade necessária, optando por assumir o cargo e decretar situação de emergência baseada em “deficiências detectadas na rotina dos serviços públicos e na grave situação das finanças públicas municipais”. Saliento ainda, que nenhuma comunicação formal fora feita a este Tribunal no sentido de que a atual gestão municipal tivera qualquer obstaculização por parte da gestão anterior na fase de transição,

tão pouco fora de conhecimento público notícias neste sentido. A meu ver, e apenas para exemplificar com fulcro em ensinamentos doutrinários, configuram casos de emergência o rompimento do conduto de água que abastece a cidade; a queda de uma ponte essencial para o transporte coletivo; a ocorrência de um surto epidêmico; a quebra de máquinas ou equipamentos que paralise ou retarde o serviço público, e tantos outros eventos ou acidentes que transtornam a vida da comunidade e exigem prontas providências da Administração, não a falta de planejamento ou a grave situação das finanças públicas municipais. O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que podem causar danos à população, o que, data vênia, não vislumbro no ato ora em debate. Dados da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, apontam que pelo menos 44% dos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade, entre os anos de 2001 e 2003, terão que devolver os recursos enviados pelo governo federal por mau uso do dinheiro público. Isso representa R\$27 milhões que deixaram os cofres públicos e não foram utilizados por municípios na solução de problemas emergenciais. Isto demonstra a comum falta de solidez na motivação dos decretos de situação de emergência. As Prefeituras em todo o País que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública correm o risco de ficar sem ajuda federal neste ano. O Ministério da Integração Nacional tornou mais rígidos seus critérios. Desde o fim do ano passado, a pasta recebeu mais de 300 decretos municipais baixados com essa finalidade, mas até agora não reconheceu nenhum deles por suspeitar que muitos não têm base na realidade ou exageraram a fúria da natureza. O secretário nacional da Defesa Civil, coronel José Pimentel, diz que 195 pedidos são de cidades nordestinas e no máximo 47 serão aceitos. E adianta: não mais do que 30% dos decretos editados em todo o Brasil já recebidos serão acolhidos. "O Brasil vulgarizou muito a calamidade pública", afirma Pimentel. O Decreto em comento foi um dos que chamou a atenção nacional. Só para ilustrar esta assertiva colaciono trecho da notícia veiculada na Rede Mundial de Computadores, a qual poderá ser lida na íntegra no seguinte endereço: <http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2005/fevereiro/01/noticia.asp?noticia=politica09>. "Em Fortaleza, Manaus e Palmas, solução para falta de verbas. Em três capitais, Fortaleza (CE), Manaus (AM) e Palmas (TO), a decretação de situação de emergência virou arma para enfrentar não a seca ou as enxurradas, mas a desordem administrativa em que os novos prefeitos dizem ter recebido as administrações. Mas, embora se beneficiem da dispensa de licitações, eles garantem pretender retornar à normalidade ainda no primeiro semestre e afirmam não cogitar recorrer ao artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa temporariamente do cumprimento de alguns de seus pontos, cidades e Estados atingidos por catástrofes. Nas três cidades, os prefeitos - Luizianne Lins (PT-Fortaleza), Raul Filho (PT - Palmas) e Serafim Corrêa (PSB-Manaus) - não alegaram problemas financeiros, mas suas conseqüências, para baixar os decretos.

Em Palmas, a medida, segundo o secretário de Governo, Donizeti Nogueira, foi baixada porque vários contratos de limpeza urbana, saúde e educação estavam vencidos ou venceriam em poucos dias. "O decreto de situação de emergência vai propiciar agilizar a contratação de pessoal e a renovação de contratos." Por todo o exposto, e ante a repercussão que este Decreto n. 9, de 13 de janeiro de 2005 causou no âmbito social e, sobretudo nas implicações de seus efeitos na análise futura por esta Corte, de contratações diretas que poderão ser levadas a cabo e outras que já se realizaram, como pode se constatar em publicações na imprensa oficial, e que necessariamente desaguarão neste Tribunal para apreciação e julgamento sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade entre outros aspectos legais, venho requerer que este plenário delibere pela notificação do Excelentíssimo Senhor Raul Filho, Prefeito Municipal de Palmas, para que, no prazo de cinco dias, preste maiores esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA por cento e vinte dias (prorrogáveis) neste Município, à luz dos conceitos jurídicos expostos nesta peça. Nestes termos, Pede deferimento. Em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Plenárias aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e cinco. Doris Coutinho, Conselheira." Deferido o Requerimento acima, bem como aprovada a minuta de resolução apresentada pela requerente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expostas pela Relatora, com fundamento no artigo 3º, da Lei Estadual 1.284/2001, c/c art. 301, parágrafo único do Regimento Interno, resolveu: Determinar a notificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Palmas, Senhor Raul Filho, para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência no Município de Palmas, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos no Requerimento. Resolução 171/2005. Na ordem, passou o Plenário à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. CLASSE V - EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Orlando Alves da Silva. 04) Processo n. 2626/2005. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 022/2005, objetivando seleção de proposta mais vantajosa, para aquisição de aparelhos auditivos, conforme discriminação individual por usuário, constante do anexo I, do Edital. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1774/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: julgar prejudicada, nos termos do artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal,

a análise do edital de tomada de preços n. 022/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda, objetivando a aquisição de aparelhos auditivos conforme discriminação individual por usuário constante do anexo I do Edital, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional. Resolução n. 172/2005. 05) Processo n. 2625/2005. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 028/2005, objetivando seleção de proposta mais vantajosa, para contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres estaduais e interestaduais a pacientes em tratamento fora do domicílio. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1773/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: julgar prejudicada, nos termos do artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, a análise do edital de tomada de preços n. 028/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres estaduais e interestaduais a pacientes em tratamento fora do domicílio, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional. Resolução n. 173/2005. 06) Processo n. 2624/2005. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 027/2005, objetivando seleção de proposta mais vantajosa, para aquisição de material de consumo, conforme descrito no anexo I do Edital. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1775/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: julgar prejudicada, nos termos do artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, a análise do edital de tomada de preços n. 027/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda, objetivando a aquisição de material de consumo conforme descrito no anexo I do edita, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional. Resolução n. 174/2005. CLASSE III - CONSULTA. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. 07) Processo n. 3337/2004. Responsável: Paulo Roberto Ribeiro, Presidente da Associação Tocantinense de Municípios - ATM. Assunto: Consulta sobre procedimentos contábeis,

relacionados a registros das contas patrimoniais dos bens do Ativo e Passivo permanentes, índices de reajuste e percentual de depreciação, bem como instituição do sistema de custos para medição de riqueza patrimonial e escrituração da variação da Dívida Pública. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6354/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1º, XIX, da Lei 1.284/2001, c/c artigo 150, § 1º, inciso II, letras "a e b", do Regimento Interno do TCE. Resolução n. 175/2005. CLASSE IV - AUDITORIA. Relatora: Conselheira Doris Coutinho. 08) Processo n. 12124/2003. Responsável: Sandro Ferreira de Souza, Presidente à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Almas-TO, compreendendo o período de janeiro a 08 de dezembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4823/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Colocada à matéria em discussão, na ordem a Auditora substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses levantou os seguintes questionamentos: "A minha preocupação Senhor Presidente, com relação à conversão dos atuais processos de auditoria em Tomada de Contas Especial, diz respeito especialmente as contas municipais. No primeiro momento as contas anuais consolidadas são apreciadas por meio de Parecer Prévio, no segundo momento as contas anuais dos ordenadores de despesas municipais são julgadas, e, ainda, no terceiro momento, através do respectivo processo de auditoria, se alguma situação tipificada no art. 75 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ficar evidenciada (a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico) instaurar-se-á processo de Tomada de Contas Especial. Acredito que temos que ter muita cautela para que, tanto o chefe do Poder Executivo municipal quanto o ordenador ou gestor não fique confuso com relação à atuação constitucional deste Tribunal. Apesar da denominação "Processo de Impugnação" ter sido revogada pela atual lei orgânica, entendo que a própria lei ao tratar sobre processo administrativo nos concede um universo amplo, e para o Tribunal o mais importante é o procedimento a ser adotado para disciplinar sobre atos de gestão". Na seqüência, o Auditor substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva, fazendo uso da palavra assim se posicionou: "Com relação aos processos de auditoria convertidos em tomada de contas especial, sugiro ao plenário que regulamente sobre a matéria para que se evite um descompasso muito grande, pois essa questão apresenta situações subjetivas. Por exemplo, a Conselheira Doris alega almoxarifado, outro Conselheiro pode entender que almoxarifado não seja um ato de improbidade. Segundo o Procurador João Alberto,

a quem atribuo os questionamentos sobre o assunto e opina pela conversão do processo de auditoria em Tomada de Contas Especial - nos casos em que são quantificados danos ao erário - não mais se justifica a abertura de processo de impugnação vez que a legislação vigente, a nossa Lei orgânica, não contempla esse procedimento. Sendo uma questão de nomenclatura, é preciso que seja definido pela Casa qual é o procedimento que vai ser tomado para apurar as irregularidades em processo de auditoria, para que possamos chegar numa situação em que a fiscalização atinja os objetivos pretendidos. Temos que definir se é auditoria ou tomada de contas especial, caso contrário, estaremos fazendo as duas coisas. Quando a Conselheira diz que não precisa ir in loco por ocasião da abertura de processo de tomada de contas especial, eu não concordo. De qualquer forma, teremos que novamente abrir vista para o ordenador de despesas para que o mesmo não alegue que o seu direito de defesa fora cerceado. No meu entendimento, o processo de auditoria tem que ter tramitação rápida e posteriormente seja devolvido à origem para que o gestor possa tomar conhecimento de possíveis irregularidades apontadas e, ao longo de sua administração, procurar corrigi-las. A maioria dos prefeitos tocantinense é ordenador e gestor ao mesmo tempo. O objetivo do processo auditorial é subsidiar a análise das contas consolidadas, bem como as contas do ordenador de despesa, é o meu entendimento". Em seguida, o Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz posicionou-se sobre o assunto expressando assim o seu pensamento: "Entendo que para o processo de fiscalização fluir com mais rapidez, automaticamente deve ser aberto o processo de tomada de contas, quando encontradas irregularidades no processo de auditoria. Faculta-se o direito de defesa ao interessado, apuram-se as irregularidades, aplicam-se as sanções previstas, quando for o caso. Nos achados de auditoria em que as irregularidades não forem sanadas a contento, encaminha-se os autos ao Ministério Público Estadual para apurar os ilícitos. Cópia da decisão deverá ser juntada ao Balanço Geral para subsidiar a análise das contas. O processo de Auditoria terá prosseguimento normal, havendo ocorrências de irregularidades que não geraram processo de tomada de contas, faz-se as recomendações e/ou alerta ao gestor". Dando prosseguimento à discussão, o Conselheiro Napoleão fez a seguinte ponderação: "A Conselheira Doris sempre teve a preocupação de trazer inovações com o objetivo de adequar a fiscalização ao momento atual. Pelo que acabamos de ouvir, foi detectado que o Tribunal já vinha incorrendo em um erro ao nominar processo de impugnação, quando esta nomenclatura não está prevista em nenhuma norma. É louvável o que a Conselheira fez, pois, a meu ver, é no sentido de reduzir a morosidade, problema que estamos procurando combater aqui nesta Casa de Contas. Se algum ajuste deverá ser feito, sabiamente o Senhor Presidente já está prevendo a assessoria de planejamento que poderá, em consonância com a Conselheira Doris, melhorar, fortalecer e enriquecer a discussão sobre a matéria, chegando-se a um denominador comum". Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 83/2003, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", à luz do art. 115 da Lei n.

1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 176/2005. 09) Processo n. 6451/2004. Responsável: Sandro Ferreira de Souza, Presidente à época. Assunto: Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Almas-TO, compreendendo o período de janeiro de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4825/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada n. 44/2004 com recomendações ao Gestor. Resolução n. 177/2005. 10) Processo n. 1451/2003. Responsável: Matiles Antônio Neto, Prefeito Municipal. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Combinado-TO, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4473/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, determinando, ainda, a CITAÇÃO do Senhor Matiles Antônio Neto, Prefeito Municipal de Combinado, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30, da Lei n. 1.284/2001. Resolução n. 178/2005. 11) Processo n. 3066/2003. Responsável: Carlos Pinto da Silva, Presidente à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Combinado-TO, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 712/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Combinado com recomendações ao Gestor. Resolução n. 179/2005. 12) Processo n. 5140/2003. Responsável: Odonel Barreira Soares Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo Municipal de Ponte Alta do Tocantins, compreendendo o período de janeiro a abril de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3988/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n.

1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, determinando, ainda, a CITAÇÃO do Senhor Odonel Barreira Soares Júnior, Presidente da Câmara de Ponte Alta do Tocantins, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30, da Lei n. 1.284/2001. Resolução n. 180/2005. 13) Processo n. 6062/2003. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal de Ipueiras. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ipueiras, compreendendo o período de janeiro a junho de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6244/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves, solicitando, ainda, ao Senhor Presidente, que ficasse consignado em ata o seu questionamento a respeito dos processos de auditoria que estão sendo convertidos em Tomada de Contas Especial. Segundo o Senhor Procurador-Geral, a previsão legal para este procedimento é somente para os casos em que se constata danos quantificados ao erário e que, havendo achados de outra natureza não devem ser incluídos no processo de Tomada de Contas Especial e sim adotado procedimento diferenciado para cada caso. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, determinando, ainda, a CITAÇÃO do Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito do Município de Ipueiras, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30, da Lei n. 1.284/2001. Resolução n. 181/2005. 14) Processo n. 6538/2003. Responsável: Vanderlan Martins de Sousa, Presidente à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Ipueiras, compreendendo o período de janeiro a junho de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4809/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Ipueiras, pertinente ao período entre janeiro a junho de 2003, aplicando, ainda, multa ao Senhor Vanderlan Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras em 2003, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual n. 1.284/01, c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno e com recomendações ao Gestor. Acórdão n. 137/2005. 15) Processo n. 6610/2003. Responsável: Deodato Costa Póvoa, Prefeito Municipal de Dianópolis. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dianópolis, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n.

204/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, determinando, ainda, a CITAÇÃO do Senhor Deodato Costa Póvoa, Prefeito do Município de Dianópolis, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30, da Lei n. 1.284/2001. Resolução n. 182/2005. 16) Processo n. 12123/2003. Responsável: Hilário Avelino Dias, Presidente à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Monte do Carmo-TO, compreendendo o período de janeiro a novembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 202/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Monte do Carmo-TO, pertinente ao período entre janeiro a novembro de 2003, com recomendações ao Gestor. Resolução n. 183/2005. 17) Processo n. 2353/2004. Responsável: Deodato Costa Póvoa, Prefeito Municipal de Dianópolis. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dianópolis, compreendendo o período de janeiro a março de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3997/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, determinando, ainda, a CITAÇÃO do Senhor Deodato Costa Póvoa, Prefeito do Município de Dianópolis, no exercício de 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30, da Lei n. 1.284/2001. Resolução n. 184/2005. CLASSE VII - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. 18) Processo n. 2472/2002 - oriundo da Segunda Relatoria. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Pedido de vista concedido à Conselheira Doris Coutinho na Sessão Plenária do dia 16.03.2005. Responsável: Rainel Barbosa Araújo, Prefeito Municipal. Assunto: Concurso Público para provimento de 624 (seiscentas e vinte e quatro) vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, aberto pelo Edital n. 001/2002. Em face do voto apresentado pelo Conselheiro Relator Herbert Carvalho de Almeida na Sessão Plenária do dia 16.03.2005, considerando ilegal o Contrato de Prestação de Serviços decorrente do Edital de Concursos Público n. 001/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, através do Sr. Rainel Barbosa Araújo e o Sr. Célio Pinheiro de Oliveira, a Conselheira Doris Coutinho apresentou VOTO DIVERGENTE cujo teor segue transcrito na íntegra: " 9. VOTO DIVERGENTE. 9.1. A matéria em exame é apreciada por este Tribunal de Contas por força do art. 71, III da Constituição Federal, art. 33, XII da Constituição Estadual, art. 1º, III, art. 10, II,

artigo 109, I, todos da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo respaldo ainda no art. 111 do Regimento Interno deste TCE. 9.2. Toda a legislação acima mencionada determina a apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, o qual, data venia, não foi apreciado pelo Relator do processo no voto apresentado durante a sessão plenária do dia 16 de março próximo passado, do qual ora venho divergir. O Relator se apegou à análise do Contrato de Prestação de Serviços celebrado por terceiros com a Prefeitura de Miracema do Tocantins para a realização do concurso público, levado a efeito independentemente de procedimento licitatório, considerando-o nulo e gerando efeitos ex-nunc, de modo a viciar todos os atos que lhe sucederam, ou seja, o edital de concurso e o próprio certame. Assim, o insigne Relator conclui, apoiando-se nos pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial constante dos autos às fls. 264/277, em "considerar ilegal o Contrato de Prestação de Serviços decorrente do Edital do Concurso nº 001/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO, através do Sr. Rainel Barbosa Araújo e o Sr. Célio Pinheiro de Oliveira", bem como por aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 158, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas. 9.3. Sem embargo das legítimas alegações do ilustre Relator quanto a inobservância do procedimento de licitação para a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de realização do concurso, entendo que tal fato não tem o condão de alcançar com o vício da nulidade o edital de concurso e o próprio concurso que sucederam referido contrato. 9.4. Venho discorrendo nos meus votos perante a 2ª Câmara Julgadora desta Casa quando da análise de processos de concurso e outros da espécie, que são preceitos de observância obrigatória à Administração Pública nos atos de admissão de pessoal: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, quanto ao ingresso ao serviço público, devem ser obedecidos alguns princípios específicos, tais como: os cargos, empregos e funções públicas deverão ser acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação pátria; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; estipulação e obediência ao prazo de validade do concurso público fixado no edital; durante a vigência do concurso o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou o emprego na carreira; reservar-se-á percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e se definirá os critérios de sua admissão; a remuneração dos servidores públicos deverá ser fixada em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Nada disso foi apreciado pelo Relator, porém, em análise acurada dos autos,

verifiquei que tais pressupostos foram atendidos, à exceção dos atos posteriores à homologação, os quais não constam dos autos até porque são de encaminhamento e análise própria. Assim, sob tais aspectos o edital não merece crítica. 9.5. A seleção de pessoal através de concursos públicos é um instrumento complexo, por isso a importância de se observar as várias etapas e detalhes do mesmo. Na fase interna do concurso o ordenador de despesas deve verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para o preenchimento dos cargos; proceder aos estudos de impactos sobre a folha de pagamento/despesas com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; indicação da existência de vaga para cargo ou emprego objeto do concurso, devidamente comprovada através do respectivo Plano de Cargos, com quantitativo dos servidores; nomeação dos membros da comissão do concurso e a feitura do edital de abertura. Na fase externa, se faz necessária à divulgação do aviso de abertura e do edital do concurso público, do resultado final do concurso, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, ato de nomeação dos aprovados com publicação no Diário Oficial e em veículo da imprensa. 9.6. Nas Cortes de Contas, por ocasião dos registros dos atos de admissões é que se aprecia a ordem da nomeação conforme a classificação final de cada aprovado e, quando inobservada esta ordem exige-se as respectivas justificativas, analisa-se a documentação apresentada pelos servidores empossados, a data do início do exercício e a existência ou não da prorrogação da data da posse, com seu fundamento, enfim, averigua-se a legalidade desta “terceira fase” do certame para fins de registro. 9.7. Concomitantemente à realização do concurso poderão ser examinadas as inscrições dos candidatos, atas da comissão e a existência de possíveis irregularidades no transcurso do mesmo, motivo pelo qual, por disposição constitucional estadual, o TCE envia um técnico para acompanhar o desenvolvimento do processo seletivo, tudo em benefício da coletividade e do próprio Estado ou Município. É importante registrar que o Relatório Técnico de fls. 33 a 40, acompanhado de inúmeros anexos acostados até as fls. 235 dos autos, não apontou nenhuma anormalidade no concurso em apreço. 9.8. Então, a bem do respeito ao terceiro de boa-fé, não vejo como se pode fazer desmoronar todo um processo complexo como o de seleção de pessoal, sobretudo passados mais de três anos com o processo tramitando nesta Casa, considerando viciada a primeira fase de característica externa sem se estudar o seu impacto social, mormente sem sequer fazer uma análise da principal peça dos concursos públicos que vem a ser o EDITAL propriamente dito. É notório que não existe lei específica para regulamentar os concursos. As Constituições Federal e Estadual assinalam os princípios basilares que devem nortear o certame e só. O restante deve ser dirigido pelos princípios gerais da administração pública e pelo bom senso. É corrente e pacífico no âmbito jurídico dizer-se que o edital faz lei entre as partes. Logo, sendo o edital a lei que rege o concurso público, não pode o mesmo fugir dos preceitos constitucionais. Até pelo fato de que as aludidas normas não disciplinam com rigorismo exacerbado a forma de se nomear e de se remunerar serviços prestados por uma Comissão de Seleção de Pessoal, há que se socorrer da Lei de Licitações e Contratos, que seguramente, é a bússola para a Administração Pública efetuar as contratações em geral.

Todavia, no tocante aos concursos públicos realizados ou a serem realizados no Estado do Tocantins, assim como em tantos outros atos próprio da Administração Pública em todas as esferas e Poderes, a que se ponderar a realidade deste Estado, ainda novo e em consolidação, e contrabalançar com a Lei licitatória. Não se pode exigir do administrador público tocantinense a estruturação existente em outros Estados da Federação, pois até pelo seu veloz crescimento populacional e desenvolvimento econômico, restamos ainda carentes de mão-de-obra especializada e de profissionais especialmente capacitados para determinadas tarefas administrativas, pertencentes ao quadro funcional, entre elas para integrarem as Comissões de Seleção de Pessoal de cada uma das diversas entidades. Por isso é muito comum aos órgãos públicos recorrerem à terceirização dos serviços referentes a processos seletivos de pessoal. 9.9. Para exemplificar a realidade acima referida lembramos que o próprio Estado utilizou-se de empresas de outras unidades federadas. Na esfera do Poder Executivo, ao promover o Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro-Geral de Servidores do Poder Executivo, contratou a Fundação Cesgranrio para ser a responsável, técnica e operacionalmente, pelo desenvolvimento da Etapa relativa às Provas Objetivas (eliminatórias e classificatórias) do Concurso Público, sendo que esta empresa foi remunerada com os valores arrecadados com as inscrições. O Poder Judiciário também já se serviu de terceiros para efetivar seus concursos, em um deles os Juízes foram selecionados por uma “Comissão Gaúcha”, no último a Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se incumbiu da realização do Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto, juntamente com a Banca Examinadora designada, a qual se responsabilizou pela elaboração, aplicação, correção das provas e atribuição das respectivas notas, inclusive quanto aos títulos, porém, foi alvo de muitas críticas e ações judiciais estando suspenso por tempo indeterminado por decisão da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.050642-7/TO. O Ministério Público Estadual, também exemplificando, confiou os serviços para a seleção dos novos Promotores de Justiça a Cesp/Unb. 9.10. Se os Poderes constituídos deste Estado que dispõem de servidores especializados em várias áreas de conhecimento, tais como: administradores, contadores, economistas, bacharéis em direito, psicólogos e outros, recrutam seus servidores através de concursos realizados por terceiros, o que diremos dos municípios que não contam com tais “profissionais especializados”. Assim,

com maior cautela há que se avaliar os certames levados a cabo pelos gestores municipais. E isto tem sido feito por este Tribunal de Contas, caso contrário a esmagadora maioria dos concursos públicos teriam sido considerados ilegais. 9.11. Obviamente que apenas sob a ótica da legalidade, sem adequar a Lei ao fato social, os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito de Miracema do Tocantins quanto ao contrato celebrado com o Senhor Célio Pinheiro de Oliveira, fls.243/248, não teriam lugar na Administração Pública. Mas há que se observar que, mesmo que por via tortuosa, a administração foi eficiente e cumpriu com o princípio da razoabilidade e da economicidade. Sim, da economicidade, pois basta nos perguntar, à luz da realidade que presenciamos nos contratos feitos na esfera estadual, quanto custaria contratar uma empresa especializada para realização do concurso público daquele Município, certamente o quantum seria bem maior do que o valor arrecadado pelo contratado com as inscrições, R\$ 29.140,00 (vinte e nove mil e cento e quarenta reais), até porque o risco existente nesse tipo contrato é uma constante, pois talvez não houvessem inscritos suficientes sequer para cobrir os custos da organização do evento. 9.12. Vencidos estes pontos, e após analisar detidamente todos os documentos dos autos, verifica-se que não houve qualquer ocorrência no que se refere à organização ou no transcorrer do certame, fato atestado pelo Relatório Técnico de fls. 33/235, que macule o certame em análise. O Edital nº 001/2002 que regulamentou o Concurso Público do Município de Miracema do Tocantins preenche satisfatoriamente os requisitos formais. Apenas o artigo 5º, alínea “d” que exigiu o comprovante de depósito feito no Banco do Brasil S.A., para crédito da Comissão do Concurso, a exemplo de outros processos em que o Senhor Célio Pinheiro de Oliveira presidiu iguais trabalhos, desobedece ao ordenamento legal. Neste tópico o ato desrespeita as normas gerais de Direito Financeiro, que preconiza que as receitas e despesas públicas devem ser escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias. Todavia, tal fato não compromete a lisura do concurso nos seus aspectos intrínsecos. E, como dito alhures, este Tribunal tem entendido que os valores arrecadados com as inscrições não precisam ser devolvidos aos cofres públicos, porque certamente tiveram o intuito de saldar uma obrigação assumida pelo Gestor com os gastos referentes à realização do concurso. Entretanto, tem recomendado aos responsáveis pelo ato praticado que nos futuros certames, recolham os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente aos cofres públicos do Município. E no meu entendimento, é este o posicionamento que deve ser adotado também neste caso. 9.13.

Outro aspecto constatado in casu foi a não observância aos dispositivos da recente Lei Complementar n. 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange às despesas com pessoal. Isto também merece recomendação ao Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursados e nos dois subseqüentes, e de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 9.14. Poderia se argumentar o defeito de não constar nestes autos o decreto de homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins, entretanto, como este Tribunal de Contas, para fins de fiscalização dos atos administrativos, poderá valer-se do acompanhamento das publicações de tais atos pela imprensa Oficial, nos termos do art. 90, § 1º, do Regimento Interno deste TCE, constata-se que o certame foi devida e aprazadamente homologado através do Decreto nº 474/2002, de 12 de junho de 2002, no qual encontram-se relacionados os candidatos aprovados no certame, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 1.211, de 19 de junho de 2002, com cópia em anexo. 9.15. Não bastassem todos os argumentos até aqui expendidos, ainda teríamos a favor da legalidade do Concurso Público realizado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, além da teoria do fato consumado, brilhantemente defendidos pelo Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho ao relatar o certame realizado pelo Município de Presidente Kennedy. Aquele feito guarda semelhança com este, vez que ali também se cogitou a idéia de se considerar o concurso ilegal. Essa decisão avaliou a situação apresentada sob a batuta de doutrinadores renomados. De Almiro do Couto e Silva extraiu-se o seguinte ensinamento: "Colisões análogas a essas verificam-se entre o princípio da legalidade da Administração pública e o da proteção da boa-fé ou da confiança dos administrados que acreditam na legalidade dos atos administrativos que os favorecem com vantagens consideradas posteriormente indevidas por ilegais. É que o ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa, sobrepondo a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados,

ora proclama que aquele deve ceder passo a este."....."Ao dar-se ênfase excessiva ao princípio da legalidade da Administração Pública e ao aplicá-lo a situações em que o interesse público estava a indicar que não era aplicável, desfigura-se o Estado de Direito, pois se lhe tiram dos seus mais fortes pilares de sustentação, que é o princípio da segurança jurídica, e acaba-se por negar justiça". Pinçável também é a conclusão da citada decisão: "Conclui-se daí, que o princípio da legalidade é limitado em sua aplicação na medida em que, contrariando sua origem, causa desconfiância no Poder Público, pois não protege os indivíduos contra o Estado. Desta forma, os atos anuláveis, que tenham irradiado direitos, por um longo período de tempo, para com terceiros de boa-fé, não são passíveis de anulação". Não se perca de vista, no caso vertente, que o concurso público ora analisado ocorreu nos idos de 12 de maio de 2002, ocasião em que os candidatos foram submetidos às provas. 9.16. Quanto ao decurso de tempo transcorrido desde a data da aplicação das provas até os dias atuais, tem que se trazer a baila a Teoria do Fato Consumado que se consubstancia nas situações fáticas que rodeiam os acontecimentos jurídicos, dando-lhe forma social, e exigindo do julgador maior sensibilidade no trato da prestação jurisdicional. Esta teoria encontra razão de ser porque a sociedade, alvo das normas jurídicas e da atuação jurisdicional, necessita de segurança em suas relações, o que somente ocorre diante da garantia da estabilidade e da conservação de situações fáticas já agasalhadas. Raciocinar em sentido diverso, neste caso, representaria prejuízo considerável há mais de quinhentos candidatos aprovados no concurso em tela, os quais, frise-se, confiaram no Edital nº 001/2002 e não merecem ser prejudicados por atos praticados na fase interna e preliminar do certame. 9.17. O ex-Ministro Miguel Reale Júnior em Despacho nº 95, de 9.7.2002, publicado no Diário Oficial da União nº 131, Seção 1, de 10.07.2002, assim se manifestou: "Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito. Não se deve declarar a nulidade de nenhum ato quando for alcançado seu objetivo sem prejuízo para as partes. O formalismo deve servir apenas e exclusivamente para alcançar seu fim e não para obstá-lo". (citação também constante no voto do insigne Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho no processo n. 01056/1998). 9.18. Nessa linha de entendimento cabe a este Tribunal de Contas a apreciação da legalidade do Edital nº 001/2002 e não somente do Contrato de Prestação de Serviço,

o qual foi celebrado para se alcançar o objetivo vislumbrado pelo Município, qual seja, a seleção de pessoal para execução das atribuições administrativas, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal Brasileira. 9.19. Desta forma, pelo que consta dos autos e com base na fundamentação supra, entendo que o Edital nº 001/2002 atende a contento as normas regulamentares intrínsecas, e que o concurso público em comento foi realizado com obediência aos preceitos constitucionais da legalidade e da isonomia, e em consonância com a Lei de Cargos e Salários do Município de Miracema do Tocantins. 9.20. Ante todo o exposto, divergindo do posicionamento adotado pelo Relator, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, na esteira do que já vem decidindo, considere legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, através do Edital nº 001/2002, por atender aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares intrínsecos, recomendando-se ao responsável que nos próximos concursos sejam observadas as disposições constitucionais e as constantes das Leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/2000. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, aos 23 dias do mês de março de 2005. Conselheira Doris Coutinho. Relatora. Procedida à leitura do voto divergente, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência feito o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros face às considerações tecidas no VOTO pela douta Conselheira Doris, reflujo do meu posicionamento ministerial expresso no parecer lançado nos autos. Em primeira análise, o Ministério Público de Contas entendeu que a nulidade do contrato em tela atingiria o concurso. De fato é nulo o contrato de prestação de serviços para elaboração do certame, como dito na bem fundamentada decisão do douto Relator, Herbert Carvalho de Almeida todavia, a declaração dessa nulidade não pode atingir a validade do concurso, verdadeiro objeto de análise dos presentes autos. O concurso público cumpriu as formalidades legais, foi devidamente acompanhado por técnico desta Corte de Contas, não havendo irregularidades relatadas. Além disso, mais de dois anos se passaram e pessoas de boa-fé podem ser prejudicadas causando uma tenebrosa insegurança jurídica, conforme se infere da lição do professor Diogo Figueiredo Moreira Neto. Vejamos: "(...) A regra enunciada como 'o que é nulo não produz efeitos' sofre temperamento em Direito Administrativo diante do superior interesse público. A existência de interesse público ressalva do alcance da anulação os efeitos que beneficiaram os terceiros de boa-fé, em razão da presunção de legalidade. Não obstante a anulação declarada, tais efeitos são mantidos íntegros no mundo jurídico em atenção àqueles valores. (...) A atividade anulatória é uma faculdade da própria Administração,

conseqüência de sua autotutela legal; (...) A ordem jurídica é, por tendência, conservadora, inclinando-se a respeitar fatos ocorridos de longa data, mesmo se contrários à lei, com mais forte razão, se esses atos que contrariaram a lei no passado não chegarem a causar prejuízo ao interesse público. Assim como tem ampla discricção para anular ou abster-se de fazê-lo, a Administração te-la-á para reduzir a extensão dos efeitos anulatórios, poupando direitos adquiridos à sombra da presunção de legalidade, de modo a evitar a insegurança ou intranqüilidade das relação de subordinação entre Estado e administrado. Essa alternativa reconhecida à Administração, de anular ou não, nas circunstâncias aludidas, os seus próprios atos, não infirma o princípio da legalidade senão que possibilita sua conciliação com o da finalidade pública.” (Grifo nosso). Por esses motivos, o Ministério Público de Contas, em nome do princípio maior do interesse público, opina pela legalidade e registro do Concurso de Miracema do Tocantins no setor competente desta Casa de Contas”. Ouvido o Ministério Público, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão. Na ordem, o Auditor substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes parabenizou a Cons. Doris pela forma brilhante como proferiu o seu voto. Fazendo uso da palavra a Auditora substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses, assim se expressou: “Sr. Presidente, Srs Conselheiros, há dezesseis anos trabalhando na auditoria, cheguei à conclusão de que o processo de Concurso Público, dentro do Tribunal, deveria ter rito sumário. Justamente pelo o que a Conselheira Doris falou com relação ao aspecto social que exige do julgador maior celeridade nos processos dessa natureza. Na prática, já me deparei com situação em que o concurso foi julgado legal e quando da apreciação dos atos respectivos, foram detectadas uma série de irregularidades e estes atos de admissão, de alguns servidores, ficaram comprometidos. Entendo que o Tribunal deveria dar um tratamento especial para esses processos de concursos. Um segundo aspecto que gostaria de frisar, diz respeito à nossa missão constitucional ratificada em nossa Lei Orgânica, que é a de apreciar esses atos de admissão de pessoal, razão pela qual sugiro que a matéria seja disciplinada por meio de Instrução Normativa, apontando-se um tratamento diferenciado. Finalmente, gostaria de deixar registrado que tenho observado nos processos de concurso público ligados à jurisdição da 5ª Relatoria, que o técnico ao acompanhar in loco a realização de um concurso público, na maioria das vezes, ao fazer o seu relatório não aponta nenhuma irregularidade. Entretanto, quando verificamos nos autos, percebemos que não está sendo obedecido o prazo mínimo de 45 dias da publicação do Edital. Na maioria dos concursos que eu tenho analisado estou me posicionando pela ilegalidade, porque não está sendo observada essa questão. Já conversamos com o pessoal da Coordenadoria exigindo mais cautela e mais atenção. Sobre o voto da Conselheira Doris, estou plenamente de acordo”.

Prosseguindo, o Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva também se posicionou contra a morosidade de processos nesta Corte de Contas e acrescentou que, com relação ao processo de Miracema do Tocantins, acatava o brilhante voto da Conselheira Doris. Dando seqüência à discussão o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida teceu o seguinte comentário: “ Eu acho que a Conselheira Doris não veio com um voto divergente. Examinei o contrato, concordei com o Edital, não achei nenhum arranhão no concurso, eu só encontrei arranhões no contrato e considerei o contrato ilegal. Disse que o contrato produziria efeito ex-tunc. Como eu entendo que o Tribunal não tem o condão de exonerar ou o condão de nomear funcionários públicos, principalmente de prefeituras municipais e como havia o terceiro de boa-fé, eu preferi não me pronunciar sobre o concurso, entendo que se o terceiro de boa-fé entrar na justiça o judiciário é que vai observar esses efeitos. O voto da Conselheira Doris não é um voto contrário, apenas avançou, estudou e se pronunciou objetivamente sobre o concurso. Os efeitos podem não ser de nulidade, a justiça é quem iria interpretar futuramente. Continuo com a mesma posição de achar ilegal o contrato. A Conselheira Doris foi mais à frente, interpretou os efeitos e analisou sobre a legalidade ou não, eu quis resguardar o Tribunal de Contas, até porque este Tribunal de Contas não é um órgão jurisdicional, isso também influenciou na minha decisão de não apreciar até o fim e deixei os questionamentos que haveriam de surgir para a justiça se posicionar”. Com a palavra a Conselheira Doris argüiu nos seguintes termos: “Senhor Conselheiro, anulando o contrato com efeito ex-tunc, anularia tudo. Analisar o concurso é função nossa em primeiro plano, o Poder Judiciário só entraria se alguém lhe provocasse. Eu gostaria de saber em que ponto esse voto deixa o Tribunal desprotegido. O concurso público gera um fator social, tudo que eu coloquei aqui no meu voto o Conselheiro Napoleão já decidiu em um outro processo quando eu estava de licença, especialmente quanto à segurança jurídica, discorreu brilhantemente e o mesmo tem aplicação nesse e nos outros concursos que nós já julgamos, em igual situação. A segurança jurídica respeita o estado democrático de direito e é à base do direito que o Tribunal de Contas, embora não seja um Tribunal jurisdicional, tem que privar e zelar por isso. Deixei claro no meu voto que Vossa Excelência discorreu de forma brilhante quanto ao aspecto da legalidade do contrato, está irrefutável, mas entendo que o objeto do processo é a análise do concurso”. Dando continuidade à discussão, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho teceu o seguinte comentário: “Sem querer me alongar, mas apenas indo direito ao assunto, entendo que o processo trata de um concurso público, e é o concurso que tem que ser apreciado para os fins de registro”. Encerrada a discussão o Senhor Presidente colocou a matéria em votação. Tomados os votos,

o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, de acordo com o Voto Divergente da Conselheira Doris Coutinho, resolveu: considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, decorrente do Edital n. 001/2002, por atender aos requisitos regulamentares intrínsecos”. Resolução n. 185/2005. Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ao franquear a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Procurador de Contas, teceu o seguinte comentário: “Gostaria de parabenizar a Conselheira Doris pelo voto que foi dado quando da apreciação do Decreto da Prefeitura Municipal de Palmas. Ficou bem evidente o espírito que hoje rege a estrutura deste Tribunal, o gerenciamento através de seus Conselheiros, através dos seus Auditores e das Diretorias com relação à competência que foi dada a cada seguimento para gerir, supervisionar e administrar. A Conselheira Doris deu prova desse espírito observador. O Conselheiro deve estar sempre atento, apreciando e acompanhando os acontecimentos de forma que ele possa, na hora oportuna, fazer com segurança a apreciação ou o julgamento das contas relativas aos seus jurisdicionados. Parabenizo pela sua preocupação e tenho certeza que o seu exemplo é muito importante para todos nós”. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 17h35min e, para constar, eu, Altair Machado Perna, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pela representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins

Presidente Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Relator

Conselheiro Napoleão de Souza Luz  
Sobrinho  
Relator

Orlando Alves da Silva  
Auditor em substituição a Conselheiro

Leondiniz Gomes  
Auditor em substituição a Conselheiro

Maria Luiza Pereira Meneses  
Auditora em substituição a Conselheiro

Fui presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Altair Machado Perna  
Secretária do Pleno

**RESOLUÇÃO N. 169/2005 - TCE - Plenário**

Inspeção in loco por requerimento do Relator. Índícios de irregularidade na celebração de convênio com instituição privada. Aplicação de recursos financeiros com suspeitas de desvio de finalidade. Proposta do Relator. Art. 126, III e IV do Regimento Interno.

Acolhendo Requerimento n. 01/2005, do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, da 2ª Relatoria deste Tribunal, em razão de várias dúvidas quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade na celebração de convênios entre a Prefeitura Municipal de Palmas e o ITJ - Instituto Tocantinense da Juventude, com base em documentação que compõem várias prestações de contas de responsabilidade das referidas partes que tramitam nesta Casa, e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, inspeções que objetivam suprir omissões e falhas ou esclarecer pontos duvidosos relativos a documentos ou processos, como também verificar a ocorrência de fatos ou a prática de atos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria; Considerando que o Corpo Especial de Auditores e Ministério Público fizeram vários questionamentos nos processos de prestação de contas que envolvem as partes e que estão tramitando neste Tribunal e que não foram esclarecidos quando da solicitação de diligências aos responsáveis,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, V, da Constituição Estadual, c/c art. 126, incisos III e IV do Regimento Interno, em:

8.1. Deferir à solicitação contida no Requerimento n. 001/2005, da lavra do Conselheiro-Relator Dr. Herbert Carvalho de Almeida, que passa a integrar esta decisão;

8.2. determinar a instauração de procedimento de inspeção in loco na sede da Prefeitura Municipal de Palmas e por extensão na sede do ITJ - Instituto Tocantinense da Juventude para apurar a legalidade das celebrações de convênios entre as partes e a regularidade da aplicação dos recursos financeiros envolvidos, levando-se em conta os questionamentos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial que constam dos vários pareceres emitidos nos autos que especificam o Requerimento n. 01/2005, da 2ª Relatoria;

8.3. Determinar a remessa deste ato ao Gabinete da Presidência para as providências de seu mister quanto à execução da presente decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 170/2005 - TCE - Plenário**

1. Requerimento
2. Assunto: Decreto de Situação de Emergência
3. Responsável: Enoque Souza Alves - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Palmeirópolis
5. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO

Ementa: Decreto de Situação de Emergência no Município de Palmeirópolis. Implicações de seus efeitos em análises futuras. Notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos.

7. DECISÃO: VISTO, examinado e discutido o requerimento apresentado para apreciação do Pleno desta Egrégia Corte, formulado pela Conselheira Doris Coutinho, objetivando a notificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Palmeirópolis, Senhor Enoque Souza Alves, para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência no Município de Palmeirópolis, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS, a unanimidade dos Membros que compõem o Pleno, com fundamento no art. 3º, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, acolhendo REQUERIMENTO da Conselheira Doris Coutinho.

RESOLVE:

7.1. Determinar a notificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Palmeirópolis, Senhor Enoque Souza Alves, para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência no Município de Palmeirópolis, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos no Requerimento, parte integrante desta Resolução.

7.2. Determinar à Coordenadoria de Diligências que providencie a notificação pessoal do Senhor Prefeito Enoque Souza Alves;

7.3. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais;

7.4. Determinar que vencido o prazo para manifestação, retornem à 6.ª Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 171/2005 - TCE - Plenário**

1. Requerimento
2. Assunto: Decreto de Situação de Emergência
3. Responsável: Raul Filho - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Palmas
5. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmas
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO

Ementa: Decreto de Situação de Emergência no Município de Palmas. Implicações de seus efeitos em análises futuras. Notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos.

7. DECISÃO: VISTO, examinado e discutido o requerimento apresentado para apreciação do Pleno desta Egrégia Corte, formulado pela Conselheira Doris Coutinho, objetivando a notificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Palmas, Senhor Raul Filho, para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência no Município de Palmas, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS, a unanimidade dos Membros que compõem o Pleno, com fundamento no art. 3º, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, acolhendo REQUERIMENTO da Conselheira Doris Coutinho.

RESOLVE:

7.1. Determinar a notificação do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Palmas, Senhor Raul Filho, para que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre as justificativas que o levaram a decretação de Situação de Emergência no Município de Palmas, à luz dos conceitos doutrinários e jurídicos expostos no Requerimento, parte integrante desta Resolução.

7.2. Determinar à Coordenadoria de Diligências que providencie a notificação pessoal do Senhor Prefeito Raul Filho;

7.3. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais;

7.4. Determinar que vencido o prazo para manifestação, retornem à 6.ª Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 172/2005 - TCE - Plenário**

Processo n. : 2626/2005  
 Classe : Análise de Edital de Tomada de Preços tendo como objeto seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de aparelhos auditivos conforme discriminação individual por usuário constante do anexo I do Edital.  
 Responsável : Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão de Licitação.  
 Órgãos : Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda  
 Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes  
 Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
 Advogado : Não atuou  
 Assunto : Análise de Edital de Tomada de Preços

Edital de Licitação. Tomada de Preços. Recursos Federais. Análise Prejudicada. Realização de certame licitatório financiado com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional implica em incompetência do TCE-TO para julgar o edital.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2626/2005, versando sobre Edital de Tomada de Preços n. 022/2005, tendo como responsáveis a Secretaria da Fazenda / Secretaria de Estado da Saúde, objetivando seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de aparelhos auditivos conforme discriminação individual por usuário constante do anexo I do Edital, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal.

I - JULGAR PREJUDICADA, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, a análise do edital de tomada de preços n. 022/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda, objetivando a aquisição de aparelhos auditivos conforme discriminação individual por usuário constante do anexo I do Edital, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional.

II - Determinar o envio de cópia da decisão à Coordenadoria de Protocolo para que em situações análogas deixe de atuar o processo retornando-o à origem.

III - Determinar à Coordenadoria de Protocolo que adote as providências no sentido de enviar os autos à Secretaria de Estado da Fazenda a qual deverá adotar as providências no sentido de dar ciência ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 173/2005 - TCE - Plenário**

Processo n. : 2625/2005  
 Classe : Análise de Edital de Tomada de Preços tendo como objeto seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres estaduais e interestaduais a pacientes em tratamento fora do domicílio.  
 Responsável : Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão de Licitação.  
 Órgãos : Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda  
 Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes  
 Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
 Advogado : Não atuou  
 Assunto : Análise de Edital de Tomada de Preços

Edital de Licitação. Tomada de Preços. Recursos Federais. Análise Prejudicada. Realização de certame licitatório financiado com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional implica em incompetência do TCE-TO para julgar o edital.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2625/2005, versando sobre Edital de Tomada de Preços n. 028/2005, tendo como responsáveis a Secretaria da Fazenda / Secretaria de Estado da Saúde, objetivando seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres estaduais e interestaduais a pacientes em tratamento fora do domicílio, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal.

I - JULGAR PREJUDICADA, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, a análise do edital de tomada de preços n. 028/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres estaduais e interestaduais a pacientes em tratamento fora do domicílio, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional.

II - Determinar o envio de cópia da decisão à Coordenadoria de Protocolo para que em situações análogas deixe de atuar o processo retornando-o à origem.

III - Determinar à Coordenadoria de Protocolo que adote as providências no sentido de enviar os autos à Secretaria de Estado da Fazenda a qual deverá adotar as providências no sentido de dar ciência ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 174/2005 - TCE - Plenário**

Processo n. : 2624/2005  
 Classe : Análise de Edital de Tomada de Preços tendo como objeto seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de material de consumo conforme descrito no anexo I do Edital.  
 Responsável : Roberto Marinho Ribeiro - Presidente da Comissão de Licitação.  
 Órgãos : Secretaria da Saúde / Secretaria da Fazenda  
 Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes  
 Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
 Advogado : Não atuou  
 Assunto : Análise de Edital de Tomada de Preços

Edital de Licitação. Tomada de Preços. Recursos Federais. Análise Prejudicada. Realização de certame licitatório financiado com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional implica em incompetência do TCE-TO para julgar o edital.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2624/2005, versando sobre Edital de Tomada de Preços n. 027/2005, tendo como responsáveis a Secretaria da Fazenda / Secretaria de Estado da Saúde, objetivando seleção de proposta mais vantajosa visando aquisição de material de consumo conforme descrito no anexo I do edital, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal.

I - JULGAR PREJUDICADA, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, a análise do edital de tomada de preços n. 027/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda, objetivando aquisição de material de consumo conforme descrito no anexo I do edital, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional.

II - Determinar o envio de cópia da decisão à Coordenadoria de Protocolo para que em situações análogas deixe de atuar o processo retornando-o à origem.

III - Determinar à Coordenadoria de Protocolo que adote as providências no sentido de enviar os autos à Secretaria de Estado da Fazenda a qual deverá adotar as providências no sentido de dar ciência ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 175/2005 - TCE - Plenário**

1. Processo n. : 03337/2004
2. Classe de Assunto : III - Consulta
3. Responsável : Paulo Roberto Ribeiro - Presidente da Associação Tocantinense de Municípios - ATM
4. Entidade : ATM - Associação Tocantinense de Municípios
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado : Não atuou

Consulta a respeito de procedimentos contábeis, relacionados a registros das contas patrimoniais dos bens do Ativo e Passivo permanentes, índices de reajuste e percentual de depreciação, bem como, instituição do sistema de custos para medição de riqueza patrimonial e escrituração da variação da Dívida Pública. Não conhecimento por falta de pressupostos de Admissibilidade (falta de legitimidade do consulente). Remessa a Origem para conhecimento do teor da presente decisão.

**8. Resolução:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03337/2004, relativos ao processo de Consulta, formulada pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro - Presidente da Associação Tocantinense de Municípios - ATM, onde o consulente faz vários questionamentos a respeito de procedimentos contábeis, relacionados a registros das contas patrimoniais dos bens do Ativo e Passivo permanentes, índices de reajuste e percentual de depreciação, bem como, instituição do sistema de custos para medição de riqueza patrimonial e escrituração da variação da Dívida Pública.

Considerando a falta de legitimidade do Consulente;

Considerando as disposições contidas no artigo 150, § 2º do Regimento Interno do TCE;

Considerando que a matéria suscitada não preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei 1.284/2001 c/c artigo 150, e seguintes, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade (falta de legitimidade do consulente), previstos no artigo 1º, XIX, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 150, § 1º inciso II, letras "a e b", do Regimento Interno do TCE.

8.2. determinar à Secretaria do Pleno que remeta cópia da decisão, Relatório e Voto, ao senhor Paulo Roberto Ribeiro - Presidente da Associação Tocantinense de Municípios - ATM.

8.3. remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os devidos fins de mister, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 176/2005 - TCE - Plenário**

1. Processo n.: 12124/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Programada (jan/dez/03)
3. Responsável: Sandro Ferreira de Souza - Presidente à época CPF n. 576.770.931-91
4. Entidade: Município de Almas – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Almas – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Legislativo de Almas/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável.

Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem dano quantificável ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Almas - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a 08 de dezembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que foi efetuada a citação do gestor para o exercício da ampla defesa, incorrendo, o responsável, em revelia;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 83/2003 e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", a luz do art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Auditoria retrocitado (fls. 05/15), com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a 8 de dezembro 2003;

9.2. Determinar a citação do Sr. Sandro Ferreira de Souza, Presidente da Câmara de Almas, no exercício de 2003, nos termos do art. 81, II da Lei 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001:

9.2.1. Apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Município as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos (art. 81, II da Lei n. 1.284/2001):

9.2.1.1. R\$ 18,70 (dezoito reais e setenta centavos) proveniente de despesas com multas por emissão de cheques sem provisão de fundos, caracterizando dispêndio sem caráter público, não abrangidos pelo conceito de gasto próprio do órgão, previsto no art. 4º c/c 12 da Lei Federal n. 4.320/64, estando sujeito às penalidades do art. 1º, V do Decreto Lei n. 201/67 (item 6.1.1, do relatório);

9.2.1.2. R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos) referente ao pagamento de juros e multas decorrente de atraso no pagamento de energia elétrica e recolhimento do IRRF, caracterizando dispêndio sem caráter público, não abrangidos pelo conceito de gasto próprio do órgão, previsto no art. 4º c/c 12 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 7.2.1."a" do relatório de auditoria);

9.2.2. Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo especificadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa, com previsão constante dos artigos 38 e 39 da Lei n. 1.284/2001, conforme segue:

9.2.2.1. Inexistência de controle interno, em desacordo com os arts. 74 da Constituição Federal, artigos 54 e 59 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 12 da RN TCE n. 07/2000 (item 5 do Relatório);

9.2.2.2. Falta de controle de emissão de cheques registrados em livro próprio (item 6.1 do Relatório);

9.2.2.3. (Processos n.s. 700/02 e 064/03) Emissão do cheque n. 850.525, no valor de R\$300,00 a favor de Joemi Rodrigues Louzeiro, sendo empenhado a favor de Francisco Araújo de Assis sem a devida comprovação, constando apenas o número do cheque na ordem de pagamento. Inobstante a compensação do título, a administração procedeu novo empenho em nome de Joemi, efetuando a conciliação bancária, que está pendente até o mês de novembro/03, caracterizando não haver controle e que a contabilidade não espelha os fatos reais (item 7.2.1 "b", do relatório);

9.2.2.4. (Processo n. 728/03) Despesa no valor de R\$ 36,00, para aquisição de fita K-7, sem o respectivo documento fiscal e atesto comprovando o recebimento dos produtos adquiridos, configurando irregularidade na fase de liquidação da despesa, infringindo o art. 61 e 62 da Lei n. 4.320/64 (item 7.2.1 "c", do relatório);

9.2.2.5. (Processos n.s. 599 e 613/2003) Despesas com concessão de diárias, contendo irregularidades, em vista da existência de rasuras nas portarias, pagamento a pessoa não prevista na Nota de Empenho e não comprovação da efetiva realização dos deslocamentos, em descumprimento aos artigos 62, 63, §1º, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 7.2.1 "d", do relatório);

9.2.2.6. Ausência de Portarias que concederam as diárias, constante dos processos n. 19, 35, 36 e 37/03 (item 7.2.1 "e", do relatório);

9.2.2.7. O recolhimento do ISS e IRRF foi empenhado erroneamente, pois os valores estavam contabilizados na Receita Extra Orçamentária, de onde deveria ter sido baixado (processos 405 e 431/03) (item 7.2.1 "f", do relatório);

9.2.2.8. Realização de despesa para a contratação de serviços jurídicos, sem a deflagração de prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 8.640,00, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal (item 7.2.2, do relatório);

9.2.2.9. (Processo n. 839/03) Constatou-se que o recibo no valor de R\$ 480,00 não foi quitado e o valor de R\$ 100,00, pago ao senhor Antonio Viana Bezerra, conforme cópia do cheque n. 105.882, não foi contabilizado (item 7.2.3 do relatório);

9.2.2.10. Contratação de pessoal sem concurso público, infringindo o art. 37, inc. II da Constituição Federal (item 8.1, do relatório);

9.2.2.11. Não implantação do controle de almoxarifado com registros de controle de entrada, saída e estoque de materiais. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (itens "12.1" do relatório de auditoria);

9.2.2.12. Ausência de registro dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização individualizada dos mesmos e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Infringência ao art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 12.2 do relatório de auditoria);

9.2.2.13. Não há acompanhamento orçamentário na sede da entidade, sendo que os balancetes são confeccionados em Palmas, haja vista a terceirização dos serviços de contabilidade cuja atividade possui caráter permanente, configurando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e infringindo a Lei Federal n. 4.320/64 (item 13.1, do relatório);

9.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 83/2003, da 1ª Gerência (fls. 05/15), ao Senhor Sandro Ferreira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Almas em 2003, bem como cientificar o órgão auditado dos termos do Relatório de Auditoria em tela.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 177/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 6451/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Programada (janeiro/2004)
3. Responsável: Sandro Ferreira de Souza - Presidente à época CPF n. 576.770.931-91
4. Entidade: Município de Almas - TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Almas
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Janeiro/2004. Poder Legislativo de Almas - TO. Recomendações.

Em vista das falhas apontadas no relatório de auditoria sob análise, referente a janeiro/2004, serem também objeto do processo n. 7525/2004, referente ao período de fevereiro a maio/2004, impõe-se, nos presentes autos, apenas recomendar ao órgão maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria Programada.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Almas - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro de 2004.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico sob análise, também são objeto dos autos n. 7525/2004, convertido em Tomada de Contas Especial e em trâmite nesta Corte de Contas;

Considerando as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.3. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada n. 44/2004, realizada na Câmara Municipal de Almas, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período de janeiro de 2004;

9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Almas, o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações apontadas no Relatório de Auditoria n. 44/2004, exarado pela 1ª Gerência de Auditoria, relativo ao mês de janeiro/2004, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.5. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, deste Tribunal, para:

- a) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Almas, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.
- b) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício de 2004, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002/2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002/2004.

9.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 44/2004 (1ª Gerência), à Câmara Municipal de Almas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 178/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 01451/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Mátiles Antônio Neto - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Combinado
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Combinado -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Executivo de Combinado. Irregularidades e Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. Lei n. 1.284/2001.

Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Combinado - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 229/233 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.7. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/22, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2003;

9.8. Determinar a CITAÇÃO do Senhor Matiles Antônio Neto, Prefeito do Município de Combinado, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n. 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, apresentar as alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei n. 1.284/01, conforme segue:

9.8.1. Foram emitidos cheques sem fundos no montante de R\$ 31.927,13, relativos às contas correntes nos 1.481-8, 1.482-6, 13.196-2, 14.061-9 e 30.446-8.

9.8.2. A Administração contraiu despesas com tarifas e taxas no montante de R\$ 158,95, cobrados em conta corrente, alusivas aos cheques devolvidos sem fundos.

9.8.3. A Administração deixou de reter Imposto de Renda na fonte no valor de R\$ 512,29, relativos aos Processos nos 004/03, 158/03, 360/03, 426/03, 494/03 e 517/03.

9.8.4. A Administração não apresentou o comprovante de recolhimento do IRRF, via extrato bancário, do montante de R\$ 300,00, relativos a serviços de som prestados, no valor bruto de R\$ 2.600,00 (Processo n. 380/03).

9.8.5. Houve a contratação de serviços de som para animação de festas em praça pública, no montante de R\$ 4.600,00, empenhado na função ensino fundamental (Processos nos 004/03 e 380/03);

9.8.6. Verificou-se através do Processo n. 484/03 que no mês de fevereiro de 2003 foi pago o valor de R\$ 1.766,60, referente a auxílio financeiro para o transporte de universitários, contrariando a Lei Municipal n. 181, de 26/10/2001, a qual autoriza apenas o pagamento de R\$ 1.000,00 para tal despesa. Houve, portanto, um excedente de R\$ 766,60 no pagamento em relação ao valor legalmente autorizado.

9.8.7. Constatou-se por meio do processo n. 181/03 que no exercício de 2003 houve empenho de despesas do exercício anterior no valor de R\$ 2.147,00, a qual foi paga no dia 20/12/2002, conforme carimbo de quitação, caracterizando que o balanço anual de 2002 foi elaborado com diferença.

9.8.8. Houve o pagamento de despesas no montante de R\$ 520,33, relativas a multas por atraso de contas de energia e INSS (Processos n.s 22/03, 25/03, 105/03, 284/03, 285/03, 564/03).

9.8.9. A Administração deixou de cobrar o ISSQN no valor de R\$ 609,92, relativo aos Processos n.s 021/03, 023/03, 115/03, 173/03, 191/03, 278/03, 373/03, 485/03, 492/03, 518/03, 520/03, 563/03, caracterizando renúncia de receita.

9.8.10. No período de janeiro e fevereiro os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados a menor, contrariando o artigo 29-A da Constituição Federal, totalizando uma diferença de R\$ 3.186,70;

9.8.11. Em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores houve reincidência dos seguintes pontos:

I. Inobservância dos prazos pré-estabelecidos para apresentação de informações em meio magnético, via ACP Captura;

II. A Administração deixou de implantar o sistema de Controle Interno;

III. A Prefeitura não regularizou o cadastro dos fornecedores;

IV. Ausência de livro de contas correntes;

V. A Administração não possui livro específico para registro dos cheques emitidos e/ou que foram cancelados ou rasurados;

VI. Falta de implantação na coletoria do controle de mapa diário e/ou mensal dos tributos arrecadados, como também um arquivo das guias de recolhimento individualizado por tributos em ordem cronológica;

VII. A legislação municipal não foi adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação ao Código Tributário, no que se refere a anistias, isenções e outros;

VIII. A Prefeitura não providenciou mecanismo que possibilite a cobrança regular dos tributos municipais, bem como a inscrição na dívida ativa;

IX. Falta adequação dos subsídios dos agentes políticos à legislação pertinente;

X. Ausência de atestos nas notas fiscais e/ou recibos de prestações de serviços;

XI. A Administração não possui controle patrimonial atualizado dos bens móveis através de tombamento, emplaquetamento e termo de responsabilidade assinado pelo responsável dos mobiliários;

XII. Inexistência de controle individual por máquina e/ou veículo quanto ao consumo de combustíveis, aquisição de peças, deslocamento, tipos de serviços e região onde foram deslocados, bem como termo de responsabilidade pela guarda e/ou condução dos mesmos.

9.9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/22, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

## RESOLUÇÃO N. 179/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n... 03066/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária (jan/fev/2003)
3. Responsável:... Carlos Pinto da Silva - Presidente à época CPF n. 217.567.591-20
4. Entidade:... Município de Combinado - TO
5. Órgão... Câmara Municipal de Combinado
6. Relatora:... Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP:... Procurador Alberto Sevilha
8. Advogado:... Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Legislativo de Combinado - TO. Recomendações. As falhas apontadas no relatório de auditoria são passíveis de aplicação de multa e imputação de débito, todavia em razão do valor ínfimo da despesa ilegítima e considerando a constatação de apenas uma falha com infração a norma, justifica-se, excepcionalmente, apenas recomendar ao órgão maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria Programada.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Combinado - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico da Auditoria realizada no Município;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.10. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Combinado, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2003, para considerar regulares, os atos analisados;

9.11. Recomendar à Câmara Municipal de Combinado, que atente para as disposições constantes dos artigos 37, inc. II e XXI da Constituição Federal, Lei Complementar n. 101/00, e Lei Federal n.4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações apontadas no item 11 do Relatório de Auditoria de fls. 05/13, exarado pela 1ª Gerência, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.12. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, deste Tribunal, para:

c) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Combinado, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

d) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício 2003, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002 de 2004.

9.13. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria de fls 05/13, à Câmara Municipal de Combinado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 180/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 05140/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Odonel Barreira Soares Júnior - Presidente da Câmara
4. Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins
5. Órgão: Poder Legislativo Municipal de Ponte Alta do Tocantins –TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Legislativo de Ponte Alta do Tocantins. Irregularidades e Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. Lei n. 1.284/2001.

Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Poder Legislativo Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a abril de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 89/90 dos presentes autos.

Considerando que as justificativas são insuficientes e que não vieram documentos hábeis para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.14. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 05/16, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a abril de 2003;

9.15. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Odonel Barreira Soares Júnior, Presidente da Câmara de Ponte Alta do Tocantins, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, apresentar as alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei n. 1.284/01, conforme segue:

9.2.1. Durante o período auditado houve repasse de duodécimo para Câmara Municipal em valor superior ao legalmente previsto, no montante de R\$ 3.511,92.

9.2.2. Existência de suplementação de verbas orçamentárias no valor de R\$ 13.626,17, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, caracterizando-se despesa ilegal por ser prerrogativa do Poder Executivo, conforme a Lei n. 4.320/64.

9.2.3. Verificou-se a existência de despesa realizada com prestação de serviços sem a devida retenção de impostos, totalizando um valor de R\$ 1.800,00, em desacordo com o estabelecido pela LC n. 101/00 (Processos n. 011 - jan/03; 00 - fev/03; 023 - mar/03).

9.2.4. Constatou-se a realização de despesa com a prestação de serviços de advocacia, sem a correspondente quitação do prestador de serviço, no valor de R\$ 600,00, referente ao processo n. 12 - jan/03.

9.2.5. Ao efetuar o comparativo das receitas, durante o período auditado, os técnicos constataram que a entidade não está retendo os descontos de ISSQN dos prestadores de serviços.

9.2.6. Registrou-se as reincidências, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

I. Inobservação dos prazos preestabelecidos para apresentação de informações em meio magnético, via ACP Captura.

II. A Administração deixou de implantar o sistema de Controle Interno, estando em desconformidade com o art. 59 da LRF e arts. 116 a 119 da Lei 1.284/01 (Lei Orgânica do TCE).

III. Falta implantar um controle eficaz para o almoxarifado.

IV. Ausência de implantação dos seguintes setores: compra, protocolo e fluxograma e cadastro de fornecedores.

V. Na parte patrimonial, deixou-se de apresentar a relação de bens e os respectivos termos de responsabilidade atualizados.

VI. Falta realização de Concurso Público.

VII. Inexistência de escala anual de férias dos servidores.

9.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 05/16, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 181/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 06062/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Ipueiras
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Ipueiras -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Executivo de Ipueiras/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a junho de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 303/308 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.16. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art.115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/21, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a junho de 2003;

9.17. Determinar a CITAÇÃO do Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito do Município de Ipueiras, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.1 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei n. 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1 Emissão de cheques sem fundo no montante de R\$ 727,05, relativo à conta corrente n. 58.010-4;

9.2.1.2 Despesas com tarifas e taxas no montante de R\$ 125,99, alusivas a cheques devolvidos sem fundos, contas correntes n. 58.010-4 e 5.784-3;

9.2.1.3 Não contabilização do valor de R\$ 5.645,00, arrecadado com as inscrições do concurso público realizado em 11/05/2003;

9.2.1.4 Pagamento de multas no valor de R\$ 315,16, referente a atraso de duplicatas e contas de telefone (Processos n. 56, 156 e 493/03);

9.2.1.5 Pagamento no valor de R\$ 5.600,00 para extração de 224 m3 de areia para construção do Centro de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, onde foram gastos aproximadamente 30% do material. Apresentar documentos relativos ao gasto dos outros 70% ou demonstrar a necessidade da quantia adquirida;

9.2.1.6 Não retenção ou retenção a menor do IRRF, no valor de R\$ 3.414,04, contrariando o art. 158 da CF;

9.2.1.7 Desdobramento de despesas configurando evasão do procedimento licitatório na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no valor de R\$ 13.281,03 (Processos n. 474, 475 e 556/03);

9.2.1.8 Desdobramento de despesas configurando evasão do procedimento licitatório na aquisição de materiais elétricos, no valor de R\$ 8.614,00 (Processos 260 e 309/03);

9.2.1.9 Repasse a menor ao Poder Legislativo, totalizando uma diferença de R\$ 24.891,95.

9.18. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/21, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 137/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 6538/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Programada (jan/junho/2003)
3. Responsável: Vanderlan Martins de Sousa - Presidente à época CPF n. 546.980.141-15
4. Entidade: Município de Ipueiras - TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Ipueiras
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Exercício 2003. Poder Legislativo De Ipueiras/To. Infrações À Norma. Citação Válida. Aplicação De Multa. Recomendações.

Irregularidades que denunciam infringência a Constituição Federal e Lei Federal n. 4.320/64 e ensejam a aplicação de multa: falha formal na concessão de diária; falta de demonstração na contabilidade dos recolhimentos do INSS; ausência de controle de almoxarifado; ausência de registro dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização dos mesmos e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; contratação de pessoal sem concurso público.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Ipueiras - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a junho de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria;

Considerando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta;

Considerando que foi efetuada a citação do gestor para o exercício da ampla defesa, incorrendo, o responsável, em revelia;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, incisos II e IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI, XI e XXII da Lei n.1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.19 Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Ipueiras, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro à junho de 2003;

9.20 Aplicar ao Senhor Vanderlan Martins de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras em 2003, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inciso II do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face das infrações as disposições legais destacadas nos autos, quais sejam: contratação de pessoal sem concurso público (item 8.1 do relatório); falta de controle interno e almoxarifado com controle de entrada, saída e estoque de mercadorias (itens 5 e 9.1 do relatório); falta de demonstração na contabilidade dos recolhimentos do INSS (item 10.1 do relatório); Portarias de diárias sem constar a data e o motivo da viagem (item 7.3.1 do relatório); e ausência de registro dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização dos mesmos e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 9.2 do relatório), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica, desde logo, autorizado, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.21 Recomendar à Câmara Municipal de Ipueiras, que atente para as disposições constantes da Constituição Federal e Lei Federal n. 4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações constantes no item 11 do Relatório exarado pela 1ª Gerência de Auditoria (fls. 05/14), posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.22 Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

9.23 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

9.24 Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

9.25 Determinar à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, deste Tribunal, que inclua na programação de auditoria "in loco" na Câmara Municipal de Ipueiras, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

9.26 Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, deste Tribunal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2003, caso tenha sido apresentada, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002/2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002/2004.

9.27 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria, fls. 05/14, à Câmara Municipal de Ipueiras.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 182/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 006610/2003 (05 volumes)
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Deodato Costa Póvoa - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Dianópolis
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Executivo de Dianópolis/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 1054/1095 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.19. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art.115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/33, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a setembro de 2003;

9.20. Determinar a CITAÇÃO do Senhor Deodato Costa Póvoa, Prefeito do Município de Dianópolis, no exercício de 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.27.1 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei n. 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1 Despesas realizadas com locação de veículos, sem documentos necessários para a perfeita caracterização da mesma, ou sejam, cópias dos documentos dos veículos bem como dos proprietários. (Processos n. 08/01 e 3367/03), (item 7.2.1.1, "b" do Relatório);

9.2.1.2 Pagamentos de despesas fracionadas, para fugir ao procedimento licitatório, no montante de R\$ 8.753,50. (Processos n. 2014, 2279, 2401 e 2416/03), (item 7.2.2, "a" do Relatório);

9.2.1.3 O Executivo não vem obedecendo ao que determina o Código Tributário e LRF, haja vista não efetuar a cobrança de todos os prestadores de serviços do ISSQN. (Processos n. 890/02 e 3529/03), (item 6.2, "a" do Relatório);

9.2.1.4 A Lei n. 847/01 cria na Secretaria de Agricultura 03 vagas para o cargo de Fiscal Sanitário. No entanto, os anexos de detalhamento dos cargos, quantitativo e salários não apresentam disponibilidade dos cargos criados na Secretaria de Agricultura e sim na Secretaria de Saúde e Saneamento. Não foi apresentado nenhum documento regulamentando tal procedimento.(item 8.1 do Relatório);

9.2.1.5 Na Lei 847/01, anexo da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, o quantitativo do cargo de Professor PI é de 80 vagas, sendo que na Lei 887/01 foram criadas mais 42 vagas para o cargo, que totalizariam 122 vagas, no entanto o anexo da Lei n. 887/02 referente ao setor, somente estão disponibilizadas 70 vagas, ocorrendo extinção de 52 vagas sem nenhum procedimento legal, bem como não constam os cargos de Chefe de Controle Interno, Diretor de Departamento de Turismo (Séc. de Educação, Cultura e Desporto), Motorista Cat. "D" e Operador de Trator Agrícola (Séc. Obras/Transportes) nos respectivos anexos constantes da referida lei, cargos estes existentes no quadro anterior e não extintos pela lei mencionada. Não foi apresentado nenhum outro documento para tal procedimento. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.6 A Lei 896/03 de 02 de junho de 2003 autoriza celebrar 02 contratos temporários, Professor PI, no entanto na Declaração da Administração existem 65 Contratos Especiais Ativos e não apresentada nenhuma outra lei para este fim.(item 8.1 do Relatório);

9.2.1.7 A Declaração fornecida pela administração contém 39 funcionários comissionados, no entanto, conforme relação do departamento pessoal, somente 38 estão relacionados. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.8 As vagas preenchidas na Secretaria de Finanças não estão de conformidade com o Plano de Cargos e Salários apresentado, ou seja, foi admitido 01 servidor a mais para o cargo de Auxiliar de Tesouraria. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.9 Está lotado na Secretaria de Agricultura 01 servidor com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme relação fornecida pela administração não existindo esta vaga na estrutura administrativa municipal. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.10 Foram admitidos 04 servidores com contratos especiais não existindo vagas no setor, conforme plano e relação fornecida pela administração. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.11 Foram admitidos para o cargo de Professor Assistente 04 servidores, onde não consta o plano de cargos e salários, o cargo e as vagas oferecidas. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.12 Está lotado na Secretaria de Educação um Assistente Administrativo, sendo que este cargo e sua respectiva vaga não está disponível no plano para o setor. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.13 A admissão para o setor de saúde não obedece ao que determina a estrutura do município, conforme relação fornecida pela administração, ou seja: Excedeu dois motoristas, sete auxiliares de serviços gerais e dois auxiliares administrativos.(item 8.1 do Relatório);

9.2.1.14 Estão lotados na Secretaria de Saúde, um Médico Veterinário e dois Auxiliares de Serviços Gerais, sem a devida disponibilidade no Plano de Cargos para o setor, bem como o Médico Veterinário não se enquadra nesta Secretaria e sim na Secretaria de Agricultura. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.15 Contratação de 41 Agentes Comunitários de Saúde, cargos estes que não constam no Plano de Cargos e Salários e não foi apresentada a lei que os criou bem como a sua respectiva autorização para a contratação. (item 8.1 do Relatório);

9.2.1.16 Despesa realizada com serviços prestados na ministração de cursos de capacitação de professores para o ensino fundamental em que foi utilizado recurso do FUNDEF, 60% para pagamento - Valor: R\$ 3.000,00 (Processo n. 3361/2003), (item 9.1 do Relatório);

9.2.1.17 Reincidência em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

9.2.1.17.1 Ausência de procedimentos que permitam a qualquer tempo o conhecimento dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e proceder as suas devidas cobranças, bem como a inscrição em Dívida Ativa dos valores não recebidos;

9.2.1.17.2 Inexistência de históricos nos recibos e ordem de serviços de modo que no empenho possibilitem maior clareza e transparência na realização das despesas;

9.2.1.17.3 Um único arquivo para os processos do FUNDEF não identificando-os através de carimbo específico nas despesas realizadas com 40% e 60%;

9.2.1.17.4 Falta de controle de peças, quilometragens, combustíveis, lubrificantes e horas trabalhadas dos veículos e maquinários.

9.21. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/33, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 183/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 12123/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária (jan/nov/2003)
3. Responsável: Hilário Avelino Dias - Presidente à época
4. Entidade: Município de Monte do Carmo - TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Monte do Carmo
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2003. Poder Legislativo de Monte do Carmo - TO. Recomendações.

As falhas apontadas no relatório de auditoria não ensejam a responsabilização do Gestor, todavia impõe-se recomendar ao órgão maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Monte do Carmo - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a novembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico referente a auditoria realizada na Câmara Municipal;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.22. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Monte do Carmo, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a novembro de 2003;

9.23. Recomendar à Câmara Municipal de Monte do Carmo, que atente para as disposições constantes da Lei Federal n. 4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo "10.3" do Voto e apontadas do Relatório n.085/2003 exarado pela 1ª Gerência de Auditoria, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.24. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, deste Tribunal, para:

e) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Monte do Carmo, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

f) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício de 2003, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002/2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002/2004.

9.25. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 85/2003 (1ª Gerência), à Câmara Municipal de Monte do Carmo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 184/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n. 02353/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV - Auditoria Ordinária 2004
3. Responsável: Deodato Costa Póvoa - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Dianópolis
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis -TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária 2004. Poder Executivo de Dianópolis/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável. Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem lesão ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n. 1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a março de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta às fls. 173/194 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos são insuficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.26. Acolher os termos do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art.115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/21, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a março de 2004;

9.27. Determinar a CITAÇÃO do Senhor Deodato Costa Póvoa, Prefeito do Município de Dianópolis, no exercício de 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.27.2 Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa prevista no artigo 39 da Lei n. 1.284/01, conforme segue:

9.2.1.1 Vem sendo adquirido gás para ser usado como combustível em veículos automotores no valor de R\$ 9.768,00, na forma não permitido pelo Ministério dos Transportes (Processo n. 029, 085, 291, 428, 429, 517, 910, 911, 972 e 982/03);

9.2.1.2 Foram efetuadas transferências da conta do FUNDEF para diversas contas nos mês de janeiro no valor de R\$ 95.000,00 sem ser demonstrado a que se refere, contrariando a norma legal vigente;

9.2.1.3 Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos:

9.2.1.3.1 Inexistência do serviço de Protocolo, com fluxograma de tramitação de processos e documentos;

9.2.1.3.2 Ausência de registros dos devedores com a Fazenda Pública Municipal e não procedimento das devidas cobranças, amigavelmente e judicialmente;

9.2.1.3.3 Não houve melhora nos históricos dos recibos e ordem de serviços de modo que no empenho possibilitem maior clareza e transparência na realização das despesas;

9.2.1.3.4 Falta de controle de peças, quilometragens, combustíveis, lubrificantes e horas trabalhadas dos veículos e maquinários;

9.2.1.3.5 Os contratos realizados não contém todos os documentos necessários para a sua perfeita caracterização, ou seja, documentos dos veículos e dos proprietários;

9.2.1.3.6 Ausência de acompanhamento junto ao Conselho do FUNDEF quanto aos procedimentos que devem ser obedecidos conforme determina as normas legais vigentes, ou sejam: cronograma de reuniões dando conhecimento a todos os membros do conselho, chefe do executivo e legislativo, solicitar em tempo hábil para apreciação nas reuniões os documentos de receitas e despesas do FUNDEF para análise e emissão de parecer, efetuar visitas periódicas as unidades escolares apresentando sugestões ao gestor via ofício, registrar todas as ações do conselho em ata.

9.28. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria da 1ª Gerência, fls. 07/21, ao órgão auditado, bem como ao responsável nominado nestes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 185/2005 - TCE - Plenário

1. Processo n.. 2472/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe VI - Concurso Público
3. Responsável: Rainel Barbosa Araújo - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Miracema
5. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Miracema
6. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Administração Direta. Legalidade. Recomendações. Registro. Considera-se legal o Concurso Público realizado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins, por atender aos requisitos regulamentares intrínsecos.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursandos e nos dois subseqüentes e que as taxas de inscrições sejam recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

Determina-se o envio dos processos administrativos de posse para fins de registro neste Tribunal de Contas.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 2472/2002, versando sobre o Concurso Público para provimento de 624 (seiscentas e vinte e quatro) vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, aberto pelo Edital n. 001/2002.

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal.

Considerando que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei.

Considerando que em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento e que na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário se temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por maioria de seus membros reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 71, III da Constituição Federal, art. 33, da Constituição Estadual, art. 1º, III, art. 10 II, artigo 109 I, todos da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica deste TCE, e no art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e nos termos do Voto Divergente da Conselheira Doris Coutinho.

9.1. Considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, decorrente do Edital n. 001/2002, por atender aos requisitos regulamentares intrínsecos.

9.2. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursandos e nos dois subseqüentes, de que o aumento de pessoal na folha de pagamento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.3. Recomendar ao responsável, ex-Prefeito, e ao atual Prefeito de Miracema do Tocantins, que nos futuros certames recolha os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente ao Tesouro do Município, e que observe as disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64 no que se refere à gestão de tais recursos.

9.4. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos processos administrativos de posse com a documentação abaixo relacionada para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1284/2001:

a) documentos pessoais dos concursandos aprovado para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento se for caso; Carteira Nacional de Habilitação se for caso);

- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse, conforme modelo encaminhado pelo Ofício n. 003/2003 de 5-10-2003;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.

9.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório, Voto do Relator e do Voto Divergente, que a fundamentam, ao responsável, Senhor Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins e ao atual Prefeito daquele Município, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;

9.6. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

9.7. Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria Geral de Área Fim, para as providências quanto as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, RITCE/TO). Posteriormente, remeter à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de março de 2005.

## 9. VOTO DIVERGENTE

9.1. A matéria em exame é apreciada por este Tribunal de Contas por força do art. 71, III da Constituição Federal, art. 33, XII da Constituição Estadual, art. 1º, III, art. 10, II, artigo 109, I, todos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo respaldo ainda no art. 111 do Regimento Interno deste TCE.

9.2. Toda a legislação acima mencionada determina a apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, o qual, data venia, não foi apreciado pelo Relator do processo no voto apresentado durante a sessão plenária do dia 16 de março próximo passado, do qual ora venho divergir. O Relator se apegou à análise do Contrato de Prestação de Serviços celebrado por terceiros com a Prefeitura de Miracema do Tocantins para a realização do concurso público, levado a efeito independentemente de procedimento licitatório, considerando-o nulo e gerando efeitos ex-nunc, de modo a viciar todos os atos que lhe sucederam, ou seja, o edital de concurso e o próprio certame. Assim, o insigne Relator conclui, apoiando-se nos pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial constante dos autos às fls. 264/277,

em "considerar ilegal o Contrato de Prestação de Serviços decorrente do Edital do Concurso nº 001/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO, através do Sr. Rainel Barbosa Araújo e o Sr. Célio Pinheiro de Oliveira", bem como por aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 158, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.3. Sem embargo das legítimas alegações do ilustre Relator quanto a inobservância do procedimento de licitação para a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de realização do concurso, entendo que tal fato não tem o condão de alcançar com o vício da nulidade o edital de concurso e o próprio concurso que sucederam referido contrato.

9.4. Venho discorrendo nos meus votos perante a 2.ª Câmara Julgadora desta Casa quando da análise de processos de concurso e outros da espécie, que são preceitos de observância obrigatória à Administração Pública nos atos de admissão de pessoal: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, quanto ao ingresso ao serviço público, devem ser obedecidos alguns princípios específicos, tais como: os cargos, empregos e funções públicas deverão ser acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação pátria; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; estipulação e obediência ao prazo de validade do concurso público fixado no edital; durante a vigência do concurso o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou o emprego na carreira; reservar-se-á percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e se definirá os critérios de sua admissão; a remuneração dos servidores públicos deverá ser fixada em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Nada disso foi apreciado pelo Relator, porém, em análise acurada dos autos, verifiquei que tais pressupostos foram atendidos, à exceção dos atos posteriores à homologação, os quais não constam dos autos até porque são de encaminhamento e análise própria. Assim, sob tais aspectos o edital não merece crítica.

9.5. A seleção de pessoal através de concursos públicos é um instrumento complexo, por isso a importância de se observar as várias etapas e detalhes do mesmo. Na fase interna do concurso o ordenador de despesas deve verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para o preenchimento dos cargos; proceder aos estudos de impactos sobre a folha de pagamento/despesas com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; indicação da existência de vaga para cargo ou emprego objeto do concurso, devidamente comprovada através do respectivo Plano de Cargos, com quantitativo dos servidores;

nomeação dos membros da comissão do concurso e a feitura do edital de abertura. Na fase externa, se faz necessária à divulgação do aviso de abertura e do edital do concurso público, do resultado final do concurso, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, ato de nomeação dos aprovados com publicação no Diário Oficial e em veículo da imprensa.

9.6. Nas Cortes de Contas, por ocasião dos registros dos atos de admissões é que se aprecia a ordem da nomeação conforme a classificação final de cada aprovado e, quando inobservada esta ordem exige-se as respectivas justificativas, analisa-se a documentação apresentada pelos servidores empossados, a data do início do exercício e a existência ou não da prorrogação da data da posse, com seu fundamento, enfim, averigua-se a legalidade desta "terceira fase" do certame para fins de registro.

9.7. Concomitantemente à realização do concurso poderão ser examinadas as inscrições dos candidatos, atas da comissão e a existência de possíveis irregularidades no transcurso do mesmo, motivo pelo qual, por disposição constitucional estadual, o TCE envia um técnico para acompanhar o desenvolvimento do processo seletivo, tudo em benefício da coletividade e do próprio Estado ou Município. É importante registrar que o Relatório Técnico de fls. 33 a 40, acompanhado de inúmeros anexos acostados até as fls. 235 dos autos, não apontou nenhuma anormalidade no concurso em apreço.

9.8. Então, a bem do respeito ao terceiro de boa-fé, não vejo como se pode fazer desmoronar todo um processo complexo como o de seleção de pessoal, sobretudo passados mais de três anos com o processo tramitando nesta Casa, considerando viciada a primeira fase de característica externa sem se estudar o seu impacto social, mormente sem sequer fazer uma análise da principal peça dos concursos públicos que vem a ser o EDITAL propriamente dito. É notório que não existe lei específica para regulamentar os concursos. As Constituições Federal e Estadual assinalam os princípios basilares que devem nortear o certame e só. O restante deve ser dirigido pelos princípios gerais da administração pública e pelo bom senso. É corrente e pacífico no âmbito jurídico dizer-se que o edital faz lei entre as partes. Logo, sendo o edital a lei que rege o concurso público, não pode o mesmo fugir dos preceitos constitucionais. Até pelo fato de que as aludidas normas não disciplinam com rigorismo exacerbado a forma de se nomear e de se remunerar serviços prestados por uma Comissão de Seleção de Pessoal, há que se socorrer da Lei de Licitações e Contratos, que seguramente, é a bússola para a Administração Pública efetuar as contratações em geral. Todavia, no tocante aos concursos públicos realizados ou a serem realizados no Estado do Tocantins, assim como em tantos outros atos próprio da Administração Pública em todas as esferas e Poderes, a que se ponderar a realidade deste Estado, ainda novo e em consolidação, e contrabalançar com a Lei licitatória.

Não se pode exigir do administrador público tocaninense a estruturação existente em outros Estados da Federação, pois até pelo seu veloz crescimento populacional e desenvolvimento econômico, restamos ainda carentes de mão-de-obra especializada e de profissionais especialmente capacitados para determinadas tarefas administrativas, pertencentes ao quadro funcional, entre elas para integrarem as Comissões de Seleção de Pessoal de cada uma das diversas entidades. Por isso é muito comum aos órgãos públicos recorrerem à terceirização dos serviços referentes a processos seletivos de pessoal.

9.9. Para exemplificar a realidade acima referida lembramos que o próprio Estado utilizou-se de empresas de outras unidades federadas. Na esfera do Poder Executivo, ao promover o Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro-Geral de Servidores do Poder Executivo, contratou a Fundação Cesgranrio para ser a responsável, técnica e operacionalmente, pelo desenvolvimento da Etapa relativa às Provas Objetivas (eliminatórias e classificatórias) do Concurso Público, sendo que esta empresa foi remunerada com os valores arrecadados com as inscrições. O Poder Judiciário também já se serviu de terceiros para efetivar seus concursos, em um deles os Juízes foram selecionados por uma "Comissão Gaúcha", no último a Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se incumbiu da realização do Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto, juntamente com a Banca Examinadora designada, a qual se responsabilizou pela elaboração, aplicação, correção das provas e atribuição das respectivas notas, inclusive quanto aos títulos, porém, foi alvo de muitas críticas e ações judiciais estando suspenso por tempo indeterminado por decisão da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.050642-7/TO. O Ministério Público Estadual, também exemplificando, confiou os serviços para a seleção dos novos Promotores de Justiça a Cesp/Unb.

9.10. Se os Poderes constituídos deste Estado que dispõem de servidores especializados em várias áreas de conhecimento, tais como: administradores, contadores, economistas, bacharéis em direito, psicólogos e outros, recrutam seus servidores através de concursos realizados por terceiros, o que diremos dos municípios que não contam com tais "profissionais especializados". Assim, com maior cautela há que se avaliar os certames levados a cabo pelos gestores municipais. E isto tem sido feito por este Tribunal de Contas, caso contrário a esmagadora maioria dos concursos públicos teriam sido considerados ilegais.

9.11. Obviamente que apenas sob a ótica da legalidade, sem adequar a Lei ao fato social, os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito de Miracema do Tocantins quanto ao contrato celebrado com o Senhor Célio Pinheiro de Oliveira, fls.243/248, não teriam lugar na Administração Pública. Mas há que se observar que, mesmo que por via tortuosa, a administração foi eficiente e cumpriu com o princípio da razoabilidade e da economicidade. Sim, da economicidade, pois basta nos perguntar, à luz da realidade que presenciamos nos contratos feitos na esfera estadual, quanto custaria contratar uma empresa especializada para realização do concurso público daquele Município, certamente o quantum seria bem maior do que o valor arrecadado pelo contratado com as inscrições, R\$ 29.140,00 (vinte e nove mil e cento e quarenta reais), até porque o risco existente nesse tipo contrato é uma constante, pois talvez não houvessem inscritos suficientes sequer para cobrir os custos da organização do evento.

9.12. Vencidos estes pontos, e após analisar detidamente todos os documentos dos autos, verifica-se que não houve qualquer ocorrência no que se refere à organização ou no transcorrer do certame, fato atestado pelo Relatório Técnico de fls. 33/235, que macule o certame em análise. O Edital nº 001/2002 que regulamentou o Concurso Público do Município de Miracema do Tocantins preenche satisfatoriamente os requisitos formais. Apenas o artigo 5º, alínea d que exigiu o comprovante de depósito feito no Banco do Brasil S.A., para crédito da Comissão do Concurso, a exemplo de outros processos em que o Senhor Célio Pinheiro de Oliveira presidiu iguais trabalhos, desobedece ao ordenamento legal. Neste tópico o ato desrespeita as normas gerais de Direito Financeiro, que preconiza que as receitas e despesas públicas devem ser escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias. Todavia, tal fato não compromete a lisura do concurso nos seus aspectos intrínsecos. E, como dito alhures, este Tribunal tem entendido que os valores arrecadados com as inscrições não precisam ser devolvidos aos cofres públicos, porque certamente tiveram o intuito de saldar uma obrigação assumida pelo Gestor com os gastos referentes à realização do concurso. Entretanto, tem recomendado aos responsáveis pelo ato praticado que nos futuros certames, recolham os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente aos cofres públicos do Município. E no meu entendimento, é este o posicionamento que deve ser adotado também neste caso.

9.13. Outro aspecto constatado in casu foi a não observância aos dispositivos da recente Lei Complementar n.º 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange às despesas com pessoal. Isto também merece recomendação ao Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursados e nos dois subsequentes, e de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.14. Poderia se argumentar o defeito de não constar nestes autos o decreto de homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins, entretanto, como este Tribunal de Contas, para fins de fiscalização dos atos administrativos, poderá valer-se do acompanhamento das publicações de tais atos pela imprensa Oficial, nos termos do art. 90, § 1º, do Regimento Interno deste TCE, constata-se que o certame foi devida e aprazadamente homologado através do Decreto nº 474/2002, de 12 de junho de 2002, no qual encontram-se relacionados os candidatos aprovados no certame, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 1.211, de 19 de junho de 2002, com cópia em anexo.

9.15. Não bastassem todos os argumentos até aqui expendidos, ainda teríamos a favor da legalidade do Concurso Público realizado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, além da teoria do fato consumado, brilhantemente defendidos pelo Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho ao relatar o certame realizado pelo Município de Presidente Kennedy. Aquele feito guarda semelhança com este, vez que ali também se cogitou a idéia de se considerar o concurso ilegal. Essa decisão avaliou a situação apresentada sob a batuta de doutrinadores renomados. De Almiro do Couto e Silva extraiu-se o seguinte ensinamento: "Colisões análogas a essas verificam-se entre o princípio da legalidade da Administração pública e o da proteção da boa-fé ou da confiança dos administrados que acreditam na legalidade dos atos administrativos que os favorecem com vantagens consideradas posteriormente indevidas por ilegais. É que o ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa, sobrepondo a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados, ora proclama que aquele deve ceder passo a este."....."Ao dar-se ênfase excessiva ao princípio da legalidade da Administração Pública e ao aplicá-lo a situações em que o interesse público estava a indicar que não era aplicável, desfigura-se o Estado de Direito, pois se lhe tiram dos seus mais fortes pilares de sustentação, que é o princípio da segurança jurídica, e acabe-se por negar justiça". Pinçável também é a conclusão da citada decisão: "Conclui-se daí, que o princípio da legalidade é limitado em sua aplicação na medida em que, contrariando sua origem, causa desconfiança no Poder Público, pois não protege os indivíduos contra o Estado. Desta forma, os atos anuláveis, que tenham irradiado direitos, por um longo período de tempo, para com terceiros de boa-fé, não são passíveis de anulação". Não se perca de vista, no caso vertente, que o concurso público ora analisado ocorreu nos idos de 12 de maio de 2002, ocasião em que os candidatos foram submetidos às provas.

9.16. Quanto ao decurso de tempo transcorrido desde a data da aplicação das provas até os dias atuais, tem que se trazer a baila a Teoria do Fato Consumado que se consubstancia nas situações fáticas que rodeiam os acontecimentos jurídicos, dando-lhe forma social, e exigindo do julgador maior sensibilidade no trato da prestação jurisdicional. Esta teoria encontra razão de ser porque a sociedade, alvo das normas jurídicas e da atuação jurisdicional, necessita de segurança em suas relações, o que somente ocorre diante da garantia da estabilidade e da conservação de situações fáticas já agasalhadas. Raciocinar em sentido diverso, neste caso, representaria prejuízo considerável há mais de quinhentos candidatos aprovados no concurso em tela, os quais, frise-se, confiaram no Edital nº 001/2002 e não merecem ser prejudicados por atos praticados na fase interna e preliminar do certame.

9.17. O ex-Ministro Miguel Reale Júnior em Despacho nº 95, de 9.7.2002, publicado no Diário Oficial da União nº 131, Seção 1, de 10.07.2002, assim se manifestou: "Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito. Não se deve declarar a nulidade de nenhum ato quando for alcançado seu objetivo sem prejuízo para as partes. O formalismo deve servir apenas e exclusivamente para alcançar seu fim e não para obstá-lo". (citação também constante no voto do insigne Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho no processo n.º 01056/1998)

9.18. Nessa linha de entendimento cabe a este Tribunal de Contas a apreciação da legalidade do Edital nº 001/2002 e não somente do Contrato de Prestação de Serviço, o qual foi celebrado para se alcançar o objetivo vislumbrado pelo Município, qual seja, a seleção de pessoal para execução das atribuições administrativas, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal Brasileira.

9.19. Desta forma, pelo que consta dos autos e com base na fundamentação supra, entendo que o Edital nº 001/2002 atende a contento as normas regulamentares intrínsecas, e que o concurso público em comento foi realizado com obediência aos preceitos constitucionais da legalidade e da isonomia, e em consonância com a Lei de Cargos e Salários do Município de Miracema do Tocantins.

9.20. Ante todo o exposto, divergindo do posicionamento adotado pelo Relator, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, na esteira do que já vem decidindo, considere legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, através do Edital nº 001/2002, por atender aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares intrínsecos, recomendando-se ao responsável que nos próximos concursos sejam observadas as disposições constitucionais e as constantes das Leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, aos 23 dias do mês de março de 2005.

Conselheira Doris Coutinho  
Relatora

#### Ata da 8ª sessão ordinária do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e cinco (30.03.2005) às 14h 30min, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente José Jamil Fernandes Martins e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Severiano José Costandrade de Aguiar, e dos Excelentíssimos Senhores Auditores Márcio Aluizio Moreira Gomes, convocado para substituir a Conselheira Doris Coutinho e Márcia Adriana da Silva Ramos, convocada para substituir o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida; do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e da Secretária do Plenário, Altair Machado Perna. Registram-se as ausências dos Conselheiros José Wagner Praxedes, por motivo de viagem na cidade de Guaraí, onde coordenava o Encontro de Gestores vinculados à 1ª Relatoria; Herberth Carvalho de Almeida e Doris Coutinho por motivos justificados à Presidência desta Casa. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a oitava (8ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, informando ao Colegiado que por motivo de ordem operacional na Secretaria do Pleno não seria apresentada a ata da sessão do dia 23.03.2005, ficando a mesma pendente de aprovação. (Regimento Interno art. 300 e 329, I, II e III). Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos. Na ordem, passou o Plenário à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. CLASSE V – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. 01) Processo n. 1822/2005. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Secretaria do Esporte / SEFIN / Palmas. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 009/2005, objetivando seleção de proposta mais vantajosa, para aquisição de material para atender ao projeto "Pintando a Liberdade", de acordo com especificações técnicas e quantidades descritas no Edital. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1720/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas,

cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional, com fundamentado nos artigos 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, incluindo-se o presente Edital de Pregão Presencial, visto que os recursos utilizados foram inteiramente provenientes de Verba Federal, com recomendações ao Gestor. Resolução n. 196/2005. CLASSE V – AUDITORIA PROGRAMADA. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. 02) Processo n. 11356/2003. Responsável: Paulo Silva Correa, Presidente da Câmara Municipal de Itacajá-TO. Assunto: Primeira Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a outubro de 2003. Após a leitura do Relatório e Voto do Relator, foi a matéria colocada em discussão. O Ministério Público solicitou ao Senhor Presidente que ficasse consignado em ata o seu questionamento a respeito dos processos de auditoria que estão sendo convertidos em Tomada de Contas Especial. No seu entendimento a previsão legal para este procedimento é somente para os casos em que se constata danos quantificados ao erário e que, havendo achados de outra natureza não devem estar incluídos no processo de Tomada de Contas Especial e sim adotados procedimentos diferenciados para cada caso. Em seguida, o Senhor Presidente fez o seguinte esclarecimento: "Conforme havíamos falado na Sessão passada, nós estaríamos fazendo um estudo mais aprofundado, o qual já está sendo feito, e estão surgindo algumas dúvidas, vamos manter esse entendimento até que se conclua esse estudo. Antes disso vamos discutir, apresentar propostas e só depois que a matéria estiver devidamente amadurecida é que voltaremos a trazer aqui, para apreciação. Já existe uma dúvida com relação à Santa Catarina. Lá o Tribunal adota a Tomada de Contas Especial e nesse aspecto, a nossa lei foi extraída de Santa Catarina, com uma diferença: não existe, naquele Tribunal, a prestação de contas do ordenador de despesa, só existe a prestação de contas consolidadas e depois, se for o caso, faz-se a tomada de contas especial. Aqui a dúvida que fica é a seguinte: o ordenador faz a prestação de contas consolidadas, em seguida faz a prestação de contas do ordenador e se for o caso, em decorrência do processo de auditoria, faz-se a Tomada de Contas. Vamos continuar estudando e discutindo exaustivamente. O Tribunal acatou uma decisão plenária soberana. A Presidência não tem como chegar aqui e falar para não apresentar os processos, pois estaria contrariando uma decisão plenária. Sabemos que existem posições radicalmente opostas dentro do próprio Colegiado a essa idéia de uma outra alternativa. Como ainda não existe o consenso, mas já existe uma decisão, estou seguindo a decisão plenária. Os questionamentos surgiram na Sessão passada, quando apresentaram uma visão alternativa do problema. Nós estamos olhando essa visão, pra ver se realmente tem fundamento. Não houve uma nova decisão e sim discussão sobre a matéria". Fazendo uso da palavra, o Senhor Procurador-Geral teceu o seguinte comentário: "Essa idéia surgiu de um Procurador que, ao emitir o seu Parecer em um processo de auditoria, pede a conversão em Tomada de Contas Especial e mostra claramente o dano quantificado ao erário.

A minha dúvida, já externada anteriormente, é sobre a inclusão, no processo de Tomada de Contas, tanto de irregularidades com infração à norma quanto com dano ao erário. Concordo em conversão em Tomada de Contas Especial, desde que existam danos quantificados ao erário. No caso de Santa Catarina, o gestor está prestando contas consolidadas e mais a Tomada de Contas, quando for o caso". Após estes esclarecimentos, o Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, com base no artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal, retirou o processo de pauta, bem como o processo n. 2337/2004. Responsável: Antônio Alves Costa, Prefeito Municipal de Itacajá-TO. Assunto: Primeira Auditoria Ordinária referente ao período de outubro a dezembro de 2004. CLASSE IV – AUDITORIA. Relator: Auditor substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes. 03) Processo n. 4483/2002. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal à época. Assunto: Auditoria Ordinária realizada no Poder Executivo de Monte do Carmo-TO, compreendendo o período de janeiro a maio de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4663/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher o Relatório de Auditoria, considerando como auditado o período de janeiro a maio de 2002, com recomendações ao Gestor. Resolução n. 197/2005. Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 15h55min e, para constar, eu, Altair Machado Perna, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pela representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins

Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Conselheiro Napoleão de Souza Luz  
Sobrinho

Relator

Conselheiro Severiano José Costandrade de  
Aguar

Márcia Adriana da Silva Ramos

Auditora em substituição a Conselheiro

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Auditor em substituição a Conselheiro

Fuipresente: Márcio Ferreira Brito

Procurador-Geral de Contas

Altair Machado Perna Secretária do Pleno

### RESOLUÇÃO N. 196/2005 – TCE - Plenário

- 1.Processos n. : 1822/2005
- 2.Classe de Assunto : V – Pregão Presencial n. 009/2005 – Menor Preço Global
- 3.Responsável : Roberto Marinho Ribeiro/ Pres. CPL
- 4.Entidade : SESPO – Secretaria do Esporte do Estado do Tocantins
- 5.Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP : Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado : Não atuou

Ementa: Termo Contratual. Impropriedades de natureza formal . Incompetência TCE-TO. Remessa à origem.

#### 8.RESOLUÇÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 1822/2005, versando sobre Pregão Presencial n. 009/2005, tendo como responsável o Sr. Roberto Marinho Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN/PALMAS/TO, cujo objetivo consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de material para atender ao projeto "Pintando a Liberdade", de acordo com especificações técnicas e quantidades descritas em fls. 14/16 do Edital e cujo valor do mesmo é estimado em R\$ 94.618,04 (noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos); enviados a esta Corte de Contas para análise de legalidade. Os recursos captados para a execução do objeto do presente Edital são provenientes do Tesouro Nacional (verba federal), ou seja, são oriundos da Fonte de Recurso n. 025 (fls.02).

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial;

Considerando que o envio do presente Termo à esta E. Corte de Contas consiste apenas em impropriedade de natureza formal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamentos no § 1º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual e artigo 93, inciso II do Regimento Interno do TCE, em:

a) Reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 70, Parágrafo único e 71, incisos II e VI da Constituição Federal, incluindo-se o presente Edital de Pregão Presencial, visto que os recursos utilizados foram inteiramente provenientes de Verba Federal;

b) Recomendar ao gestor responsável que uma cópia dos autos permaneça na origem, bem como da resolução/acórdão a fim de que sejam anexadas ao processo de Contas Anuais Consolidadas, a título de subsídios, bem como submeta o original dos autos à apreciação da Corte competente, ou seja, o TCU;

Após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias, do mês de abril de 2005.

### RESOLUÇÃO N. 197/2005 - TCE – Plenário

1. Processo n. 04483/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária 2002
3. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho – Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Monte do Carmo
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Poder Executivo de Monte do Carmo. Determinações. Recomendações. Acolhe o Relatório de Auditoria Ordinária realizada no Poder Executivo do Município de Monte do Carmo, constante dos autos, incrementando-o com as determinações e recomendações sugeridas pela Equipe Técnica, visando o aprimoramento da Administração. Recomenda ainda, ao Gestor o máximo empenho no sentido de manter todas as ações e medidas eficazes e eficientes, que visem a fiel observância aos ditames legais, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no relatório.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 04483/2002, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada no Poder Executivo do Município de Monte do Carmo, compreendendo o período de janeiro a maio de 2002, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal, em cumprimento a Programação de Auditorias Ordinárias para o exercício de 2002.

Considerando que a auditoria é um meio posto à disposição da Administração Pública para confrontação entre uma situação encontrada e como deveria ocorrer, estando diretamente relacionada com o acompanhamento das ações empreendidas pelos órgãos e entidades.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico da Auditoria realizada no Município;

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Acolher o relatório de Auditoria Ordinária realizada no Poder Executivo do Município de Monte do Carmo, para considerar o período de janeiro a maio de 2002 como auditado;

8.2. Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal, para melhoria do desempenho de sua administração, que adote medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das seguintes recomendações já apontadas no item 15 do Relatório de Auditoria:

- a) Apresentar no prazo legal ao Tribunal de Contas as informações inerentes ao ACP, em atendimento as Portarias 710/01 e 069/02;
- b) Adequar o local de funcionamento da tesouraria às normas de finanças vigentes;
- c) Adequar o setor de arrecadação de instrumentos legais inerentes a inscrições em dívida ativa dos tributos não pagos nas datas estabelecidas pela Administração;
- d) Efetuar realização de empenho prévio em conformidade com o que determina o art. 6º da Lei 4.320/64;
- e) Adotar suprimento de fundos para cobertura de despesas administrativas e outras;
- f) Implantar almoxarifado, com controle eficaz de entrada e saída dos produtos adquiridos, dando assim maior transparência as ações da Administração;
- g) Efetuar controle patrimonial dos bens existentes, adoção de termos de responsabilidade pelo uso e conservação dos bens móveis da entidade, bem como dos veículos.

8.3. Alertar ao Senhor Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

- a) conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de relatórios técnicos;
- b) acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;
- c) proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002 de 2004;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias, do mês de março de 2005.

#### **Ata da 9ª sessão ordinária do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e cinco (06.04.2005) às 14h30min, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente José Jamil Fernandes Martins e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris Coutinho e Severiano José Costandrade de Aguiar, dos Excelentíssimos Senhores Auditores José Ribeiro da Conceição (convocado para substituir o Conselheiro José Wagner Praxedes), Parsondas Martins Viana (convocado para substituir o Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida), Leondiniz Gomes (convocado para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos) e Edmilson Dantas (convocado nos termos do art. 143, II, da Lei 1.284/2001, c/c o art. 371 do Regimento Interno); do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e da Secretária do Plenário, Altair Machado Perna. Registraram-se as ausências dos Conselheiros José Wagner Praxedes, por motivo de viagem; Herbert Carvalho de Almeida por motivo de força maior e Manoel Pires dos Santos, por motivo de licença médica. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a nona (9ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, havendo concedido a palavra a Senhora Secretária para a leitura da Ata da 8ª Sessão Ordinária, do dia 30.03.2005, a qual foi colocada em discussão e votação e, conseqüentemente, aprovada pelos Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Severiano José Costandrade de Aguiar. Com base no artigo 328, § II, do Regimento Interno a Conselheira Doris Coutinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiros José Ribeiro da Conceição, Parsondas Martins Viana e Leondiniz Gomes, abstiveram-se de votar a ata da sessão ordinária do dia 30.03.2005. (Regimento Interno arts. 300, 301 e 328, § 1º). Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos. Com a devida permissão do Senhor Presidente, foram acrescentados à pauta do dia os processos: a) Processo n. 4049/2003. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes. Responsável: José Bonifácio Gomes de Sousa – Ex-Prefeito de Tocantinópolis. Assunto: Parcelamento de multa; b) Processo n. 2986/2005. Relatora: Conselheira Doris Coutinho. Responsável: Felipe Nauar Chaves – Presidente da Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial. REQUERIMENTOS. 01) Na ordem, a Conselheira Doris Coutinho pediu a palavra, a qual fora-lhe concedida, e a mesma manifestou-se dizendo: “Senhor Presidente, gostaria de apresentar verbalmente um requerimento, se assim permitir Vossa Excelência, para que o mesmo seja imediatamente apreciado por este plenário.” O Presidente consentiu e a Conselheira Doris Coutinho prosseguiu:

“Senhor Presidente, eminentes pares, Senhor Procurador Geral. Na semana que passou, relendo algumas atas deste plenário, observei que da ata da 5ª sessão ordinária deste plenário, realizada no dia 09.03.05, consta que os processos de números 13816/1996 e 16501/1996 e seus apensos relatados pelo conselheiro Manoel Pires, foram retirados de pauta, quando, salvo engano, após a leitura do voto do eminente Conselheiro Manoel, no primeiro processo, a representante do Ministério Público vinda em substituição ao Procurador Geral naquela data requereu, contrariamente ao posicionamento do relator, fosse julgado legal o contrato a que versava o processo entendendo não ser o caso de arquivamento. Lembro-me que houve uma calorosa e confusa discussão e acabou-se ficando acordado que o Conselheiro Relator posteriormente alteraria o teor do seu voto, acatando o posicionamento ministerial, ao que nenhum dos presentes se opôs, ficando o processo adiantadamente votado, mormente não tenha o voto sido alterado nos termos da proposta votada, nem a resolução tivesse sido apresentada naquele momento, como é de costume. Quanto ao segundo processo, o de número 16501/1996, o voto do Relator efetivamente sequer chegou a ser lido, sob o argumento de que se tratava de assunto semelhante. Devo dizer que não assinei qualquer resolução referente a tais processos, tão pouco os demais Conselheiros que deveriam fazê-lo, pois questioneei alguns, dentre eles os Conselheiros Napoleão e Severiano. Recordo-me que, após a sessão, os Conselheiros titulares que estiveram na sessão, onde me incluo, novamente travaram discussão acerca da matéria referida em tais processos, lembrando inclusive, que matéria semelhante havia sido julgada em uma ou duas sessões anteriores a daquele dia, e a conclusão do plenário tinha sido no sentido do arquivamento, ou seja da forma exposta no voto lido em sessão, de modo que outra conclusão configuraria confronto de decisões. Vale dizer que a discussão fora do plenário alongou-se por alguns dias após a referida sessão, entretanto penso que para preservarmos o conteúdo de nossas atas, seja a do dia 09.03.05, correspondente a 5ª sessão ordinária do plenário do TCE retificada no equívoco em que incorremos na ocasião da sua aprovação, com a lavratura da que será confeccionada referentemente a esta sessão, tarefa que vem sendo desenvolvida magistralmente e fidedignamente pela dedicada e competente Secretária Altair, a qual, registre-se, não mede esforços, para muitas vezes decifrar as nossas palavras diante das tantas vezes que falamos simultaneamente, e, ocasionalmente, até acarretando falhas no sistema de gravação. Assim, Senhor Presidente, gostaria de ver apreciado neste momento esta minha solicitação.” Dando prosseguimento o Senhor Presidente facultou a palavra ao senhor Procurador-Geral de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, o qual concordou com o fato de que havia ocorrido o equívoco mencionado pela Conselheira Doris Coutinho, tanto que na sessão posterior, quando da leitura da ata, ficou confuso e chegou a mencionar que achava que os referidos processos haviam sido julgados,

entretanto, como não teria sido ele o representante ministerial naquela sessão, não tendo portanto presenciado os fatos, não insistiu e não manifestou qualquer óbice a sua aprovação, mas que também após a sessão do dia 16.03.05 em que a ata em comento fora lida e aprovada, tocou no assunto com a sua substituta, tendo ela lhe dito que entendera como julgados. Assim, manifestou-se pelo acatamento do requerido. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho solicitou ao Senhor Presidente que consignasse em ata estar de acordo com o Requerimento da Conselheira. Muito embora não estivesse presente na sessão do dia 09/03, quando a discussão fora levantada, votou a referida ata, quando de sua apresentação na sessão do dia 16/03, não tendo recorrido ao art. 328, parágrafo 2º, do Regimento Interno que lhe facultava o direito de votá-la ou não. Os demais Conselheiros também manifestaram-se favoráveis ao requerimento da Conselheira Doris Coutinho. Colocado em votação, por unanimidade decidiu-se no sentido de dar-se por retificados os itens 05 e 06 da ata do dia 09.03.05 da 5ª sessão plenária ordinária, nos termos do requerimento, ficando ratificada quanto ao mais. Dando seqüência, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar pediu a palavra, a qual fora-lhe concedida, e solicitou ao Sr. Presidente a inclusão na pauta do dia dos Requerimentos adiante transcritos na íntegra: 02) REQUERIMENTO N. 001/2005. "Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista o que consta nos presentes autos que tratam dos Atos de Admissão de pessoal atinentes ao Concurso Público realizado pelo do Município de Peixe, nos termos do Edital n. 001/2001, que foi considerado legal através da Resolução n. 143/2003, de 24 de fevereiro de 2003; Considerando a instrução e o posterior julgamento representado pela Resolução n. 1252, de 30 de novembro de 2004, que determinou a intimação do Prefeito do Município de Peixe para no prazo de trinta dias sanar ou esclarecer as irregularidades apontadas na Informação n. 062/2004, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas indevidamente aos concursados relacionados em situação irregular; Considerando que efetuada a intimação do Ex-Prefeito do Município de Peixe, Senhor Nilo Roberto Vieira, este requereu cópia de inteiro teor do processo em comento em 28 de fevereiro de 2005, às fls. 341, sem, no entanto, apresentar qualquer manifestação até a presente data; Considerando que o atual Prefeito do Município de Peixe, Senhor Pedro Paulo Silva Cavalcante, requereu cópia integral dos referidos autos, e subseqüentemente o restabelecimento e dilação de prazo, por mais sessenta (60) dias, conforme requerimentos acostados às fls. 337 e 348; Em obediência ao princípio da supremacia do interesse público, em conformidade com o art. 1º, III, XII, da Lei Estadual n. 1.284, de dezembro de 2001,

c/c com os arts. 199, III, e 294, III, do Regimento Interno, requer a este Colendo Pleno seja concedida e determinada a prorrogação de prazo requerida pelo atual Prefeito do Município de Peixe por sessenta (60) dias, a contar da intimação desta decisão. Neste Termos, Pede Deferimento. Gabinete da Quinta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de abril de 2005. Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR Relator". Acolhendo Requerimento acima, bem como a minuta de Resolução apresentada pelo Requerente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em conformidade com os arts. 1º, III, XII, e 109, I, da Lei Estadual 1.284/2001, c/c os arts. 199, III, e 294, III, do Regimento Interno resolveu: Determinar a prorrogação de prazo requerida pelo atual Prefeito do Município de Peixe, Senhor Pedro Paulo Silva Cavalcante, por sessenta (60) dias, a contar da intimação da decisão, conforme dispõe os arts. 199, III e 294, III, do Regimento Interno. Resolução 220/2005. 03) REQUERIMENTO N. 002/2005. "Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista o julgamento e a publicação em duplicidade do pedido de parcelamento de multa aplicada ao Ex-Presidente da Câmara do Município de Palmeirópolis, Senhor Raimundo Nonato Ribeiro da Silva representadas pelas Resoluções n.s 1409/2004 e 026/2005; Considerando a impropriedade jurídica do "bis in idem" plenamente caracterizada pela Resolução n. 026/2005, de 16 de fevereiro de 2005, que julgou matéria já decidida pelo Colendo Pleno deste Tribunal, fazendo incidir a publicação em duplicidade do que fora apreciado pela Resolução n. 1409/2004, de 15 de dezembro de 2004; Conhecendo o que preleciona o Ilustre Hely Lopes Meireles quanto a erro material representado pelo julgamento e a publicação dúplice sob análise: Pacífica é hoje, a tese que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para anulação de ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) não se exige formalidades especiais, nem a prazo determinado para a invalidação, salvo quando a norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Verificando o que indica a jurisprudência pátria representada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: STF – Súmula 473. "A Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Em consonância com o art. 3º da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c com o art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, requer a este Colendo Pleno a nulidade da Resolução n. 026/2005, de 16 de fevereiro de 2005, e de sua publicação em 14.3.2005,

conforme com o que dispõe o art. 294, XIV, do Regimento Interno. Neste Termos, Pede Deferimento. Gabinete da Quinta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de abril de 2005. Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR Relator". Acolhendo Requerimento acima, bem como a minuta de Resolução apresentada pelo Requerente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em conformidade com o art. 3º, da Lei Estadual 1.284/2001, c/c o art. 301, do Regimento Interno resolveu: anular a Resolução 26/2005, de 16 de fevereiro de 2005, e sua publicação no Diário Oficial 1881, de 14.03.2005, em consonância com o que dispõe o art. 294, XIV, do Regimento Interno. Resolução 221/2005. Na ordem, passou o Plenário à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. CLASSE VI – PARCELAMENTO DE MULTA. Relator: Auditor substituto de Conselheiro Parsondas Martins Viana. 04) Processo n. 4168/2002. Responsável: Antônio José de Souza Lima, Gestor da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins. Assunto: Pedido de parcelamento de multa aplicada ao Senhor Antônio José de Souza Lima, Gestor da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins por meio do Acórdão n. 1166/2004-TCE, de 10 de agosto de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 199/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Senhor Antônio José de Souza Lima, então Gestor da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, através do Acórdão 1166/2004, de 10 de agosto de 2004, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. Resolução n. 210/2005. 05) Processo n. 4169/2002. Responsável: Ursino Alves de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins. Assunto: Pedido de parcelamento de multa aplicada ao Senhor Ursino Alves de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins por meio do Acórdão n. 1167/2004-TCE, de 10 de agosto de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 197/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Senhor Ursino Alves de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, através do Acórdão 1167/2004, de 10 de agosto de 2004, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. Resolução n. 211/2005. CLASSE IV – AUDITORIA. 06) Processo n. 6503/2003. Responsável:

Secretaria de Comunicação. Assunto: Primeira Auditoria de Regularidade. Após a leitura do Relatório e Voto, a Conselheira Doris Coutinho requereu vistas dos autos com base no artigo 312 do Regimento Interno. 07) Processo n. 6239/2004. Responsável: Nelito Vieira Cavalcante. Assunto: Auditoria de Regularidade realizada na AD-Tocantins. Após a leitura do Relatório e Voto, a Conselheira Doris Coutinho requereu vistas dos autos com base no artigo 312, do Regimento Interno. 08) Processo n. 4470/2004. Responsável: José Renard de Melo Pereira, Procurador Geral do Estado. Assunto: Auditoria de Regularidade realizada na Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, referente ao período de janeiro a abril de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 860/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, acolher o Relatório de Auditoria, com recomendações ao Gestor. Resolução n. 212/2005. 09) Processo n. 9687/2004. Responsável: Divino Pereira de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia. Assunto: Primeira Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Nova Rosalândia referente ao período de janeiro a julho de 2004. Processo retirado de pauta a pedido do Relator, por força do artigo 356, IV, do Regimento Interno, deste Tribunal, o qual declarou-se impedido para relatá-lo em razão de ter emitido parecer quando da instrução processual do mesmo. CLASSE I – RECURSO. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes. Processos ns.: 10) 7307/2004. Responsável: Antônio de Sousa Alves, Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins. Assunto: Recurso à decisão constante do Processo 3837/2002; 11) 462/2004. Responsável: José Edmar Brito Miranda / Departamento de Estradas de Rodagem - DERTINS. Assunto: Auditoria de Regularidade no DERTINS; e 12) 1396/1997, apenso n. 12973/1996. Responsável: SETO / ONA S/A Engenharia, Comércio e Indústria. Assunto: Alteração de Contrato - Termo Aditivo de Prazo 228/96 ao Contrato n. 206/96, Processo n. 74.054/96. Os processos acima citados, referentes aos itens 10, 11 e 12, foram retirados de pauta a pedido do Relator, por força do artigo 356, IV, do Regimento Interno, deste Tribunal, o qual declarou-se impedido para relatá-los em razão de ter emitido parecer quando da instrução processual dos mesmos. 13) Processo n. 4049/2003. Responsável: José Bonifácio Gomes de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Tocantinópolis. Assunto: Pedido de parcelamento em 10 (dez) vezes da multa aplicada ao Senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Tocantinópolis por meio do Acórdão n. 437/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 199/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Tocantinópolis,

através do Acórdão 137/2003, em 10 (dez) prestações mensais, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o vencimento das parcelas para o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo a primeira vencível em 30 (trinta) de abril do corrente ano, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, nos termos dos Artigos 94, da Lei Orgânica e 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alertando, ainda, o responsável que o não recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno. Acórdão n. 235/2005. CLASSE V – AUDITORIA. Relatora: Conselheira Doris Coutinho. 14) Processo n. 7671/2004. Responsável: Vilson Tavares Silva, Presidente à época da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Assunto: Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, referente ao período de janeiro a junho de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4911/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a junho de 2004, com recomendações à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Resolução n. 213/2005. 15) Processo n. 7613/2004. Responsável: Vilson Tavares Silva, Presidente à época da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Assunto: Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, referente ao período de abril a dezembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4912/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, pertinentes ao período compreendido entre abril a dezembro de 2003, com recomendações à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Resolução n. 214/2005. 16) Processo n. 4108/2003. Responsável: José Alfredo Lima, Presidente à época da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Assunto: Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Lavandeira, referente ao período de janeiro a março de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4808/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Lavandeira, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a março de 2003, com recomendações à Câmara Municipal de Lavandeira. Resolução n. 215/2005. 17) Processo n.

6452/2004. Responsável: Sandro Ferreira de Souza, Presidente à época da Câmara Municipal de Almas-TO. Assunto: Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Almas-TO, referente ao período de dezembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1741/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha, acrescentando, ainda, com relação a conversão dos autos em tomada de contas especial, que o seu posicionamento é favorável desde que atendido os termos do artigo 115, da Lei Orgânica, desta Casa. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 43/2004, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", à luz do art. 115, da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 216/2005. 18) Processo n. 10762/2003. Responsável: Osmar Medrado de Sousa, Presidente à época da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, referente ao período de janeiro a novembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4482/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes, acrescentando, ainda, com relação a conversão dos autos em tomada de contas especial, que o seu posicionamento é favorável desde que atendido os termos do artigo 115, da Lei Orgânica desta Casa. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 75/2003, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115, da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 217/2005. 19) Processo n. 4777/2004. Responsável: Osmar Medrado de Sousa, Presidente à época da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO. Assunto: Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, referente ao período de novembro a dezembro de 2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3987/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves, acrescentando, ainda, com relação a conversão dos autos em tomada de contas especial, que o seu posicionamento é favorável desde que atendido os termos do artigo 115, da Lei Orgânica desta Casa. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 25/2004, convertendo o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115, da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo. Resolução n. 218/2005. O Auditor substituição a Conselheiro José Ribeiro da Conceição declarou-se impedido de votar os processos referentes aos itens 18 e 19 em conformidade com os artigos 319, II, do Regimento Interno deste TCE. 20) Processo n.

3382/2004. Responsável: Maria Helena Brito Miranda, Secretária da SETAS. Assunto: Auditoria realizada no Programa Pioneiros Mirins, tendo como órgão repassador a Secretaria da Educação e Cultura e órgão executor a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Tocantins, compreendendo o período de 04/04/2004 a 30/11/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1721/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolher o Relatório de Auditoria realizada no Programa Pioneiros Mirins – SETAS com recomendações à Gestora. Resolução n. 219/2005. CLASSE V – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL. 21) Processo n. 2986/2005, apenso n. 2977/2005. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Felipe Nauar Chaves, Presidente da Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 048/2005 (menor preço global por lote), objetivando a confecção de blocos de Guias de Trânsito Animal – GTA. Após a leitura do Relatório e Voto, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar requereu vistas dos autos com base no artigo 312, do Regimento Interno. CLASSE VI – PROJETO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. 22) Processo n. 14493/2004. Responsável: José Jamil Fernandes Martins – Conselheiro-Presidente do TCE/TO. Assunto: Projeto de Resolução Administrativa que regulamenta a utilização do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso. O Senhor Conselheiro Relator apresentou, para apreciação e votação, nos termos regimentais, a minuta de resolução administrativa que Regulamenta a utilização do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso. Após a leitura do Relatório e Parecer conclusivos sobre a matéria e, não havendo nenhuma manifestação contrária, ouvido o Ministério Público, foi a matéria colocada em votação e conseqüentemente aprovada por unanimidade, convertendo-a em Resolução Administrativa n. 01/2005, de 06.04.2005. CLASSE I – RECURSO. Relator: Auditor Edmilson Dantas. 23) Processo n. 11986/2004, apenso n. 3216/2004. Responsável: Levy Luiz Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia/TO. Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Levy Luiz Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia/TO, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 1612/2004, que aplicou multa ao Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1258/2005, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: receber o presente recurso ordinário como próprio e tempestivo, para, no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n. 1612/2004, que aplicou multa ao Senhor Levy Luiz Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia-TO. Acórdão n. 236/2005. Ao encerrar-se a pauta dos trabalhos,

o Auditor substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes pediu a palavra, a qual fora-lhe concedida pelo Senhor Presidente, tendo se manifestado nos seguintes termos: “Senhor Presidente, embora já tenha passado o momento regimental de apresentação de requerimentos, peço a Vossa Excelência, aos demais Conselheiros e ao Procurador Geral, que permitam-me buscar agora sanar a questão referente aos processos mencionados pela Conselheira Doris Coutinho e requerer nesta oportunidade a anulação do julgamento dos mesmos, ambos constantes da pauta da sessão do pleno do dia 09.03.05, relatados pelo Conselheiro Manoel Pires, do qual sou o Substituto legal, tais sejam os processos de números 13816/1996 e 16501/1996 e seus apensos, haja vista que há entendimento entre os demais Conselheiros, que a matéria deveria ter sido posta em votação na forma do voto do Relator, com o objetivo de não contrariar decisões anteriores, já aprovadas por este Colegiado. Em seguida protestou pela apresentação de suas razões por escrito, para que as mesmas constem integralmente da ata. Facultada a palavra ao senhor Procurador-Geral de Contas, este disse não ver óbice em aceitar-se o requerimento, desde que fundamentada a anulação da decisão. Tomados os votos, decidiram os membros, por unanimidade, deferir o pedido do Auditor substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes. As razões por escrito e assinadas pelo Auditor substituto de Conselheiro foram entregues à Secretaria do Tribunal Pleno para serem incluídas em ata, constando do arrazoado o que segue: “Senhor Presidente, trago estas razões escritas por aplicação analógica do que prescreve o art. 321 do Regimento Interno deste Tribunal. Da mesma forma como me manifestei verbalmente em plenário, o requerimento apresentado e já acatado pelo Colendo Tribunal Pleno busca por termo no que ficou conturbado e sanar a questão referente aos processos de números 13816/1996 e 16501/1996 e seus apensos, ambos constantes da pauta da sessão do pleno do dia 09.03.05, relatados pelo Conselheiro Manoel Pires, o qual tenho a honra de substituir. Requeri a anulação da votação e conseqüentemente do julgamento dos mesmos, tendo em vista que é entendimento majoritário entre os demais Conselheiros que estes incorreram em flagrante equívoco, até por falta de manuseio individual dos autos, posto que a matéria deveria ter sido posta em julgamento na forma do voto apresentado pelo Relator e não se acatando a manifestação da Procuradora em substituição ao Procurador-Geral naquela sessão, vez que vem sendo pacífico no âmbito deste plenário, conforme se pode ver das decisões proferidas, por exemplo, nos processos de números 1038/91, 11956/96, e 5277/1997, semelhantes àqueles a que ora nos referimos, que questões desta natureza devam ser julgadas pelo arquivamento. Cumprime reconhecer que o requerimento apresentado verbalmente a Vossas Excelências, ou mesmo o pedido de reabertura de discussão dos processos, poderia ter sido provocado na sessão plenária seguinte àquela do julgamento, entretanto, isto não ocorreu, mas entendo que ainda seja oportuno e necessário fazê-lo, até porque não houveram atos formalizadores das decisões proferidas nem sequer foi elaborado verbal ou expressamente voto substitutivo ao primeiramente lido pelo Relator, de modo que todo o procedimento de votação ficou comprometido desde o nascedouro, além do que, como já antes mencionado,

confrontariam decisões unânimes anteriores deste plenário. Em face ao exposto, tenho como demonstradas as razões que me levaram a requerer oralmente, em sessão, a anulação do julgamento dos dois processos primeiramente mencionados, preservando-se assim a possibilidade de trazidos novamente à pauta das sessões do pleno, seja oportunizado a todos melhor avaliação dos processos com debates públicos em plenário, inclusive com nova oitiva do ilustre representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, buscando-se assim a preservação da coerência de nossas decisões, até com o objetivo de irmos firmando jurisprudência. É o que tinha a expor, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros.” Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Procurador de Contas. Naquele momento o Auditor substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição, teceu alguns comentários sobre o Encontro de Prefeitos dos municípios ligados à Primeira Relatoria, realizado na cidade de Guaraí no dia 30.03.2005, destacando: participação dos convidados tanto em número quanto em questionamentos; saldo positivo com relação a iniciativa do Tribunal no sentido de manter a política de orientar antes de punir; muitas interrogações, principalmente dos membros do Legislativo, sobre a morosidade do Tribunal de Contas na análise e devolução das prestações de contas (balanço geral) às câmaras municipais. Sobre a questão da morosidade, o Senhor Presidente fez um apelo ao Colegiado, conclamando-o a procurar estratégia de operacionalização que possibilite maior agilização no andamento dos processos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 17h30min e, para constar, eu, Altair Machado Perna, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pela representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins  
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz  
Sobrinho  
Relator

Conselheira Doris Coutinho  
Relatora

Conselheiro Severiano José Costandrade de  
Aguiar  
Relator

José Ribeiro da Conceição  
Auditor em substituição a Conselheiro

Parsondas Martins Viana  
Auditor em substituição a Conselheiro

Leondiniz Gomes  
Auditor em substituição a Conselheiro

Fuipresente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Altair Machado Perna Secretária do Pleno

**RESOLUÇÃO N. 210/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. : 04168/2002
2. Classe de Assunto : VI – Parcelamento de Multa
3. Responsável : Antônio José de Souza Lima – Então Gestor da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
4. Entidade : Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
5. Relator : Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado : Não atuou

Ementa: Parcelamento de aplicação de multa. Deferimento conforme solicitação feita pelo interessado. Publicação e posterior encaminhamento ao Cartório de Contas para as providências de mister.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04168/2002, que versa sobre solicitação de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao senhor Antônio José de Souza Lima, então Gestor da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, através do Acórdão n. 1166/2004 – TCE, de 10 de agosto de 2004.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que a decisão que aplica multa aos gestores ou ordenadores de despesas, constitui título executivo;

Considerando ainda, o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento os artigos 94, 95 e 96 da Lei Estadual 1.284/2001 c/c artigos 84, 85 e 86 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. autorizar, o parcelamento da multa aplicada ao senhor Antônio José de Souza Lima, então Gestor da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, através do Acórdão 1166/2004, de 10 de agosto de 2004, em 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas.

8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3. determinar o envio dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as medidas de sua alçada.

8.4. autorizar desde logo, nos termos do artigo 86 do RI, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação.

8.5. após o cumprimento de todas as providências acima determinadas remeta os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de abril de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 211/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. : 04169/2002
2. Classe de Assunto : VI – Parcelamento de Multa
3. Responsável : Urcino Alves de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
4. Entidade : Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
5. Relator : Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado : Não atuou

Ementa: Parcelamento de aplicação de multa. Deferimento conforme solicitação feita pelo interessado. Publicação e posterior encaminhamento ao Cartório de Contas para as providências de mister.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04169/2002, que versa sobre solicitação de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao senhor Urcino Alves de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, através do Acórdão n. 1167/2004 – TCE, de 10 de agosto de 2004.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que a decisão que aplica multa aos gestores ou ordenadores de despesas, constitui título executivo;

Considerando ainda, o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento os artigos 94, 95 e 96 da Lei Estadual 1.284/2001 c/c artigos 84, 85 e 86 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. autorizar, o parcelamento da multa aplicada ao senhor Urcino Alves de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, através do Acórdão 1167/2004, de 10 de agosto de 2004, em 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas.

8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3. determinar o envio dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as medidas de sua alçada.

8.4. autorizar desde logo, nos termos do artigo 86 do RI, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação.

8.5. após o cumprimento de todas as providências acima determinadas remeta os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 212/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. : 04470/2004
2. Classe de Assunto : IV – Auditoria de Regularidade
3. Responsável : José Renard de Melo Pereira – Procurador Geral do Estado
4. Entidade : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator : Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP : Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado : Não atuou

Auditoria de Regularidade. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. Posterior apensamento à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04470/2004, relativos a Auditoria de Regularidade, realizada na Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, referente ao período de janeiro a abril de 2004, sob a responsabilidade do senhor José Renard de Melo Pereira - Gestor.

Considerando que foram apontadas algumas falhas que interferem negativamente nos níveis de eficiência, eficácia e economicidade na gestão pública, falhas estas relacionadas nas letras a/e da Conclusão do Relatório, fls. 19;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno, em:

8.1. acolher o Relatório de Auditoria constante das fls. 04/19, dos presentes autos;

8.2. determinar ao Gestor do ente Auditado que adote todas as recomendações exaradas no corpo do presente Voto, que doravante passará a integrar a presente decisão;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo, ao gestor da Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento;

8.4. determinar a remessa dos presentes autos à 4ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para serem apensados à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 02 de 10 de março de 2004 e art. 133, §2º, do Regimento Interno;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**ACÓRDÃO N. 235/2004 – TCE – Plenário.**

1. Processo n.: 04049/2003
2. Classe de Assunto: V – Parcelamento da multa aplicada no processo 2347/2003
3. Responsável: José Bonifácio Gomes de Sousa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Parcelamento de multa aplicada em função da apresentação após o prazo legal da prestação das contas anuais consolidadas municipais relativas ao exercício de 2002. Autorização do parcelamento.

**8. Acórdão**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04049/2003 que versam sobre de requerimento formulado pelo Senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, Ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis – TO, requerendo o parcelamento em 10 (dez) vezes, da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por meio do Acórdão 437/2003.

Considerando que nos autos de n. 04049/2003, foi aplicada multa contra o responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da inobservância de prazos na entrega das contas anuais consolidadas – exercício 2002.

Considerando que o responsável requereu o parcelamento da multa em 10 (dez) prestações mensais;

Considerando que nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica e 84 do Regimento Interno o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado dos débitos ou multas mediante requerimento do responsável

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem o seu colegiado, e em cumprimento ao disposto no artigo 94 da Lei n.º 1284/2001 c/c o artigo 84, do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1. Autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Tocantinópolis, por meio do Acórdão nº 137/2003, em 10 (dez) prestações mensais, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o vencimento das parcelas para o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo a primeira vencível em 30 (trinta) de abril do corrente ano, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, nos termos dos Artigos 94 da Lei Orgânica e 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.2. Alertar o responsável que o não recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno.

8.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do recolhimento à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, § 1º e 3º do Regimento Interno.

8.4. Determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para, consoante os termos do Art. 83, § 1º do RI/TCE-TO, notificar o responsável desta decisão, efetuar as devidas atualizações, acompanhar o recolhimento das parcelas nos prazos predefinidos e adotar as demais providências de mister. Caso o requerente não comprove o recolhimento das obrigações nos prazos estabelecidos, fica autorizado desde já, como medida de economia processual, a remessa da respectiva certidão de débito com os valores devidamente atualizados ao Ministério Público Especial, para as providências de mister, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno.

8.5. Após o cumprimento dos prazos regimentais e providências de mister, remeta os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual, consoante os termos do Art. 26 da RA/TCE-TO n. 05/99.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 213/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. 7671/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programada (jan/junho/2004)
3. Responsável: Vilson Tavares Silva – Presidente à época CPF n. 240.021.511-15
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Aurora do Tocantins
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Exercício 2004. Poder Legislativo De Aurora Do Tocantins. Recomendações.

As falhas apontadas no relatório de auditoria não ensejam a responsabilização do Gestor, todavia impõe-se recomendar ao órgão maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria Programada.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a junho de 2004.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico referente a Auditoria realizada na Câmara Municipal;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a junho de 2004;

9.2. Recomendar à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, que atente para as disposições constantes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigos 61, 62 e 94 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo "10.3" do Voto e apontadas do Relatório n. 51/2004 exarado pela 1ª Gerência de Auditoria, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.3. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM deste Tribunal, para:

a) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, a verificação das providências adotadas decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

b) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício de 2004, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força da Instrução Normativa n. 002 de 2004.

9.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 51/2004 (1ª Gerência), à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 214/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. 7613/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programada (abril/dez/2003)
3. Responsável: Wilson Tavares Silva – Presidente à épocaCPF n. 240.021.511-15
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Aurora do Tocantins
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP:... Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Exercício 2003. Poder Legislativo De Aurora Do Tocantins. Recomendações.

As falhas apontadas no relatório de auditoria não ensejam a responsabilização do Gestor, todavia impõe-se recomendar ao órgão maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria Programada.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de abril a dezembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico referente a Auditoria realizada na Câmara Municipal;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.5. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre abril a dezembro de 2003;

9.6. Recomendar à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, que atente para as disposições constantes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigos 61, 62 e 94 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo"10.3" do Voto e apontadas do Relatório n. 50/2004 exarado pela 1ª Gerência de Auditoria, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.7. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM deste Tribunal, para:

- c) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, a verificação das providências adotadas decorrentes da recomendação constante desta deliberação.
- d) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício de 2003, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força da Instrução Normativa n. 002 de 2004.

9.8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 50/2004 (1ª Gerência), à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 215/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. 4108/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programada (jan/março/2003)
3. Responsável: José Alfredo Lima – Presidente à épocaCPF n. 092.062.801-04
4. Entidade: Município de Lavandeira – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Lavandeira
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Exercício 2003. Poder Legislativo de Lavandeira. Recomendações. As falhas apontadas no relatório de auditoria não ensejam a responsabilização do Gestor, todavia impõe-se recomendar ao órgão maior observância aos ditames legais a que está sujeita a Administração Pública, bem como sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações exaradas no relatório de Auditoria.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Lavandeira - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a março de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico referente a Auditoria realizada na Câmara Municipal;

Considerando parcialmente as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.9. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Lavandeira, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro a março de 2003;

9.10. Recomendar à Câmara Municipal de Lavandeira, que atente para as disposições constantes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigos 61, 62 e 94 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como recomendar o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações relacionadas no parágrafo"10.3" do Voto e apontadas no Relatório exarado pela 1ª Gerência de Auditoria às fls. 05/14, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.11. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM deste Tribunal, para:

- e) conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Lavandeira, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.
- f) proceder a juntada destes autos à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do órgão, no exercício de 2003, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado por força da Instrução Normativa n. 002 de 2004.

9.12. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria de fls. 05/14, à Câmara Municipal de Lavandeira.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 216/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n.: 6452/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programada (dezembro/2003)
3. Responsável: Sandro Ferreira de Souza – Presidente à épocaCPF n. 576.770.931-91
4. Entidade: Município de Almas – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Almas – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Exercício 2003. Poder Legislativo de Almas/To. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável.

Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem dano quantificável ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n.1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Almas - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de dezembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que foi efetuada a citação do gestor para o exercício da ampla defesa, incorrendo, o responsável, em revelia;

Considerando as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.13. Acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 43/2004 e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", à luz do art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Auditoria retrocitado (fls. 05/16), com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao mês de dezembro de 2003;

9.14. Determinar a citação do Sr. Sandro Ferreira de Souza, Presidente da Câmara de Almas, no exercício 2003, nos termos do art. 81, II da Lei 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. art. 28, I, c/c art. 30, da Lei n.1.284/2001:

9.14.1. Apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Município as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos (art. 81, II da Lei n. 1.284/2001):

9.14.1.1. R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinqüenta e nove centavos) referente a despesa paga sem a documentação comprobatória necessária a sua liquidação, descumprindo o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, V, do Decreto Lei n. 201/67 (item 7.2.1."a" do relatório);

9.14.1.2. (Processo n. 862/2003) – Dispêndio irregular no valor de R\$ 260,00, relativo a aquisição de materiais elétricos para manutenção de iluminação pública do município, fungindo da competência do Poder Legislativo, infringindo o art. 1º, III do Decreto Lei n. 201/67 (item 7.2.1 do Relatório);

9.14.2. Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo especificadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, com fundamento nos artigos 38 e 39 da Lei n.1.284/2001, conforme segue:

9.2.2.1 Inexistência de controle interno, em desacordo com os arts. 74 da Constituição Federal, artigos 54 e 59 da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 12 da RN TCE n. 07/2000 (item 5 do Relatório);

9.2.2.2 Não apresentação do livro caixa, demonstrando os registros contábeis como disponibilidade de caixa (item 6.1 do Relatório);

9.2.2.3 Nem todos os pagamentos são realizados com cheques nominais aos credores com as devidas cópias, existindo valor registrado no Balancete Financeiro e não sendo apresentado o seu devido registro à tesouraria (item 6.1.1 do Relatório);

9.2.2.4 A dívida contraída ultrapassou a disponibilidade financeira existente para o exercício 2003, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2.4 do Relatório);

9.2.2.5 Inexistência de norma definindo a Estrutura Administrativa da Câmara (item 8.1 do Relatório);

9.2.2.6 Contratação de pessoal sem concurso público, infringindo o art. 37, inc. II da Constituição Federal (item 8.1 do Relatório);

9.2.2.7 Inexistência de pasta individualizada dos servidores e vereadores, contendo os registros funcionais nas respectivas fichas financeiras, juntamente com as cópias de seus documentos pessoais (item 8.1 do Relatório);

9.2.2.8 O almoxarifado não adota sistema de registros de controle de entrada, saída e estoque de materiais, bem como não há atesto de recebimento dos produtos, matérias e/ou serviços adquiridos, em desacordo aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 12.1 do Relatório);

9.2.2.9 Ausência de registros dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, infringindo o art. 94 da Lei n. 4.320/64 (itens 12.2 do Relatório);

9.2.2.10 Falta de controle dos bens imóveis, em razão da não incorporação ao patrimônio do legislativo. Infringência ao art. 95 da Lei Federal n.4.320/64 (item 12.3 do relatório de auditoria);

9.2.2.11 Inexistência de controle quanto ao consumo de combustíveis, aquisição de peças, deslocamento, tipos de serviços e região onde foram deslocados, bem como termo de responsabilidade pela guarda e/ou condução dos veículos (item 12.4 do Relatório);

9.2.2.12 Não há acompanhamento orçamentário na sede da entidade, sendo que os balancetes são confeccionados em Palmas, contrariando as normas legais vigentes, haja vista a terceirização dos serviços de contabilidade cuja atividade possui caráter permanente, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 13.1 do Relatório);

9.15. Recomendar à Câmara Municipal de Almas, o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações constantes no item 15 do Relatório exarado pela 1ª Gerência de Auditoria (fls. 05/16), posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.16. Determinar à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM deste Tribunal, que inclua na programação de auditoria "in loco" na Câmara Municipal de Almas, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

9.17. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 43/2004 (fls. 05/14), ao Sr. Sandro Ferreira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Almas em 2003, e cientificar o órgão auditado dos termos do Relatório de Auditoria em tela.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

#### RESOLUÇÃO N. 217/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. 10762/2003 – 2 Volumes
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária (jan/nov/2003)
3. Responsável: Osmar Medrado de Sousa – Presidente à época CPF n. 099.938.271-34
4. Entidade: Município de Porto Nacional
5. Órgão: Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Exercício 2003. Poder Legislativo de Porto Nacional/TO. Irregularidades e dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação do Responsável.

Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem dano quantificável ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n.1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Porto Nacional, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de janeiro a novembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria as auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, e que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório Técnico da Auditoria n. 075/2003;

Considerando parcialmente as conclusões da unidade técnica de instrução, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 75/2003, de fls. 05/20, e converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", em consonância com o art. 115 da Lei n.1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório supracitado, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre janeiro à novembro de 2003;

9.2. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Osmar Medrado de Sousa, Presidente da Câmara do Município de Porto Nacional, no exercício 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.2.1. Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo especificadas, ensejadoras de aplicação de multa e imputação de débito, com fundamento nos artigos 38 e 39 da Lei n.1.284/2001, conforme segue:

9.2.1.1. Não apresentação dos demonstrativos de receita e despesas até o dia 17 de novembro/2003 (item 4."a" do relatório de auditoria);

9.2.1.2. Os valores referentes ao duodécimo repassado pelo Poder executivo foram efetuados a maior em R\$ 82.278,39 (item 6.1.2 do relatório de auditoria);

9.2.1.3. Despesa ilegítima no valor de R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) relativo a multas, e juros decorrente do atraso no pagamento de conta de energia, caracterizando dispêndio sem caráter público, não abrangidos pelo conceito de gasto próprio do órgão, previsto no art. 4º c/c 12 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 7.2.1.1, "a" do relatório);

9.2.1.4. Despesa ilegítima no valor de R\$ 5.181,60 com diárias e ajuda financeira a Vereadores e servidores para tratamento de saúde (Processos n.s. 492, 495, 498, 499/01, 940/03, 1408, 1432/04, 1949, 1962/05, 2527/06, 3075/07, 4041 e 4042/09/03) (item 7.2.1.1."e" do relatório);

9.2.1.5. Despesa no valor de R\$ 7.415,00, realizada em comemoração ao Dia das Mães e ajuda financeira ao Sindicato Rural de Porto Nacional, despesa de natureza indevida e de não competência do Poder Legislativo (Processos n.s. 1912, 1921, 1922, 1923, 1928, 1937, 1942/05/03) (item 7.2.1.1."f" do relatório);

9.2.1.6. Contratação fracionada de serviços técnicos de contabilidade, no montante de R\$ 13.500,00, por meio de processo de contratação direta sem amparo na legislação em vigor, caracterizando não-deflagração de necessário prévio processo licitatório, em descumprimento ao art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI da CF, bem como a terceirização dos serviços de contabilidade cuja atividade possui caráter permanente, configurando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (Processos n.s. 483/01 e 3073/07/03) (item 7.2.2."a" do relatório);

9.2.1.7. Contratação fracionada de despesa com aquisição de combustíveis, no montante de R\$28.030,14, por meio de processo de contratação direta, sem amparo na legislação em vigor, caracterizando não-deflagração de necessário prévio processo licitatório, em descumprimento ao art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI da CF (Processos n.s. 565/02, 1911/05, 2513/06, 3071/07, 4058/09 e 4458/10) (item 7.2.2."b" do relatório);

9.2.1.8. Despesa realizada com reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 66.779,22, sem a apresentação do devido procedimento licitatório, infringindo o art. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI da CF (Processo n. 3080/03) (item 7.2.2."c" do relatório);

9.2.1.9. Irregularidade na elaboração dos Comparativos de Receitas, haja vista o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e contabilização como Receita Tributária, na rubrica 11.12.04.30 (Imposto de Renda), não havendo o repasse ao Poder Executivo, infringindo o art. 83 da Lei n. 4.320/64 e art. 4º, IV do Dec. Lei n. 201/67 (item 10.2. do relatório de auditoria);

9.2.1.10. Dispêndio com ressarcimento e manutenção de despesas relativas aos Gabinetes dos Vereadores, nos meses de janeiro a novembro de 2003, no valor total apurado de R\$110.000,00, caracterizando complementação salarial, contrariando o art. 24-A, parágrafo 1º e art. 39, §4º da Constituição Federal, art. 1º, inc. II do Decreto Lei 201/67, art. 10, inc. II da Lei n. 8.429/92, e Resolução Plenária TCE/TO n. 1.633 de 09 de maio de 2001 (item 7.2.1.1."d" do relatório);

9.2.1.11. Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, nos seguintes pontos:

a) Inexistência de controle interno, em desacordo com os arts. 74 da Constituição Federal, arts. 54 e 59 da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 12 da RN TCE n. 07/2000 (item "5" do Relatório);

b) Irregularidade na fase de liquidação da despesa, infringindo o art. 61 e 62 da Lei n.4.320/64, haja vista a falta de atesto com a identificação do responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos, comprovando o recebimento dos materiais, produtos e serviços adquiridos (item 9.1 do relatório de auditoria);

c) Falhas nos dossiês dos servidores e vereadores por não conter todos os documentos necessários para as informações de mister (item 8.1 do relatório de auditoria);

d) Contratação de pessoal sem realização de concurso público com infração ao art. 37, inc. II da Constituição Federal (item 8.1 do relatório de auditoria);

e) Contratação temporária dos servidores e prestadores de serviços sem previsão em Lei Municipal específica, em afronta ao disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal (item 8.1. do relatório de auditoria).

9.3. Recomendar à Câmara Municipal de Porto Nacional, o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações constantes no item 11 do Relatório exarado pela 1ª Gerência de Auditoria (fls. 05/20), posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.4. Determinar à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM, deste Tribunal, que inclua na programação de auditoria "in loco" na Câmara Municipal de Porto Nacional, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

9.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 75/2003, fls. 05/20, ao Senhor Osmar Medrado de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional em 2003, bem como, cientificar o órgão auditado do teor do Relatório de Auditoria em tela.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 218/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. 04777/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Programada (nov/dez/2003)
3. Responsável: Osmar Medrado de Sousa – Presidente à época CPF n. 099.938.271-34
4. Entidade: Município de Porto Nacional – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Período - Novembro E Dezembro De 2003. Poder Legislativo De Porto Nacional/To. Irregularidades E Dano Ao Erário. Conversão Em Tomada De Contas Especial. Citação Do Responsável.

Algumas falhas apontadas no relatório de auditoria, por evidenciarem dano quantificável ao erário, justificam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que também serão julgadas as demais infrações verificadas. Aplicação do art. 115 da Lei n.1.284/2001.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria Programada realizada na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, compreendendo o período de novembro a dezembro de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria as auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, e que as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório Técnico da Auditoria n. 025/2004;

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.18. Acolher os termos do Relatório de Auditoria n. 25/2004, de fls. 05/16, e converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, em consonância com o art. 115 da Lei n. 1.284/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório supracitado, com abrangência sobre os registros contábeis, execução orçamentária, avaliação dos mecanismos de controle interno, atos de pessoal, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, pertinentes ao período compreendido entre novembro à dezembro de 2003;

9.19. Determinar a CITAÇÃO do Sr. Osmar Medrado de Sousa, Presidente da Câmara do Município de Porto Nacional, no exercício 2003, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei n.1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta:

9.19.1. Apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou multa, com previsão constante dos artigos 38 e 39 da Lei n.1.284/01, conforme segue:

9.19.1.1. Os valores referentes ao duodécimo repassado pelo Poder executivo foram efetuados a maior em R\$ 6.640,38 (item 6.1.2 do relatório de auditoria);

9.19.1.2. Irregularidade na elaboração dos Comparativos de Receitas, haja vista o recolhimento no mês de dezembro, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 3.160,78, e contabilização como Receita Tributária, na rubrica 11.12.04.30 (Imposto de Renda), não havendo o repasse ao Poder Executivo do valor recolhido no exercício totalizando R\$ 32.281,35, infringindo o art. 83 da Lei n. 4.320/64 e art. 4º, IV do Dec. Lei n. 201/67 (item 6.1.2.“b” do relatório de auditoria);

9.19.1.3. Dispêndio com ressarcimento e manutenção de despesas relativas aos Gabinetes dos Vereadores, nos meses de novembro e dezembro de 2003, no valor de R\$ 22.000,00, sendo empenhado nos Elementos 33.90.39 “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, caracterizando verbas remuneratórias, contrariando a Resolução Plenária TCE/TO n. 1.633 de 09 de maio de 2001 (item 7.3.1“a” do relatório de auditoria);

9.19.1.4. Os servidores contratados não possuem o contrato temporário, e vários vêm trabalhando há anos o que caracteriza a contratação continuada, e não há lei específica que autoriza as contratações, em afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (item 8.1 do relatório de auditoria);

9.19.1.5. Nomeação em excesso de servidor, sem a correspondente previsão no Plano de Cargos e Salários, haja vista que o quadro de pessoal possui 04 vagas de Auxiliar Administrativo, e 02 vagas de Auxiliar Administrativo, sendo contratado 05 e 03 servidores respectivamente, caracterizando infração ao princípio da legalidade (item 8.1 do relatório de auditoria);

9.19.1.6. Reincidência, em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, nos seguintes pontos:

a) Contratação de pessoal sem realização de concurso público com infração ao art. 37, inc. II da Constituição Federal (item 8.1 do relatório de auditoria);

b) Inexistência de controle de frequência dos servidores, bem como os dossiês dos servidores não contém todos os documentos necessários para as informações de mister (item 8.1 do relatório de auditoria);

c) Inexistência de almoxarifado central com registros de controle de entrada, saída e estoque de materiais. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (itens 9.1 do relatório de auditoria);

d) Irregularidade na fase de liquidação da despesa, infringindo o art. 61 e 62 da Lei n.4.320/64, haja vista a falta de atesto com a identificação do responsável pelo recebimento dos produtos adquiridos, comprovando o recebimento dos materiais, produtos e serviços adquiridos (item 9.1 do relatório de auditoria);

e) Não há controle dos veículos quanto à quilometragem, consumo de combustível e peças, como também falta termo de responsabilidade assinado pelos motoristas. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (item 9.4 do relatório de auditoria);

9.20. Recomendar à Câmara Municipal de Porto Nacional, o máximo empenho no sentido de adotar medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações constantes no item 11 do Relatório exarado pela 1ª Gerência de Auditoria (fls. 05/16), posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções.

9.21. Determinar à Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM, deste Tribunal, que inclua na programação de auditoria “in loco” na Câmara Municipal de Porto Nacional, a verificação das providências adotadas, decorrentes da recomendação constante desta deliberação.

9.22. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria n. 25/2004, fls. 05/16, ao Sr. Osmar Medrado de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional em 2003, bem como, cientificar o órgão auditado do teor do Relatório de Auditoria em tela.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**RESOLUÇÃO N. 219/2005 – TCE – Plenário**

1. Processo n. 03382/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria em Programas
3. Responsável: Maria Helena Brito Miranda – Secretária da SETAS
4. Programa: Programa dos Pioneiros Mirins – SETAS
5. Relatora: Conselheira - DORIS COUTINHO
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria. Programa dos Pioneiros Mirins. Recomendações.

Acolhido o Relatório da auditoria realizada no Programa dos Pioneiros Mirins - SETAS, constante dos autos, incrementando-o com as recomendações sugeridas pela Equipe Técnica, visando o seu aprimoramento.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 03382/2004, que versam sobre auditoria realizada no Programa Pioneiros Mirins, tendo como órgão repassador a Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC, e órgão executor a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Tocantins -SETAS, compreendendo o período de 04/04/2004 a 30/11/2004, em cumprimento ao Plano de Auditoria aprovado pela Resolução n. 1204-A/2003, de 17 de dezembro, e ao Programa de Trabalho da 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual relativo ao exercício de 2004.

Considerando que a auditoria é um meio posto à disposição da Administração Pública para confrontação entre uma situação encontrada e como deveria ocorrer, estando diretamente relacionada com o acompanhamento das ações empreendidas pelos órgãos e entidades.

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no art. 1º da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125, III do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 Acolher o Relatório da Auditoria realizada no Programa Pioneiros Mirins – SETAS, constante das fls. 19/89 dos presentes autos.

8.2 Recomendar a Gestora do Programa, para melhoria do objetivo e das ações, que adote as medidas mencionadas no item 9.3 do VOTO;

8.3. Determinar a Gestora do Programa adoção de medidas eficientes e eficazes que visem o completo atendimento das recomendações apresentadas.

8.4. Alertar a Gestora que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas junto a este órgão, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

8.5. Esclarecer a Gestora, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente para que o Administrador corrija as falhas tomando providências no sentido de que não ocorram novamente fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam as decisões posteriores;

8.6. Determinar à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE que adote providências no sentido de proceder ao acompanhamento na íntegra quanto ao aspecto da solução dos pontos auditados e respectivas recomendações;

8.7. Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para nos termos da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceda aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, proceder a remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - TCE/TO N. 01, de 6 de abril de 2005.

Regulamenta a utilização do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e à unanimidade de votos que compõem o seu Colegiado, tendo em vista o disposto nos artigos 276, 277 e 388 do seu Regimento Interno, e visando regulamentar o uso do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso, resolve:

Art. 1º. As dependências do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso são compostas por:

- I. Auditório
- II. Zona de Exposição
- III. Instalações sanitárias
- IV. Mobiliários

Art. 2º. O Auditório de que trata o inciso I, do art. 1º dispõe dos seguintes bens móveis:

- a) 234 (duzentas e trinta e quatro) poltronas para assento da platéia;
- b) 01 (uma) mesa com 12 (doze) lugares para autoridades;
- c) 12 (doze) poltronas para autoridades;
- d) 01 (um) balcão para recepção;
- e) 01 (uma) cabine de som com: 01 (um) telefone – ramal - recepcionar chamadas internas e 06 (seis) Microfones, sendo 01 (um) sem Fio;
- f) 01 (um) Data- show;
- g) 01 (um) púlpito para orador;
- h) 01 (um) porta-bandeiras com as bandeiras do Brasil, Tocantins e Palmas;
- i) acervo cultural com (03) três murais, sendo (01) um com azulejo e (02) dois em telas.

Art. 3º. O Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso proporciona condições para a utilização polivalente durante a realização de conferências com a projeção de slides, apresentação de vídeo, transparências e gravação de som e imagem.

§ 1º. Os equipamentos mencionados no caput devem ser manuseados somente por servidor do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Auditório possui uma sala VIP reservada para as autoridades.

§ 3º. A zona de exposição tem uma área de cerca de 96 m².

§ 4º. As instalações sanitárias são comuns ao auditório e à zona de exposição.

Art. 4º. As reservas para utilização do Auditório deverão ser feitas junto à Presidência, cujo requerimento deverá explicitar o seguinte:

- I. Evento a ser realizado;
- II. A duração prevista para o evento (dia e hora);
- III. Se haverá necessidade de reservas de datas para instalação e recolhimento de material e equipamentos que se pretende instalar no Auditório ou na Zona de Exposição se o usuário optar pela montagem/desmontagem no dia anterior ou posterior ao evento;
- IV. Tipo de equipamentos que se pretende instalar no Auditório ou na Zona de Exposição;
- V. A identificação das empresas prestadoras de serviços diretamente contratadas pelo usuário do Auditório;
- VI. Declaração que possui conhecimento desta Resolução e que será assinado Termo de Responsabilidade pela utilização do Auditório e da Zona de Exposição.

Parágrafo único: a prestação de serviço referido neste artigo, bem como os equipamentos a serem instalados pelo usuário, serão submetidos à Presidência, para autorização ou não da pretensão.

Art. 5º. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderá autorizar que terceiros utilizem as dependências do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso de forma temporária, para os fins que julgar consentâneos com os objetivos da sua atividade.

Art. 6º. A utilização do Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso, está condicionada ao pagamento de taxa indenizatória, sendo que os valores a serem determinados ficarão a cargo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observado os seguintes procedimentos:

§ 1º. O valor da taxa indenizatória a ser cobrada pelo uso do Auditório corresponderá ao período em que o espaço ficar a disposição do usuário, devendo o depósito ocorrer na conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do TCE, Conta Corrente n. 81.034-7, Agência n. 3615-3, Banco do Brasil S/A.

§ 2º. A comprovação do depósito deverá ocorrer 24 horas antes da utilização do Auditório, ressalvados os casos de isenção deferida pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

§ 3º. As taxas referidas neste artigo incluem, além da utilização dos espaços solicitados pelo usuário, a iluminação, ar condicionado, operador de som, pessoal e produtos de limpeza.

§ 4º. No caso em que a utilização da Zona de Exposição obrigue um recurso adicional de energia elétrica, esta será fornecida mediante uma avaliação do técnico responsável pela área de manutenção desta Corte de Contas, e será cobrada conforme média de consumo da tarifa paga por este Tribunal.

§ 5º. O recebimento e a devolução das instalações serão confirmadas através de um laudo precedido de vistoria a ser realizada pela Coordenadoria Operacional deste Tribunal juntamente com um representante do usuário.

§ 6º. Em caso de desistência por parte do usuário, o depósito referido no caput deste artigo será devolvido sem juros ou correções.

§ 7º. Na hipótese de impossibilidade de uso do auditório por motivos operacionais este Tribunal de Contas devolverá o valor do depósito, sem juros ou correções, ficando isento de quaisquer indenizações ao usuário, que será devidamente notificado da ocorrência.

§ 8º. O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelos materiais e equipamentos que forem expostos ou utilizados pelo usuário ou pelos que forem esquecidos no Auditório.

§ 9º. É proibido ao usuário comprometer de qualquer modo as instalações deste Tribunal de Contas, não se permitindo empregar colas de contato ou similar, pintar, fixar tacos, pendurar letreiros, marcas, símbolos ou objetos de qualquer espécie no teto ou nas paredes, especialmente nas obras de artes. Todos os elementos informativos e/ou decorativos devem ser colocados em suportes próprios, sem perfurar o pavimento ou as paredes das instalações desta Casa de Contas;

§ 10º. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderá isentar a cobrança da taxa indenizatória nos casos que entender necessário.

Art. 7º. Constituem obrigações do usuário:

I. Proceder os pagamentos devidos, na conta indicada no artigo 6º, § 1º, desta Resolução, ressalvados os casos de isenção deferida pelo Presidente do Tribunal de Contas;  
II. Se responsabilizar por quaisquer danos causados nas instalações, bens móveis e/ou nas obras de arte pertencentes a este Tribunal de Contas;  
III. Acatar as demais medidas que lhes forem indicadas pelo Tribunal de Contas durante o período de cessão do auditório.

Art. 8º. Não se admitirá o uso ou transporte de gasolina, acetileno ou qualquer material inflamável e/ou químico dentro das instalações do Auditório e da Zona de Exposição. O uso de aparelhos individuais de aquecimento fica igualmente vedado.

Art. 9º. É defeso o acesso ao auditório e à Zona de Exposição de:

I. pessoas que estejam portando armas de qualquer espécie, à exceção de Vigilantes ou dos Agentes de Segurança do Tribunal de Contas, bem como de integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e das Forças Armadas;  
II. pessoas que estejam visivelmente embriagadas ou sob efeito de substâncias que provoquem resultados análogos;  
III. vendedores, ambulantes, jornaleiros, bilheteiros, pedintes e assemelhados;  
IV. pessoas que estejam trajadas de modo incompatível com o ambiente (bonés, short, bermuda, mini blusas e similares);

Art. 10. É vedada a realização de pregação político-partidária nas dependências do Auditório e da Zona de Exposição.

Art. 11. Será de inteira e exclusiva responsabilidade do usuário o fornecimento de água, café e copos, serviço de copa e cozinha, e assemelhados para os participantes do evento.

Art. 12. É expressamente proibido fumar no local.

Art. 13. A movimentação de pessoas durante o evento ou solenidade dar-se-á sempre pelas portas externas de entrada e saída do auditório.

Art. 14. A porta de comunicação do Auditório com as dependências do Tribunal deverá ficar trancada e somente será utilizada em casos excepcionais.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

#### ACÓRDÃO N. 236/2005 – TCE – Plenário

1. Processo n. : 11986/2004 - Recurso Ordinário  
2. Apenso : 03216/2004 - Aplicação de Multa  
3. Classe de Assunto : I – Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Levy Luiz Rosa Prefeito Municipal de Muricilandia - TO, contra decisão proferida pela Primeira Câmara por meio do Acórdão N. 1.612 de 28 de setembro de 2004.  
4. Responsável : Levy Luiz Rosa  
5. Entidade : Prefeitura Municipal de Muricilandia -TO  
6. Relator : Auditor Edmilson Dantas  
7. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Recurso Ordinário, do cabimento, da legitimidade e da tempestividade. A não apresentação de fatos que atestem o esclarecimento da inobservância de prazo para apresentação de informações e dados relativos ao mês de novembro de 2003, por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, mantida a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n. 11986/2004 e apenso 03216/2004, versando sobre o recurso ordinário proposto pelo Senhor Levy Luiz Rosa Prefeito Municipal de Muricilandia -TO, contra decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão N. 1612 de 28 de setembro de 2004, que lhe foi imputou multa de R\$ 1.000,00 por inobservância de prazo quanto à entrega das informações e dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético através do Sistema de Auditoria de Contas Pública – ACP.

8. Acórdão.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos artigos 42, inciso II, 43, 48, 50 e 51 da Lei Estadual N.1.284/2001, adotar as seguintes providências.

8.1. Receber o recurso ordinário como próprio e tempestivo para no mérito negar provimento mantendo integralmente a decisão, contida no Acórdão N. 1612 de 28 de setembro de 2004, que aplica multa de R\$ 1.000,00, ao Senhor Levy Luiz Rosa – Prefeito Municipal de Muricilandia - TO, haja vista que a sanção pecuniária guardou estrita observância às normas legais, mormente quanto ao disposto nos artigos 37 a 39, da Lei Estadual N. 1.284/2001.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.3. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.4. Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada, e, após todas as formalidades regimentais, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo para providências no sentido de enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias, do mês de abril de 2005.

**PUBLICAÇÕES  
DOS MUNICÍPIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**DECRETO Nº 341, DE 13 DE OUTUBRO DE 2004.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano o Concurso Público para provimento dos cargos que compõem o quadro geral de servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmas, realizado em 2003, conforme o Capítulo I, item I do Edital nº 001, de 19 de maio do mesmo ano.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 13 dias do mês de outubro de 2004, 16º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ  
Prefeita de Palmas

Paulo Leniman Barbosa Silva  
Advogado Geral do Município

**EXTRATO DE CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 28/05**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: EMPRESA MOREIRA & SOUZA LTDA.  
OBJETO: Serviços de reforma do prédio da Secretaria Municipal da Assistência Social.  
VALOR: O valor total empenhado é de R\$ 3.670,00 (três mil seiscentos e setenta reais).  
RECURSOS: Evento: 400091, OU: 03370 Programa de Trabalho: 08122001029010000  
Fonte: 00 Natureza da despesa: 44.90.51  
Vigência: 10 (dez) meses contados da emissão da ordem de serviços.  
BASE LEGAL: Proc. nº 5004878/05, Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei n.º 8.666/93.

**EXTRATO DE CONTRATO  
DE FORNECIMENTO Nº 29/05**

ESPÉCIE: CONTRATO DE FORNECIMENTO  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: EMPRESA D. M. PRANDINE.  
OBJETO: Destinado a atender despesas com fornecimento de marmite, conforme especificações e descrições contidas na Solicitação de Compras/Serviços e no Processo n.º 5003646/05.  
VALOR: O valor total estimado para cumprimento do Objeto Contratual é de R\$ 1.720,00 (hum mil, setecentos e vinte reais).  
Vigência: O prazo previsto para execução/entrega do objeto contratual será de 10 (dez) meses, passando este a vigorar a contar da assinatura deste, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, via Termo Aditivo, nos percentuais admitidos em Lei. BASE LEGAL: Proc. nº 5003646/2005, e Lei n.º 8.666/93.  
RECURSOS: Unidade Orçamentária: 03380 Programa Trabalho: 08244019221490000  
Fonte: 00 Natureza da despesa: 33.90.39

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
DO TOCANTINS**AVISO DE LEILÃO**

O Município de Aurora do Tocantins comunica que irá realizar no prédio da Prefeitura, leilão para alienação do veículo VW GOLF GENERATION ZM 1.6, 100 CV, ANO/MODELO 2002/2003, CORAZUL, PLACAMSV 9442, CHASSY 9BWAA01J034045404, em 09/05/2005, às 9 horas. O Edital do Leilão nº 001/2005 poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal.

Aurora do Tocantins - TO 19 de abril de 2005.

Dional Vieira de Sena  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE OURO

**Edital de Concurso**

A prefeitura Municipal de Barra do Ouro comunica, através do presente, que realização das provas do Concurso Público será transferida do dia 24 de abril, para 20 de maio de 2005, no horário de 8 às 12h, na escola Municipal Vicente José Vieira, nesta cidade de Barra do Ouro.

Barra do Ouro, 18 de abril de 2005.

Eustaquio Antonio de Oliveira Filho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.061.789/0001-11, com sede administrativa à Av. Nossa Senhora do Carmo, s/n, Centro, nesta cidade de Praia Norte, Estado do Tocantins, representado por seu Prefeito Municipal, GILMAR ALVES PINHEIRO, portador do RG 630.458 – SSP-TO e CPF nº 365.185.573-20.  
CONTRATADA: RONALDO PEREIRA LIMA – RPL ENGENHARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.468.596/0001-59, com sede à 104-Sul, Conj. 02, Lt. 33, Centro, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, representada por seu Titular Engº RONALDO PEREIRA LIMA, portador do RG nº 1.548.702-1.811.029 SSP-GO e do CPF nº 322.862.601-68.  
OBJETO CONTRATUAL: Execução sob o regime de Empreitada por Preço Global das obras e serviços de AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA da cidade de Praia Norte-TO, nas condições estipuladas na TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2004.  
VALOR DO CONTRATO: R\$ 356.928,64 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)  
PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias Conforme Cronograma Físico-Financeiro.

Praia Norte, Estado do Tocantins, 3 de março de 2005.

Gilmar Alves Pinheiro  
Prefeito Municipal

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ao 1º. (primeiro) dia do mês de março de 2005 (dois mil e cinco), reunidos no Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte-TO., instalado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/nº. centro, presentes o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Sr. Secretário Municipal de Administração, o Sr. Secretário Municipal de Finanças e o Sr. Secretário Municipal de Saúde, em vista do Decreto nº 43-A/2005, de 1º de março de 2005, lavrou-se o presente TERMO DE INEXIGIBILIDADE para contratação da enfermeira, Drª. MARIA RAIMUNDA LIMA PEREIRA CARDOSO, para prestação de serviços gerais de enfermagem, em decorrência da singularidade da atividade, por se revestir de características referentes para a tranquilidade administrativa, visando ao atendimento do interesse público e da notória especialização de que é portador o profissional em epígrafe.

Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte – TO, em 1º de março de 2005.

GILMAR ALVES PINHEIRO  
Prefeito Municipal

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS  
Secretário Municipal de Administração

JAIME ALVES PINHEIRO  
Secretário Municipal de Finanças

MIGUEL JOVINO DE SOUSA  
Secretário Municipal de Saúde

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ao 1º. (primeiro) dia do mês de abril de 2005 (dois mil e cinco), reunidos no Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte, To., instalado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/nº. centro, presentes o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Sr. Secretário Municipal de Administração, o Sr. Secretário Municipal de Finanças e o Sr. Secretário Municipal de Saúde, em vista do Decreto nº 50/2005, de 1º de abril de 2005, lavrou-se o presente TERMO DE INEXIGIBILIDADE para contratação da enfermeira, Drª. IZABEL CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, para prestação de serviços especializados de enfermagem, em decorrência da singularidade da atividade, por se revestir de características referentes para a tranquilidade administrativa, visando ao atendimento do interesse público e da notória especialização de que é portador o profissional em epígrafe.

Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte, To, em 1º de abril de 2005.

GILMAR ALVES PINHEIRO  
Prefeito Municipal

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS  
Secretário Municipal de Administração

JAIME ALVES PINHEIRO  
Secretário Municipal de Finanças

MIGUEL JOVINO DE SOUSA  
Secretário Municipal de Saúde

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ao 1º. (primeiro) dia do mês de abril de 2005 (dois mil e cinco), reunidos no Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte-TO., instalado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/nº. centro, presentes o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Sr. Secretário Municipal de Administração, o Sr. Secretário Municipal de Finanças e o Sr. Secretário Municipal de Saúde, em vista do Decreto nº 49/2005, de 1º de abril de 2005, lavrou-se o presente TERMO DE INEXIGIBILIDADE para contratação do médico, Dr. ALBERTO ROSINALDO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, para prestação de serviços médicos gerais, em decorrência da singularidade da atividade médica, por se revestir de características referentes para a tranquilidade administrativa, visando ao atendimento do interesse público e da notória especialização de que é portador o profissional em epígrafe.

Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte, TO, em 1º de abril de 2005.

GILMAR ALVES PINHEIRO  
Prefeito Municipal

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS  
Secretário Municipal de Administração

JAIME ALVES PINHEIRO  
Secretário Municipal de Finanças

MIGUEL JOVINO DE SOUSA  
Secretário Municipal de Saúde

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro de 2005 (dois mil e cinco), reunidos no Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte-TO, instalado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/nº. centro, presentes o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Sr. Secretário Municipal de Administração, o Sr. Secretário Municipal de Finanças e o Sr. Secretário Municipal de Saúde, em vista do Decreto nº 10-A/2005, de 5 de janeiro de 2005, lavrou-se o presente TERMO DE INEXIGIBILIDADE para contratação do médico, Dr. JOSÉ RONALDO LIMA DE SOUZA, para prestação de serviços médicos especializados, em decorrência da singularidade da atividade médica, por se revestir de características referentes para a tranquilidade administrativa, visando ao atendimento do interesse público e da notória especialização de que é portador o profissional em epígrafe.

Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte, TO, em 5 de janeiro de 2005.

GILMAR ALVES PINHEIRO  
Prefeito Municipal

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS  
Secretário Municipal de Administração

JAIME ALVES PINHEIRO  
Secretário Municipal de Finanças

MIGUEL JOVINO DE SOUSA  
Secretário Municipal de Saúde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins-TO, torna público para conhecimento dos interessados, que receberá às 14 horas do dia 9 de maio de 2005, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, na Avenida 31 de Março, 803, Centro, CEP – 77.940-000, proposta de preços para "OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TSD, 20.000M2". Os editais estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins-TO.

Sítio Novo do Tocantins-TO, 6 de abril de 2005.

Demétrio Pereira Araújo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES****EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. WAGNER FURIATI NABARRETE, CPF: 140.285.688-11, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA POÇÃO BONITO, cidade/UF PONTE ALTA DO BOM JESUS – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. OLINDA ALVES DA SILVA LOPES, CPF: 118.278.188-83, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA POÇÃO BONITO, cidade/UF PONTE ALTA DO BOM JESUS – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. VILMAR FALCHI, CPF: 093.970.798-59, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA SÃO JOAQUIM I, cidade/UF PONTE ALTA DO BOM JESUS – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. SIDNEY FALCHI, CPF: 140.388.598-63, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA SÃO JOAQUIM, cidade/UF PONTE ALTA DO BOM JESUS – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. RONIEL GARCIA BARROS, CPF: 576.394.501-87, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA BARRO PRETO II, cidade/UF BOM JESUS DO TOCANTINS – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. RONIEL GARCIA BARROS, CPF: 576.394.501-87, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA BARRO PRETO II, cidade/UF BOM JESUS DO TOCANTINS – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. DEOCLECIANO AIRES DE ARAUJO, CPF: 018.059.241-68, torna publico que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA DEUS TE GARDE, cidade/UF NATIVIDADE – TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**Denuncie, tire dúvidas, dê sugestões**



**AGROPECUARIA TERRA BRAVIA S/A**  
**CNPJ/MF: 02.033.525/0001-59**  
**FAZENDA TERRA GRANDE II - MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TOCANTINS**

**RELATÓRIO DA DIRETORIA** - Senhores Acionistas - Cumprindo disposições legais e estatutárias apresentamos aos Senhores Acionistas o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras, cujos resultados evidenciam o franco desenvolvimento do projeto agropecuário. Temos assim a satisfação de haver cumprido as metas prefixadas. Comunicamos que estão à disposição dos Senhores Acionistas, os documentos referidos na Lei nº 6404/76, para revisão e aprovação. Colocamo-nos à inteira disposição para prestar esclarecimentos que julgarem necessários.

**A DIRETORIA**

**BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/DEZEMBRO/2004**

<b>ATIVO</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.989.385,63</b>	<b>1.009.985,53</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>245.100,99</b>	<b>473.571,02</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>47.121,52</b>	<b>4.294,64</b>	Fornecedores	220.217,39	350.516,63
Caixa/Bcos c/movimento	47.121,52	4.294,64	Obrig soc e trabalhistas	3.383,52	4.510,70
<b>REALIZ A CURTO PRAZO</b>	<b>1.942.264,11</b>	<b>1.005.690,89</b>	Emprest/Financiamentos	21.500,08	118.543,69
Duplc a receber	194.384,11	465.752,01	<b>EXIGIVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>5.095.856,27</b>	<b>3.600.567,90</b>
Estoque de bovinos	1.747.880,00	539.938,88	Debêntures emitidas	4.006.665,74	3.500.567,90
			Emprest/Financiamentos	1.089.190,53	100.000,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>22.617.085,63</b>	<b>22.329.667,39</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>19.265.514,00</b>	<b>19.265.514,00</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>15.920.112,70</b>	<b>17.677.043,54</b>	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>19.265.514,00</b>	<b>19.265.514,00</b>
Terrenos rurais	3.940.726,90	3.940.726,90	Capital autorizado	40.010.000,00	40.010.000,00
Pastagens	9.133.363,49	9.133.363,49	(-) Cap a subscrever	-20.744.486,00	-20.744.486,00
I.Estrut/I.Pecuar/Edif	3.104.835,35	3.074.491,15	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>24.606.471,26</b>	<b>23.339.652,92</b>
Veiculos/Maq/Mov e Utens	692.756,91	666.721,91	<b>DEMONSTRAÇÃO ORIGEM/APLICAÇÕES DE RECURSOS</b>		
Rebanho Bovino	4.402.785,84	4.780.774,34	<b>ORIGENS</b>	<b>3.252.219,21</b>	<b>1.497.439,97</b>
Animais de Trabalho	154.610,23	162.466,37	Acréscimo P. Longo prazo	1.495.288,37	588.002,76
(-) Deprec Acumulada	-5.508.966,02	-4.081.500,62	Redução do Imobilizado	329.465,44	909.437,21
			Deprec/amortz	1.427.465,40	0,00
<b>ATIVO DIFERIDO</b>	<b>6.696.972,93</b>	<b>4.652.623,85</b>	<b>APLICAÇÃO</b>	<b>2.044.349,08</b>	<b>1.529.046,32</b>
Desp pré-operacionais	6.696.972,93	4.652.623,85	Aumento do diferido	2.044.349,08	1.529.046,32
			<b>CCL</b>	<b>1.207.870,13</b>	<b>-31.606,35</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>24.606.471,26</b>	<b>23.339.652,92</b>	<b>VARIAÇÕES</b>		
			<b>A/C</b>	<b>979.400,10</b>	<b>1.989.385,63</b>
			<b>P/C</b>	<b>-228.470,03</b>	<b>245.100,99</b>
			<b>CCL</b>	<b>1.207.870,13</b>	<b>1.744.284,64</b>
				<b>1.744.284,64</b>	<b>536.414,51</b>

**NOTAS EXPLICATIVAS** - 1ª) Para escriturar os fatos contábeis, foi adotado o regime de competência do exercício; 2ª) Os estoques estão avaliados ao custo de produção, com valores inferiores às realizações; 3ª) As demonstrações financeiras refletem o patrimônio de acordo com as leis adotadas no Brasil e determinações da Lei 6404/76; 4ª) Os bens do ativo imobilizado, estão registrados pelo custo de aquisição e são depreciados de acordo com sua vida útil; 5ª) A empresa está em fase de implantação do seu projeto, sendo o custo operacional agregado no ativo diferido, despesas pré-operacionais; 6ª) O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 19.265.514,00 representado por 15.500.000 ações ordinárias nominativas, 3.764.514 ações preferenciais nominativas e 1.000 ações preferenciais especiais, todas sem valor nominal. Bernardo Sayão, Tocantins, 31 de Dezembro de 2004.

JOSE FLEURY CURADO  
DIRETOR PRESIDENTE  
CPF: 076.655.471-68

MARCOS DE A. CURADO  
DIRETOR ADMINISTRAT  
CPF: 132.486.421-49

ANDRE A CURADO  
DIRETOR PRODUÇÃO  
CPF: 337.089.911-68

OSMAR DIAS SOUZA  
CONTADOR CRC/GO 6925/S/TO  
CPF: 320.733.721-04

**RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** - O Conselho de Administração apresenta o Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras elaboradas pela Diretoria da Empresa e de acordo com as normas vigentes. Colocamo-nos à inteira disposição dos Senhores Acionistas, para esclarecimentos que julgarem necessários. Bernardo Sayão, Tocantins, 31 de Dezembro de 2004

José Fleury Curado  
Presidente do Conselho  
CPF: 076.655.471-68

Elba Alencastro Fleury Curado  
Conselheira  
CPF: 440.754.991-20

Maria de F F Curado  
Conselheira  
CPF: 148.921.381-34

**AUDINORTE-AUDITORES INDEPENDENTES S/C. PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AOS DIRETORES E ACIONISTAS DA AGROPECUARIA TERRA BRAVIA S/A- TOCANTINS.**

1 - Examinamos os Balanços Patrimoniais da AGROPECUARIA TERRA BRAVIA S/A, levantados em 31/12/2003 e 2004, e as respectivas demonstrações das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é de expressarmos uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2- Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: A) O planejamento dos trabalhos considerando a relevância dos saldos, o volume das transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; B) A constatação com base em testes, das evidências dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; C) A avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3- a nossa contratação foi efetivada após o encerramento do exercício, não sendo possível adotar certos procedimentos de auditoria, tais como: Contagem de numerários de caixa, estoques, inspeção física dos bens do ativo imobilizado e análise de confirmação de saldos. 4- Em nossa opinião, sujeitos aos efeitos, se houver do contido no parágrafo terceiro, as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da AGROPECUARIA TERRA BRAVIA S/A, em 31/12/2003 e 2004, o resultado de suas operações e as origens e aplicações de recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Belém/Pa. 06 de Abril de 2005. Mauri Deschamps Contador CRC/PA 5.597 Audinorte-Auditores Independentes S/C CRC/PA 244.



**VILA BELA S/A AGROPASTORIL****CNPJ/MF 03.483.609/0001-57****FAZENDA TRÊS PODERES - MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TOCANTINS**

**RELATÓRIO DA DIRETORIA** - Senhores Acionistas - Cumprindo disposições legais e estatutárias apresentamos aos Senhores Acionistas o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras, cujos resultados evidenciam o franco desenvolvimento do seu projeto agropecuário. Temos assim a satisfação de haver cumprido as metas prefixadas. Comunicamos que estão à disposição dos Senhores Acionistas, os documentos referidos na Lei nº 6404/76, para revisão e aprovação. Colocamo-nos à inteira disposição para prestar esclarecimentos que julgarem necessários. **A DIRETORIA**

**BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004**

<b>ATIVO</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.353.585,09</b>	<b>311.184,54</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.782.815,99</b>	<b>653.259,23</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	<b>4.502,80</b>	<b>8.605,40</b>	Fornecedores	550.116,15	584.190,48
Caixa/Bcos c/movim	4.502,80	8.605,40	Contas a pagar	0,00	37.715,98
<b>REALIZ CURTO PRAZO</b>	<b>1.349.082,29</b>	<b>302.579,14</b>	Obrig Soc/trabalhistas	2.300,13	3.500,91
Adiant a empregados	16.179,75	21.577,54	Cheques a compensar	1.961,58	6.851,86
Estoque de bovinos	1.207.260,00	281.001,60	Emprest/financiamentos	1.228.438,13	21.000,00
Duplic a receber	125.642,54	0,00	<b>EXIGÍVEL LONGO PRAZO</b>	<b>24.430.605,29</b>	<b>21.047.433,29</b>
			Obrig c/Diretores	739.000,00	348.412,38
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>33.077.964,19</b>	<b>29.607.635,98</b>	Emissão de debêntures	23.691.605,29	20.699.020,91
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>17.512.039,52</b>	<b>20.690.498,06</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>8.218.128,00</b>	<b>8.218.128,00</b>
Terrenos Rurais	136.106,39	136.106,39	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>8.218.128,00</b>	<b>8.218.128,00</b>
Pastagens e capineiras	9.204.113,50	9.099.953,50	Capital Autorizado	35.000.000,00	35.000.000,00
I.Est I.Pec Edificações	2.288.161,44	2.285.624,65	(-) Capital a Subscrever	-26.781.872,00	-26.781.872,00
Veic Maq Mov Utensil	1.528.471,17	1.398.354,17	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>34.431.549,28</b>	<b>29.918.820,52</b>
Rebanho bovino	7.300.179,09	7.769.211,35	<b>DEMONSTRAÇÃO ORIGEM/APLICAÇÃO DE RECURSOS</b>		
Marcas, Dir e patentes	1.248,00	1.248,00	<b>ORIGEM</b>	<b>6.561.630,54</b>	<b>4.680.855,90</b>
(-)Depr acumulada	-2.946.240,07	0,00	Acresc exig l prazo	3.383.172,00	3.233.998,99
<b>ATIVO DIFERIDO</b>	<b>15.565.924,67</b>	<b>8.917.137,92</b>	Red imobiliz	232.218,47	1.446.856,91
Desp Pré Operacionais	15.565.924,67	8.917.137,92	Depreciações	2.946.240,07	0,00
			<b>APLICAÇÃO</b>	<b>6.648.786,75</b>	<b>4.428.832,89</b>
			Acresc diferido	6.648.786,75	3.938.291,42
			Acresc imobiliz	0,00	490.541,47
			<b>CCL</b>	<b>-87.156,21</b>	<b>252.023,01</b>
				<b>VARIAÇÕES</b>	
			A/C	1.042.400,55	1.353.585,09
			P/C	1.129.556,76	1.782.815,99
			CCL	-87.156,21	-429.230,90
					311.184,54
					653.259,23
					-342.074,69

**NOTAS EXPLICATIVAS** - 1ª) Para escriturar os fatos contábeis, foi adotado o regime de competência do exercício; 2ª) Os estoques estão avaliados ao custo de produção, com valores inferiores às realizações; 3ª) As demonstrações financeiras refletem o patrimônio de acordo com as leis adotadas no Brasil e determinações da Lei 6404/76; 4ª) Os bens do ativo imobilizado estão registrados pelo custo de aquisição e são depreciados de acordo com a sua vida útil; 5ª) A empresa está em fase de implantação do seu projeto, sendo o custo operacional agregado no ativo diferido, despesas pré-operacionais; 6ª) O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 8.218.128,00 representado 8.164.483 ações ordinárias e 53.645 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Nova Olinda, Tocantins, 31 de Dezembro de 2004

Jose Fleury Curado	Marcos de A. Curado	Maria de F. F. Curado	Andre A. Curado	Osmar Dias Souza
Diretor Presidente	Diretor Administrativo	Diretora de Produção	Diretor de Produção	Contador CRC/GO6925/S/TC
CPF:076.655.471-68	CPF:132.486.421-49	CPF:148.921.381-34	CPF:337.089.911-68	CPF:320.733.721-C

**RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** - O Conselho de Administração da **VILA BELA S/A AGROPASTORIL**, tem a satisfação de apresentar o Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras elaborados pela Diretoria da Empresa e de acordo com as normas vigentes. Colocamo-nos à disposição dos Senhores Acionistas, para esclarecimentos que forem necessários.

Nova Olinda, Tocantins, 31 de Dezembro de 2004

José Fleury Curado	Elba A Fleury Curado	Élis José De Sousa
Pres do Conselho de Administração	Conselheira	Conselheiro
CPF: 076.655.471-68	CPF: 440.754.991-20	CPF: 100.420.751-49

**AUDINORTE-AUDITORES INDEPENDENTES S/C. PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AOS DIRETORES E ACIONISTAS DA VILA BELA S/A AGROPASTORIL.** 1 - Examinamos os Balanços Patrimoniais da VILA BELA S/A AGROPASTORIL, levantados em 31/12/2003 e 2004, e as respectivas demonstrações das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é de expressarmos uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2- Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: A) O planejamento dos trabalhos considerando a relevância dos saldos, o volume das transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; B) A constatação com base em testes, das evidências dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; C) A avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3- A nossa contratação foi efetivada após o encerramento do exercício, não sendo possível adotar certos procedimentos de auditoria, tais como: Contagem de numerários de caixa, estoques, inspeção física dos bens do ativo imobilizado e análise de confirmação de saldos. 4- Em nossa opinião, sujeito aos efeitos, se houver do contido no parágrafo terceiro, as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da VILA BELA S/A AGROPASTORIL, em 31/12/2003 e 2004, o resultado de suas operações e as origens e aplicações de recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Belém/Pa. 01 de Abril de 2005. Mauri Deschamps Contador CRC/PA 5.597 Audinorte-Auditores Independentes S/C CRC/PA 244.



# COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR - CESS

CNPJ nº 04.848.623/0001-70

São Salvador

## RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

### SENHORES ACIONISTAS,

A Administração da Companhia Energética São Salvador - CESS tem a satisfação de apresentar o seu Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social de 2004, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes. A documentação relativa às contas ora apresentadas está à disposição dos Senhores acionistas, aos quais a Diretoria Executiva sentir-se-á honrada em prestar os esclarecimentos adicionais necessários.

#### 1. Apresentação

Os estudos para o aproveitamento do potencial hidroenergético da bacia do Médio e Alto Tocantins foram iniciados na década de 60. Mais recentemente, o trecho entre o reservatório da Usina Hidrelétrica Lajeado e o canal de fuga da Usina Hidrelétrica Cana Brava foi objeto de novos estudos.

A revisão do inventário deste trecho do Rio Tocantins visou à redução dos impactos ambientais provocados pelas grandes áreas inundadas estabelecidas nos aproveitamentos hidrelétricos propostos em estudos anteriores.

O estudo de viabilidade da Usina Hidrelétrica São Salvador, oriundo desta revisão do inventário, foi apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em junho de 2001, tendo sido objeto do Leilão nº 04/2001.

A concessão para a exploração do potencial hidroenergético da Usina Hidrelétrica São Salvador foi outorgada à Companhia Energética São Salvador - CESS, vencedora do Leilão promovido pela ANEEL em 30 de novembro de 2001.

#### 2. Licenciamento Ambiental e Reservatório

Em fevereiro de 2004, foi entregue ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA referente à Usina Hidrelétrica São Salvador. Esses foram elaborados em conformidade com o novo Termo de Referência do IBAMA, datado de junho de 2003.

Em decorrência da aprovação dos estudos de impacto ambiental, em agosto de 2004 foram expedidas pelo IBAMA as Licenças Prévias relativas à Usina

Hidrelétrica São Salvador e à respectiva Linha de Transmissão.

Após a emissão das Licenças Prévias supracitadas, deu-se início à elaboração do Projeto Básico Ambiental - PBA, cumprindo um cronograma que visa à emissão das Licenças de Instalação no primeiro semestre de 2005.

Durante o ano de 2004 foram concluídos os trabalhos de salvamento arqueológico na região do futuro reservatório e da Linha de Transmissão.

#### 3. Agradecimentos

A Administração da Companhia agradece aos acionistas, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, aos órgãos de meio ambiente, aos governos estadual e municipais de sua área de atuação e a todos que direta ou indiretamente têm prestado apoio nos trabalhos da consecução deste empreendimento, que num horizonte próximo propiciará mais energia elétrica à região e ao sistema elétrico do País.

Palmas (TO), 28 de março de 2005.

A Administração

### BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO (em milhares de reais)

ATIVO		PASSIVO	
	2004	2003	
<b>CIRCULANTE</b>			<b>CIRCULANTE</b>
Numerário disponível	23	95	Fornecedores
Cauções e depósitos vinculados	90	-	Estudos e projetos a indenizar
Tributos a recuperar	40	40	Outros
Outros	5	5	
	<u>158</u>	<u>140</u>	
<b>PERMANENTE</b>			<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>
Imobilizado	25.682	22.085	Capital social
Diferido	866	518	
	<u>26.548</u>	<u>22.603</u>	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<u>26.706</u>	<u>22.743</u>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>
			<u>26.706</u>
			<u>22.743</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

### 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras e nas Notas Explicativas estão expressos em Reais mil. As demonstrações financeiras estão em consonância com os princípios e práticas contábeis adotadas no País. A demonstração do resultado do exercício não está sendo apresentada em virtude da Companhia encontrar-se em fase pré-operacional. As principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações financeiras estão descritas a seguir:

#### Crítérios gerais de avaliação

a) Ativo circulante

Os tributos a recuperar estão registrados pelos valores efetivamente retidos na fonte e se referem a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

b) Permanente

O imobilizado está registrado ao custo de aquisição ou construção.

Os gastos não vinculados ao empreendimento estão sendo diferidos para amortização a partir da entrada em operação comercial da usina.

#### 3 - CAUÇÕES E DEPÓSITOS VINCULADOS

O valor de R\$ 90, registrado nesta rubrica, refere-se à caução necessária à obtenção de autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que a Companhia pudesse proceder o levantamento topográfico em imóvel que será atingido pela UHE São Salvador. Todos os trabalhos programados foram realizados e os requisitos legais e ambientais observados, estando a Companhia adotando as providências necessárias ao levantamento do referido valor.

#### 4 - PERMANENTE

a) Imobilizado

2004 2003

#### Imobilizações em Curso

##### Geração hidráulica

UHE São Salvador 25.682 22.085  
25.682 22.085

#### Indisponibilidade dos bens

De acordo com os artigos 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, os bens e instalações utilizados na produção, transmissão, distribuição, inclusive comercialização de energia elétrica, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados, alienados, cedidos ou dados em garantia hipotecária sem a prévia e expressa autorização do Órgão Regulador. A Resolução ANEEL nº 20/99 regulamenta a desvinculação de bens das concessões do Serviço Público de Energia Elétrica, concedendo autorização prévia para desvinculação de bens inservíveis à concessão, quando destinados à alienação, determinando que o produto das alienações seja depositado em conta bancária vinculada para aplicação na concessão.

continua →

### DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (em milhares de reais)

	2004	2003
<b>ORIGENS</b>		
<b>Dos acionistas</b>		
Integralização de capital	7.489	5.536
<b>TOTAL DAS ORIGENS</b>	<u>7.489</u>	<u>5.536</u>
<b>APLICAÇÕES</b>		
Na aquisição do imobilizado e aplicação no diferido	3.945	5.797
<b>TOTAL DAS APLICAÇÕES</b>	<u>3.945</u>	<u>5.797</u>
<b>AUMENTO (REDUÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO</b>	<u>3.544</u>	<u>(261)</u>
<b>VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>		
No fim do período	158	140
No início do período	140	96
	<u>18</u>	<u>44</u>
<b>Passivo Circulante</b>		
No fim do período	2.751	6.277
No início do período	6.277	5.972
	<u>(3.526)</u>	<u>305</u>
	<u>3.544</u>	<u>(261)</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

### NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003

#### 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Companhia é concessionária de uso de bem público, na condição de produtor independente, com sede em Palmas - Estado de Tocantins e foi constituída em 14 de dezembro de 2001, tendo como objetivo:

I. distribuir, comercializar, gerar e operar usinas produtoras e linhas de transmissão de qualquer tipo de energia, observadas as formalidades legais; II. realizar estudos, projetos e construções de usinas produtoras e de linhas de transmissão; III. participar e/ou controlar empresas do setor energético ou a ele vinculado, podendo promover fusões, incorporações, cisões ou outras formas de associação de empresas; IV. intermediar e operacionalizar negócios no País e no exterior; e V. prestar consultoria e assessoria de negócios, inclusive para importação e exportação de bens e serviços.

A Companhia detém a concessão da Usina Hidrelétrica São Salvador, localizada no Rio Tocantins, nos Municípios de São Salvador e Paranã, no Estado de Tocantins, com potência mínima instalada de 241 MW e energia assegurada de 147,8 MW médios. O prazo da concessão é de 35 anos, contados a partir de 23 de abril de 2002, data da assinatura do Contrato de Concessão nº 17/2002 - ANEEL - AHE São Salvador. As informações sobre a concessão encontram-se na Nota 6.

A Companhia é controlada pela Tractebel EGI South America Ltda., que possui 99,99% das ações representativas do seu capital social.

→ continuação

## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003 (em milhares de reais)

## b) Diferido

Os gastos necessários à implantação e organização da Companhia, inclusive aqueles de cunho administrativo, estão classificados neste subgrupo para serem amortizados, em prazo não superior a 10 anos, quando iniciarem as atividades operacionais de comercialização de energia elétrica.

**5 - ESTUDOS E PROJETOS A INDENIZAR**

O Contrato de Concessão da UHE São Salvador determina o ressarcimento a Furnas Centrais Elétricas S.A., Engevix Engenharia Ltda. e ao Consórcio EDP - Rede, dos custos com o desenvolvimento dos Estudos de Inventário do Rio Tocantins, Estudos de Viabilidade e Ambientais, acrescidos da remuneração prevista no artigo 1º da Portaria DNAEE nº 40, de 26/02/1997, ou seja, a TJLP limitada a 10% a.a.. Com a emissão da licença ambiental prévia pelo IBAMA em agosto/2004, foi ressarcido à Engevix Engenharia Ltda., no mês de novembro/2004, os custos relativos ao inventário do Rio Tocantins, estudos de viabilidade e ambientais, no valor de R\$ 4.268.

Estão reconhecidos nas demonstrações financeiras por conta destes estudos os valores de R\$ 2.217, em 31/12/2004 (R\$ 6.051, em 31/12/2003), devidos à

Furnas Centrais Elétricas S.A. e ao Consórcio EDP-Rede, os quais estão sendo objeto de revisão por parte da ANEEL e poderão ser redefinidos, tendo em vista que os estudos apresentados não foram integralmente aceitos pelo órgão ambiental.

**6 - CONCESSÃO GOVERNAMENTAL**

Pela outorga da concessão onerosa da UHE São Salvador, a Companhia pagará à União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do 6º ao 35º ano de concessão, inclusive, parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do valor anual de R\$ 18.500.

Este valor será atualizado anualmente, tomando-se por base o IGP-M do mês anterior à data da atualização e o do mês anterior à data do leilão da Concessão.

As informações referentes ao Contrato de Concessão, para fins de pagamento e atualização, são as seguintes:

Data do leilão da Concessão	-	30/11/2001
Data de assinatura do contrato	-	23/04/2002
Prazo de vigência da Concessão	-	35 anos, a partir de 23/04/2002
Início de pagamento	-	23/05/2007
Término de pagamento	-	23/04/2037

Os valores atualizados do Contrato são os seguintes:

	2004	2003
Valor anual	- 28.494	25.378
Parcelas mensais (1/12)	- 2.375	2.115
Valor presente da Concessão	- 208.035	166.742

O valor presente da Concessão foi calculado com base na taxa de desconto de 10% a.a., tradicionalmente utilizada no setor elétrico brasileiro.

**7 - CAPITAL SOCIAL**

## a) Capital social autorizado

A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de R\$ 2.000.000, através de emissão pública ou particular, independentemente de reforma estatutária, podendo ser emitidas ações ordinárias ou preferenciais, observado, para estas últimas, o limite legal de 50% do total das ações emitidas.

## b) Capital social subscrito e integralizado

O capital social da Companhia, em 31 dezembro de 2004 é de R\$ 23.955 e está representado por 11.977.237 ações ordinárias, das quais 11.977.232 pertencem à Tractebel EGI South America Ltda., e 11.977.237 ações preferenciais, todas pertencentes à Tractebel EGI South America Ltda., sob a forma escritural, sem valor nominal.

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Presidente	<b>Maurício Stolle Bähr</b>
Conselheiros	<b>Jan Franciscus Maria Flachet</b> <b>Manoel Arlindo Zaroni Torres</b> <b>Victor-Frank de Paula Rosa Paranhos</b>

**DIRETORIA EXECUTIVA**

Diretor Presidente	<b>Jan Franciscus Maria Flachet</b>
Primeiro Diretor Vice-Presidente	<b>Manoel Arlindo Zaroni Torres</b>
Segundo Diretor Vice-Presidente	<b>Victor-Frank de Paula Rosa Paranhos</b>
Diretor Administrativo e Financeiro	<b>Marc Verstraete</b>
Diretor Técnico	<b>Miroel Makiolke Wolowski</b>

**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

**Waltamir Barreiros - Contador - CRC SC 008283/O-8 S-TO**

**PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES**

Aos  
Acionistas e Administradores da  
**Companhia Energética São Salvador**  
Palmas - TO

1. Examinamos os balanços patrimoniais da **Companhia Energética São Salvador** (em fase pré-operacional), levantados em 31 de dezembro de 2004 e de 2003, e as respectivas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras.

2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas brasileiras de auditoria e compreendemos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Companhia; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados, e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

3. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1 representam adequadamente,

em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **Companhia Energética São Salvador** em 31 de dezembro de 2004 e de 2003, e as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2005

**Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes**

CRC-SP 011609/O-S-TO

**Celso de Almeida Moraes**

Contador

CRC-SP 124669/O-S-TO

**Deloitte.**

**JAVAÉS S/A AGROPECUÁRIA**  
**CNPJ/MF 02.547.024/0001-90.**  
**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**  
**CONVOCAÇÃO**

Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária, em 29.04.2005, em sua sede social localizada na Fazenda Ponderosa, Município de Pium, Estado do Tocantins, às 15 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:- a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2004. b) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos. c) Fixar os honorários da Diretoria. d) Outros assuntos de interesse social. Fazenda Ponderosa, 15 de abril de 2005. A Diretoria

**COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS**

CNPJ/MF nº 25.086.034/0001-71

NIRE nº 17.300.000.027

**Edital de Convocação**

**Assembléia Geral Ordinária**

Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que se realizará no dia 28 de abril de 2005, às 09:00 horas, na sede social, na 104-Norte, Conj. 04, Lote 12-A, na Capital do Estado do Tocantins, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Exame, discussão e votação das Demonstrações Contábeis e do Relatório da Administração, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2004 e destinação do resultado do exercício; b) Eleição dos membros do Conselho de Administração; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, se for o caso, nos termos da Lei; e, d) Fixação dos Honorários dos Administradores para o exercício de 2005.

Palmas, 19 de abril de 2005.

**Jorge Queiroz de Moraes Junior**  
**Presidente do Conselho de Administração**